



Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário

**DIREITOS HUMANOS NÃO IMPLEMENTADOS:
A INVIABILIDADE JURÍDICA DA DISCRIMINAÇÃO POR GÊNERO NO TESTE-
MUNHO DA PARENTALIDADE**

Tese de Doutorado

Tese apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, do Departamento de Direito da PUC-Rio.

Orientador: Profa. Adriana Vidal de Oliveira

Rio de Janeiro
Julho de 2025



Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário

**Direitos Humanos Não Implementados:
A Inviabilidade Jurídica da Discriminação por Gênero
no Testemunho da Parentalidade**

Tese apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, do Departamento de Direito da PUC-Rio. Aprovada pela Comissão Examinadora abaixo:

Prof^ª. Adriana Vidal de Oliveira
Orientadora e Presidente
PUC-Rio

Profa. Gisele Guimaraes Cittadino
PUC-Rio

Profa. Thula Rafaela de Oliveira Pires
PUC-Rio

Prof. Tarsis Barreto Oliveira
Universidade Federal do Tocantins

Profa. Andrea Catalina León Amaya
Universidade Federal Fluminense

Rio de Janeiro, 3 de julho de 2025.

Todos os direitos reservados. A reprodução, total ou parcial, do trabalho é proibida sem autorização da autora, do orientador e da universidade.

Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário

Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (1986) Especialização em Direito Penal e Processual Penal pela Academia de Polícia Civil Do Estado de Goiás (1988). Mestre, título obtido na pós-graduação stricto sensu, Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins (2019) Doutora, título obtido pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Atualmente é magistrada na Comarca de Terceira Entrância de Gurupi - Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Tem experiência na área de Defesa, Mediação e Conciliação. Doutorado pela PUC/RIO, Graduação obtida em julho de 2025.

Ficha Catalográfica

<p>Natário, Edilene Pereira de Amorim Alfaix</p> <p>Direitos Humanos Não Implementados: A Inviabilidade Jurídica da Discriminação por Gênero no Testemunho da Parentalidade / Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário; orientadora: Adriana Vidal de Oliveira. – 2025.</p> <p>134 f.; 30 cm</p> <p>Tese (doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2025.</p> <p>Inclui bibliografia</p> <p>1. Direito – Teses. 2. Gênero. 3. Feminino. 4. Família. 5. Igualdade. I. Adriana Vidal de Oliveira. II. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de Direito. III. Título.</p>

CDD:340

AGRADECIMENTOS

A Deus, minha eterna gratidão. Sua luz me sustentou nos dias escuros e me guiou pelos caminhos mais incertos. Em cada passo desta longa jornada, encontrei na fé a força que não vinha de mim.

À minha família, meu alicerce e refúgio. A vocês, que me acompanharam com amor, paciência e apoio incondicional, dedico esta conquista. Obrigada por acreditarem em mim até quando eu mesma duvidei. Em cada gesto silencioso, em cada palavra de incentivo, encontrei o impulso para continuar. Com vocês, aprendi que amor também é presença constante, mesmo à distância.

Em especial, agradeço ao meu irmão, cuja firmeza serena e afeto silencioso foram faróis nos momentos mais difíceis. Seu exemplo de integridade, sua força serena e sua lealdade silenciosa me sustentaram quando tudo parecia vacilar. A você, que tantas vezes disse pouco, mas fez muito, que esteve ao meu lado com naturalidade e generosidade, dedico parte desta vitória. Sua confiança em mim foi abrigo, impulso e certeza.

À minha orientadora, Professora Doutora Adriana Vidal de Oliveira, minha profunda admiração e reconhecimento. Obrigada por sua escuta atenta, orientação firme e sensível, e por sua confiança no meu trabalho. Seu rigor intelectual, aliado à delicadeza no trato humano, foi essencial para que este caminho fosse não apenas possível, mas também significativo.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação da PUC-Rio, minha gratidão pelas aulas instigantes, pelas reflexões provocadoras e pelo compromisso com o saber crítico e ético. Levo comigo cada ensinamento como parte da formação que aqui recebi.

À Escola Superior da Magistratura do Tocantins – ESMAT, e a toda sua equipe técnica, expressei meu reconhecimento por sua dedicação à excelência na formação continuada. É um privilégio fazer parte de uma instituição que valoriza o conhecimento como instrumento de transformação social.

Ao meu companheiro de vida, Jerônimo Alexandre, meu amor e meu afeto profundo. Obrigada por me compreender nos silêncios, por acolher minhas ausências e sustentar com doçura minha vulnerabilidade. Em seus gestos calmos encontrei força. No seu abraço, o alívio. No seu amor, o impulso para seguir.

Aos amigos e colegas que compartilharam esta caminhada, obrigada por cada escuta sincera, cada palavra encorajadora, cada afeto ofertado sem medida. Vocês tornaram o percurso mais leve, mais humano e mais bonito.

Por fim, à Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio, meu sincero agradecimento. Nesta casa de saberes, fui desafiada, acolhida e transformada. Saio com mais do que um título: levo novos olhares, sentidos mais amplos e um compromisso ainda maior com o conhecimento, com a ética e com o mundo.

Resumo

Natario, Edilene P. Amorim Alfaix Natário. Oliveira, Adriana Vidal de. **Direitos Humanos Não Implementados: A inviabilidade Jurídica da Discriminação por Gênero no Testemunho da Parentalidade**. Rio de Janeiro, 2025. 134 p. Tese de Doutorado. Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

Esta tese parte da análise da situação dos registros de pessoas sem paternidade declarada para examinar os aspectos sociais e psicológicos da ausência paterna na vida da família. A ausência da referência paterna em grande número de registros decorre da discriminação de gênero, em detrimento da mulher, quanto à confiabilidade de seu testemunho acerca da parentalidade da criança. A importância da família como *locus* da socialização primária implica um ajustamento entre a estrutura familiar e a da sociedade, uma tendendo a refletir a outra. As sociedades ocidentais desenvolveram uma família patriarcal, e as raízes históricas disso são examinadas, bem como a reação às desigualdades de gênero que isso implica. Sintetizam-se os principais debates que existiram no seio do movimento feminista, a partir da utilização do conceito de gênero, tendo como pano de fundo a perspectiva historicamente crítica dos teóricos patriarcais. Essa abordagem acolhe uma pluralidade de vertentes, inclusive conceitos feministas marxistas e teorias psicanalíticas do pós-estruturalismo e de matriz anglo-saxônica. O trabalho conclui por examinar os conceitos de direitos humanos e dignidade humana, demonstrando a inviabilidade jurídica e civilizacional da discriminação de gênero, com ênfase especial nas questões de família e parentalidade.

Palavras-chave

Gênero, feminismo, família, gerações, direitos humanos.

Abstract

Natario, Edilene P. Amorim Alfaix Natário. Oliveira, Adriana Vidal de. Direitos Humanos Não Implementados: A inviabilidade Jurídica da Discriminação por Gênero no Testemunho da Parentalidade. [Failure in Human Rights: The Juridical Unfeasibility of Gender Discrimination in the Parenting Affidavit] Oliveira, Adriana Vidal de (Advisor) . Rio de Janeiro, 2025. 134 p. Tese de Doutorado. Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

This thesis begins with an analysis of the situation of people without declared paternity to examine the social and psychological aspects of paternal absence in family life. The absence of paternal reference in a large number of records stems from gender discrimination to the detriment of women, regarding the reliability of their testimony about the child's parenting. The importance of the family as the locus of primary socialization implies an adjustment between the family structure and that of society, one tending to reflect the other. Western societies have developed a patriarchal family, and the historical roots of this are examined, as well as the reaction to gender inequalities it entails. The main debates within the feminist movement are synthesized, based on the concept of gender, against the backdrop of the historically critical perspective of patriarchal theorists. This approach encompasses a plurality of strands, including Marxist feminist concepts and psychoanalytic theories of post-structuralism, as well as the Anglo-Saxon matrix. The thesis concludes by examining the concepts of human rights and human dignity, demonstrating the legal and civilizational unfeasibility of gender discrimination, with special emphasis on family and parenting issues.

Keywords

Gender, feminism, family, generations, human rights.

SUMÁRIO

LISTA DE FIGURAS	10
LISTA DE SIGLAS	9
1 INTRODUÇÃO	11
2 A OMISSÃO DA PATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL	17
2.1 O Direito ao Nome.....	19
2.2 A Paternidade Responsável	23
2.3 Registro de Paternidade e Ambiguidade da Perda	27
2.4 Presença Paterna e Sanidade	32
3 A FAMÍLIA PATRIARCAL	41
3.1 A Família como Imagem do Mundo.....	42
3.2 A Prevalência Masculina na História	51
3.3 O Ataque ao Patriarcado	58
4 O ENFOQUE FEMINISTA.....	63
4.1 A Práxis Feminista.....	64
4.2 O Poder Simbólico	71
4.3 A Natureza do Testemunho.....	77
4.4 O Insuficiente Empoderamento da Mulher	82
5 DIGNIDADE HUMANA E ISONOMIA.....	91
5.1 Os Direitos Humanos.....	93
5.2 O Status Jurídico da Discriminação por Gênero	99
6 CONCLUSÃO	109
REFERÊNCIAS	113
LEGISLAÇÃO	131
JURISPRUDÊNCIA	133

SUMÁRIO

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1.....	20
FIGURA 2.....	21

LISTA DE SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
Arpen – Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais
CLT – Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
DNA – Deoxyribonucleic Acid (ácido dexoxiribonucleico)
DNV – Declaração de Nascido Vivo
EUA – Estados Unidos da América
FGC – Family Group Conference (ou conferência em grupo familiar)
IBGE – Instituto Nacional de Geografia e Estatística
LGBT+ – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros e mais.
MLF – Mouvement de Libération des Femmes
ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU
ONU – Organização das Nações Unidas
PUC – Pontifícia Universidade Católica
RBG – Ruth Bader Ginsburgh
SP – São Paulo
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
SUS – Sistema Único de Saúde
USCA – United States Code Annotated

1 INTRODUÇÃO

Esta tese discute a desigualdade da palavra feminina em relação à masculina e como essa assimetria desafia a própria noção de um Estado que consagra a igualdade de direitos entre os gêneros. Nesse caso, a concretização do princípio da igualdade é, cotidianamente, bloqueada pela dominação masculina institucionalizada.

O trabalho é o que Rocha¹ define como uma dissertação panorâmica de tema amplo. A forma do trabalho se refere à estratégia de exposição; o tema se reporta ao objeto da pesquisa.

Por contraste com um trabalho monográfico, que é de preferência exaustivo em sua apresentação de uma única questão, o trabalho panorâmico é aquele que, partindo de uma questão determinada, se amplia, cobrindo outras questões que, por algum critério, se correlacionam entre com a primeira.² O tema amplo se caracteriza pela necessidade de acrescentar assuntos marginais ou ancilares quando se deseja aprofundar a investigação.³

Não há que se confundir o tema com a questão, ou hipótese de trabalho. A questão é sempre precisa e delimitada, mas seu esclarecimento depende de que o assunto (o tema) seja versado ampliando-se ou restringindo-se o recorte epistemológico.

Essas ressalvas se fazem necessárias para que se compreenda a estrutura desta tese.

O problema é, como diz o título, a inviabilidade jurídica da discriminação por gênero no testemunho da parentalidade.

Como se percebe, trata-se de uma questão jurídico-doutrinária. Contudo, seu aspecto dispositivo – a palavra feminina deve ter valor igual ao da palavra masculina no testemunho da parentalidade – pode aparecer como mera opinião e, nesse sentido, ser trivial, ou erguer-se ao patamar de doutrina jurídica que se sustenta pelo exame do ordenamento existente, mas requer que se considere como esse ordenamento e sua hermenêutica estão situados em um determinado ambiente histórico e sociológico, no caso, o momento ora vivido.

Assim, a tese conjuga (1) a evidência empírica de um problema (e trata-se de um problema, também, no sentido de algo que produz efeitos negativos, não apenas uma questão abstrata que se deseje examinar academicamente); (2) a evidência de uma discussão mais ampla que a questão da tese, acerca das hierarquias de gênero; (3) a evidência de uma evolução histórica que explica por que a supremacia masculina foi um dia considerada incontestada e hoje é intensamente contestada; (4) a demonstração inequívoca que

¹ Rocha, Alexandre Sergio da. **A Arte de Ler e de Escrever** (com noções de metodologia da pesquisa). Salvador: Eureka, 2022.

² *Idem*, p. 202.

³ *Idem*, p. 172.

em face da ordem constitucional vigente essa discriminação é não apenas injusta, mas antijurídica.

As observações (2) e (3) têm caráter exemplificativo e se destinam a situar o argumento jurídico em um horizonte de viabilidade social. O aprofundamento exagerado dos elementos dessas exemplificações, desviaria o foco do trabalho, que se pretende explicitar (a) na discussão de se o ordenamento jurídico brasileiro está versado de modo a acolher ou repudiar a tese da equivalência teórica e prática da palavra feminina com a palavra masculina no testemunho da parentalidade, e (b) no reconhecimento de que essa equivalência e, marcadamente, sua eficácia, atende a um influxo civilizacional de equalização jurídica dos gêneros e dá parcial solução a problemas psicossociais advindos dos resultados da recusa em acolher a palavra feminina como bastante no testemunho da parentalidade.

Os itens (a) e (b), que compreendem o elemento substantivo desta tese, corporificam o item (4), embora os anteriores (1), (2) e (3) sejam condições circunstanciais indispensáveis a que se admite a viabilidade do aspecto dispositivo, sobretudo nos termos de (b).

Em 1979, a Assembleia Geral das Nações Unidas ratificou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. A Convenção é geralmente considerada a declaração internacional de direitos das mulheres e o tratado internacional mais detalhado sobre os direitos humanos das mulheres; ela define a discriminação contra as mulheres e estabelece uma agenda de ações nacionais para pôr fim a esta discriminação. Além disso, estabelece os direitos das mulheres em áreas ainda não consideradas em nível internacional (principalmente a vida pessoal e familiar), além de mencionar os direitos reprodutivos e das mulheres rurais, estas apreciadas adequadamente pela primeira vez num tratado internacional.

Ao ratificar esta Convenção, um país compromete-se a tomar medidas para eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres, incluindo a incorporação do princípio da igualdade entre homens e mulheres no seu sistema jurídico, a revogação de todas as leis discriminatórias e a criação de tribunais e outras instituições públicas por meio de leis apropriadas, que proíbam a discriminação. Além disso, deve assegurar a eficácia dessa proteção das mulheres contra a discriminação. Os Estados se comprometem a tomar todas as medidas apropriadas, incluindo medidas especiais temporárias para proteger os direitos humanos das mulheres.

Esse empoderamento do gênero feminino, pretende ser uma desmontagem do estereótipo da submissão da mulher, batalha exequível na premissa do movimento feminista. Ele transborda do mero ativismo para gerar um questionamento da identidade e das concepções que estão inseridas na lógica da sociedade contemporânea.

No Brasil, a Lei de Registros Públicos – Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, previa que só poderia registrar a criança recém-nascida com exclusividade, o pai; a mãe só poderia fazê-lo passado o prazo de 30 dias, caso o pai não o fizesse.

Essa lei foi alterada em razão da edição da Lei 13.112/2015, mas esta última só trouxe igualdade de direitos quanto ao prazo; ambos podem registrar o infante sem ter que aguardar prazo legal, sendo obrigatório o registro logo após o nascimento.

O texto, porém, deixa claro que perduram as hipóteses de suposição da paternidade previstas no Código Civil: haver vigência de casamento durante a concepção (artigo 1.597), reconhecimento realizado pelo próprio pai (artigo 1.609), ou procedimento de averiguação de paternidade, aberto pela própria mãe, que nada mais é que um processo administrativo, com curso perante as Diretorias de Fóruns (artigo 2º da Lei 8.560/1992).

Os efeitos empíricos desse estado de coisas, se evidenciam na pluralidade de crianças desprovidas de indicação paterna em seus registros civis, o que pode acarretar graves consequências jurídicas, sociais e psicológicas a seu desenvolvimento e integração sociais.

A legislação brasileira ainda reproduz formas de dominação patriarcal que invisibilizam a mulher e atribuem centralidade à figura masculina, especialmente no campo do Direito de Família e do registro civil. Por isso, essa estrutura jurídica, aliada a discursos culturais e simbólicos de naturalização da autoridade masculina, compromete a efetivação dos direitos fundamentais das mulheres e das crianças, revelando a necessidade de uma reformulação crítica e interseccional do Direito sob a ótica feminista.

O problema da pesquisa é a identificação das estruturas legais brasileiras que mantêm resquícios de um ordenamento patriarcal de desigualdade de gênero, e a demonstração de factibilidade e exequibilidade de reversão da desvalorização da palavra feminina e conducente à ausência paterna no registro civil de crianças, contrariando os princípios de igualdade e dignidade previstos no Estado Democrático de Direito.

O objetivo geral da tese é, portanto, fundamentar a inviabilidade jurídica de discriminarem-se os gêneros em relação ao testemunho da parentalidade, em prejuízo da validade da palavra feminina.

Os objetivos específicos são:

1. Apresentar a evidência empírica dos efeitos de desvalorização da palavra feminina pela ausência de paternidade nos registros civis de milhões de crianças.
2. Expor as razões de prevalência do genitor nos assuntos que envolvem autoridade e fé pública.
3. Discutir criticamente a desqualificação da palavra feminina dos pontos de vista sociológico e jurídico.
4. Apresentar o quadro jurídico de proteção aos direitos humanos e à dignidade humana como fundamentos da igualdade dos gêneros perante a lei.

5. Evidenciar a adoção da tese da igualdade pelo direito positivo brasileiro.
6. Analisar a exequibilidade da implementação de uma norma de igualdade radical quanto ao testemunho da parentalidade

O segundo capítulo, que se segue a esta Introdução, dedica-se precisamente a apresentar os dados empíricos que configuram a omissão de dados de paternidade, caracterizando o problema jurídico e social cuja solução é o objeto desta tese. Nele, é examinada a realidade dos registros públicos de filhos no Brasil, articulando dados estatísticos recentes com a análise crítica da legislação vigente e da jurisprudência aplicada ao tema.

A relevância desse tema consiste em que, apesar dos avanços legais em matéria de direitos da criança e do adolescente, ainda seja expressivo o número de crianças não registradas ao nascer ou registradas apenas em nome da mãe, evidenciando lacunas estruturais na efetivação do direito ao reconhecimento civil.

A ausência de registro especialmente nos casos em que o casamento dos pais não é formalizado, expõe a fragilidade da proteção estatal à maternidade solo, com sérias implicações para a cidadania da criança e para a responsabilização dos pais. O capítulo se estende na discussão da paternidade responsável e dos males sociais, psicológicos e jurídicos que ausência paterna, tanto do registro quanto da vida dos filhos pode causar.

Observe-se que a substituição legal do termo “paternidade” pelo termo “parentalidade”, como ocorre na Lei nº 14.828, de 20 de março de 2024, serve de contraponto à visão tradicional da paternidade, indicando a parceria equitativa do pai e da mãe nos cuidados parentais. A própria inserção do termo “parentalidade” em lugar de paternidade indica o ânimo do legislador de erradicar a linguagem discriminadora dos diplomas legais, tal qual ocorreu com a substituição do tradicional pátrio poder pelo conceito de “poder familiar”.

O capítulo elabora sobre essa questão, examinando os efeitos sanitários do exercício da paternidade. Mostra-se como a pesquisa tem indicado relações entre presença paterna na família e equilíbrio e desenvolvimento da entidade familiar, tanto no que se refere à mulher quanto à prole que nessa família se esteja situando. Em especial, são consideradas as condições estressantes identificadas e estudadas por Pauline Boss sob o título de perda ambígua. A ambiguidade – esclarece ela – é fonte de estresse com apreciáveis e negativas consequências psicossociais, e essa ambiguidade aparece agudamente nas condições de ausência paterna, seja pela falta de registro da paternidade, seja pelo abandono afetivo nos casos de paternidade reconhecida.

O terceiro capítulo tem a peculiaridade de contemplar a família como imagem do mundo, no sentido de que a estrutura familiar, ao longo do tempo, é reflexo de uma suposta naturalidade que aparece nas relações intersubjetivas e sociais dos grupos humanos em determinada época. Nele, aparece como uma sociedade aborígine cria lendas sobre a família replicando os valores que, nessa sociedade, são essenciais à sobrevivência. Em

seguida mostram-se razões históricas e sociológicas da prevalência masculina no que se refere aos aspectos de fé pública e autoridade nas sociedades historicamente reconhecidas e, em especial, nas da vertente ocidental em que o Brasil se situa. Esse capítulo se conclui, apresentando a crítica feminista ao sistema patriarcal.

O quarto capítulo expõe as contribuições das teorias feministas contemporâneas, destacando como essas abordagens questionam e propõem uma reconfiguração das estruturas tradicionais de poder dentro das relações familiares. Essas reflexões se fazem necessárias para que se analisem os entraves estruturais e legislativos que ameaçam os avanços no reconhecimento da igualdade de gênero, mesmo sob a vigência de marcos constitucionais democráticos.

A legislação existente, embora aparentemente neutra, opera, na prática, como mecanismo de exclusão e silenciamento da voz feminina, mantendo a hierarquização da palavra da mulher nas disputas judiciais, especialmente nas áreas de direito de família e registro civil.

Evidencia-se que os esforços do sistema jurídico-legal em defender a dignidade feminina ainda não extirparam a discriminação de gênero no que se refere ao testemunho da parentalidade. O direito à igualdade permanece incompleto, não alcançando plenamente mulheres e pessoas que rompem com padrões heteronormativos, evidenciando a apropriação patriarcal e colonizadora do modelo estatal de bem-estar social.

Diante desse cenário, impõe-se a necessidade de um redimensionamento crítico do Direito, a partir de uma abordagem interseccional e materialista que valorize as experiências vividas, confronte as estruturas de dominação e assegure a cidadania plena, o reconhecimento e a proteção contra todas as formas de violência de gênero.

O quinto capítulo, fulcral do ponto de vista doutrinário, mostra o significado profundo do princípio da dignidade humana como fundamento civilizacional reconhecido a partir de meados do século XX. Também evidencia que o direito positivo brasileiro já consagra, inequivocamente, o direito de igualdade em que se refere a todos os aspectos jurídicos da parentalidade, o que converte a prática de discriminação em aberração jurídica, em que a tradição não igualitária se sobrepõe ao mandamento da lei maior.

Discutem-se, ali, as noções contemporâneas de isonomia como consequência da dignidade humana, contribuição produzida pelo surgimento do conceito de direitos humanos.

Essas considerações correspondem à discussão essencial da tese aqui esposada, reiterando ou corroborando os conteúdos dos capítulos anteriores, que dão ênfase ao instituto da parentalidade positiva e às questões da dignidade feminina.

Observe-se que a tese da igualdade radical de gêneros no testemunho da parentalidade além de obviar o problema inicialmente exposto das crianças desprovidas de paternidade no registro civil não acarreta dano insanável nos casos de testemunho materno falso e abusivo. As técnicas científicas de comprovação inequívoca da parentalidade sempre podem evidenciar erros e permitir a persecução do abuso, quando for o caso.

O sexto capítulo, a conclusão, retoma, resumizando, as principais ideias apresentadas e defendidas ao longo da tese, oferecendo ao leitor uma visão sinóptica do conteúdo cuja argumentação tenha sido desenvolvida nos capítulos anteriores.

2 A OMISSÃO DA PATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL

Este capítulo apresenta o problema da omissão da paternidade no registro civil e os efeitos deletérios que essa condição acarreta à vida e até à saúde de suas vítimas.

Ao longo do tempo, o Direito de Família operou como um instrumento de reprodução das hierarquias sociais e de gênero, legitimando, muitas vezes, práticas que invisibilizam a contribuição das mulheres no âmbito doméstico e consolidam a centralidade masculina na tomada de decisões afetivas, econômicas e parentais.

O registro de nascimento é o primeiro documento oficial de uma pessoa. Sem ele, há dificuldades para acessar serviços básicos de saúde, educação e programas sociais. A notificação de registros é relacionada aos ODS (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável) da ONU.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística,⁴ no Brasil, em 2022, o apreciável número de 87.946 crianças de até 5 anos não tinha registro de nascimento em cartório. O número de registros, em cartório, dos nascimentos de crianças de até cinco anos atingiu, porém, 99,3% no país. O dado representa um aumento em relação a 2010, quando 97,3% das crianças tinham registro. Entretanto, em 2022, ainda 77.684 pessoas de até cinco anos não tinham registro de nascimento.

Entre as regiões, a que apresentou menor percentual de crianças registradas foi a Norte, com 97,3%. Apesar de ser o menor número entre as regiões, houve uma evolução de 4,7 pontos percentuais em comparação com 2010.

A região Nordeste, por sua vez, também registrou forte evolução no número de registros de nascimentos. Em 2022, 99,3% das crianças que nasceram na região estavam registradas. Em 2010, esse número era de 96,9%. Como mostrado na Figura 1.

A região em que se verificou a maior porcentagem de pessoas com menos de 1 ano com registro de nascimento em cartório, por regiões, em 2022, foi a região Sudeste, com 99,4%, e a com o menor percentual de registro foi a região Norte, com 94,2%.

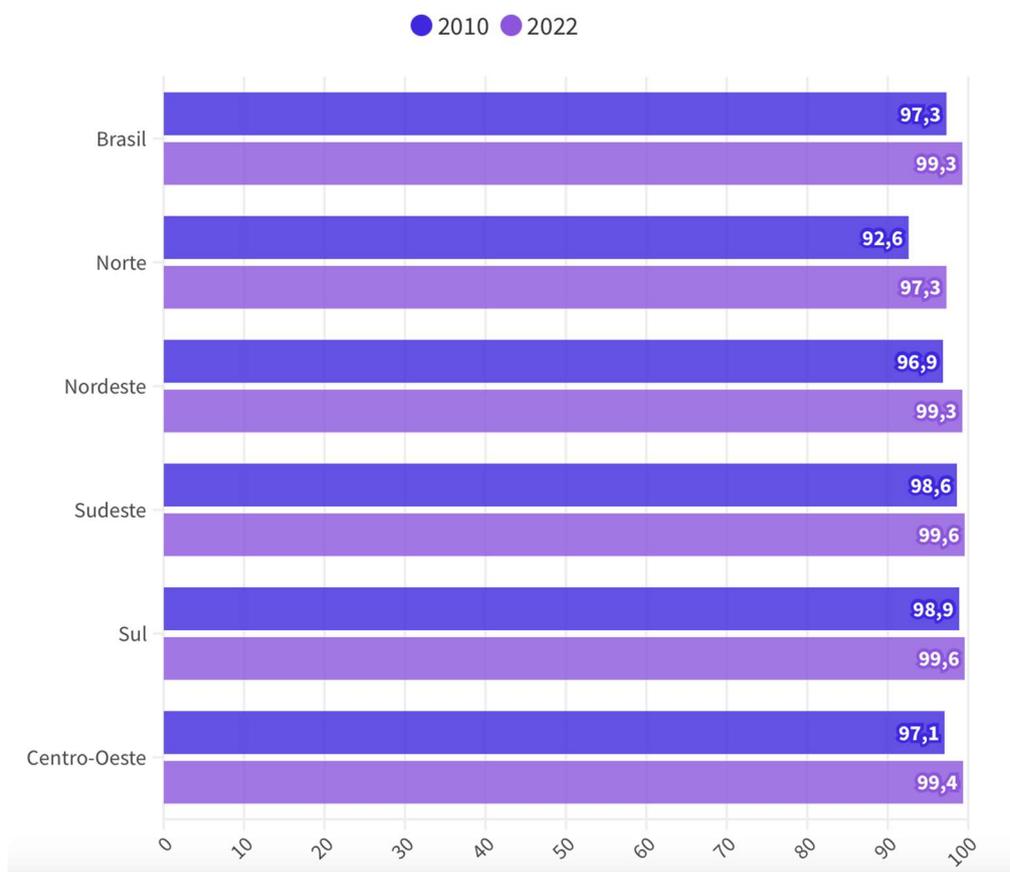
Dos 5.570 municípios brasileiros, 1.098 conseguiram atingir a marca de 100% das pessoas de até cinco anos com registro de nascimento. Esses municípios estão concentrados nas regiões Sudeste e Sul — Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Minas Gerais abrigavam, respectivamente, 42%, 30,5% e 30% dos municípios com a totalidade de registros para a faixa. Em 2010, apenas 624 municípios tinham atingido a meta dos registros.

No entanto, conforme constatado pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil, 2023), dos 2,5 milhões nascidos no Brasil, 172,2 mil deles têm pais não declarados sendo a quantidade 5% maior do que o registrado em 2022, de

⁴ IBGE – Instituto Brasileiro Geográfico e Estatística, 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acessado em: 13 nov. 2024.

162,8 mil, como informa o Portal da Transparência do Registro Civil. O número diz respeito aos registros de nascimento feitos somente em nome da mãe.

Figura 1 – Porcentagem de pessoas com até 5 anos de idade, com registro de nascimento em cartório por região.



Fonte: IBGE (2024).

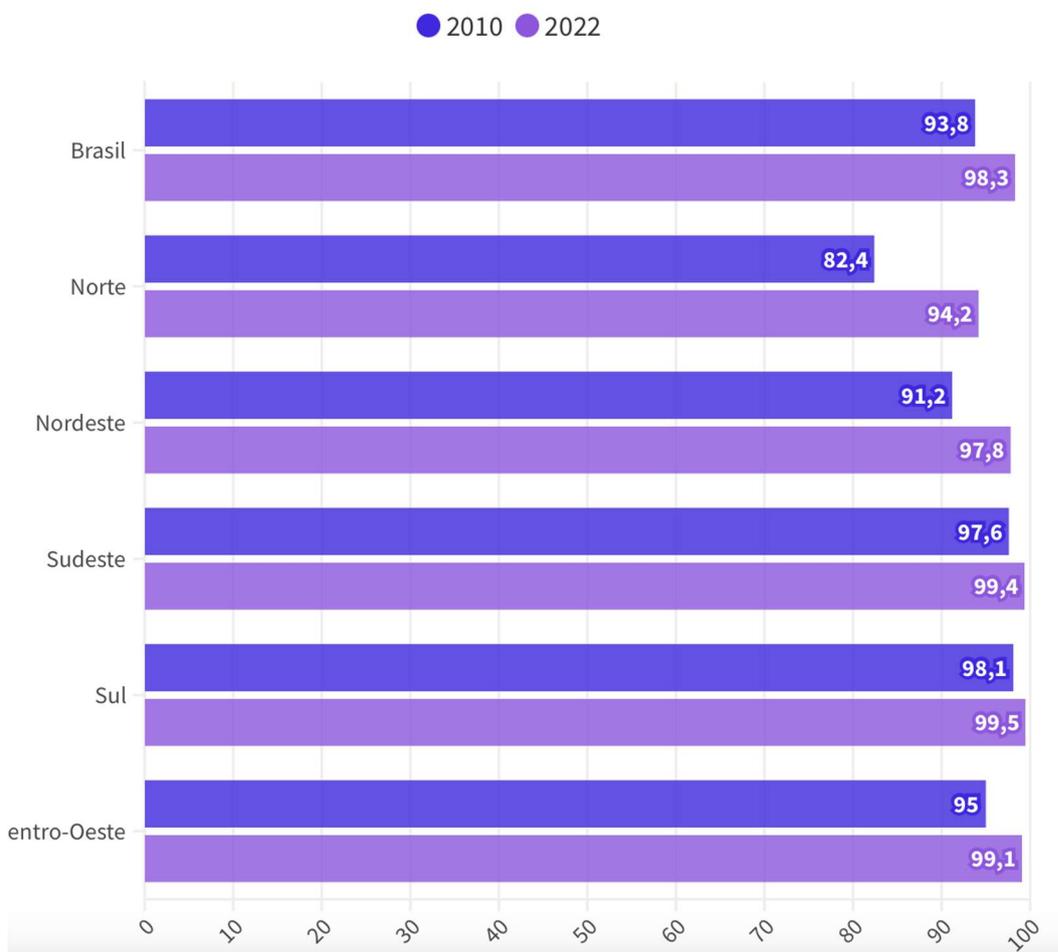
A maior proporção de pais ausentes foi registrada no Norte do país: 10% do total, ou 29.323 deles, seguida do Nordeste, com 8% de pais ausentes do total de nascimentos, ou 52.352. Já o Sudeste teve a maior quantidade em números absolutos, 57.602, o que corresponde a 6% do total de nascidos, mesma porcentagem que o Centro-Oeste. O Sul teve a menor proporção, com 5%.

Todavia houve uma melhora no reconhecimento das crianças brasileiras, pois 35,3 mil crianças tiveram a paternidade reconhecida em 2023, um aumento de 8% em relação aos reconhecimentos de 2022, que foram de 32,6 mil. Isso, porém, não trouxe necessariamente uma presença paterna significativa na vida destas crianças; quando muito, elas têm assegurado o direito de receber pensões alimentícias de valor ínfimo.

Ausente ele, a mãe pode indicar o nome do suposto pai ao Cartório para dar início ao processo de averiguação judicial de paternidade, situação administrativa, trazida pela Lei 8.560/92. O reconhecimento também pode ser feito diretamente pelo pai, no Cartório, caso seja voluntário. Observe-se, porém, que há grande diferença entre dar início a um

processo de investigação da paternidade e ter a paternidade registrada em confiança ao testemunho da mãe.

Figura 2 – Porcentagem de pessoas com menos de 1 ano com registro de nascimento em cartório por regiões.



Fonte: IBGE (2024).

2.1 O DIREITO AO NOME

A promulgação da Constituição Federal de 1988 institui, expressamente, como base e fundamento de todas as relações em sociedade, a Dignidade da Pessoa Humana. A partir disso, passou-se a entender que não basta que determinada situação esteja de acordo com a lei; ela deve, no mesmo grau, respeitar a dignidade da pessoa humana. Então, a Dignidade da Pessoa Humana alcançou uma posição extremamente importante em sociedade, sendo função do Estado garantir meios para que ela possa ser de fato respeitada e alcance a todos os cidadãos.

Uma das condições associadas à dignidade da pessoa humana é o direito ao nome. Não se trata apenas do direito ao “bom nome”, ou boa fama, mas o puro e simples direito

a ter um nome que, mais que um simples aglomerado de palavras, seja um índice da identidade singularíssima que a pessoa representa.

Nesse sentido, mesmo pessoas cujos nomes sejam iguais não têm, a rigor, o mesmo nome; a forma linguística do nome pode ser a mesma, mas o nome, em si, é singular. Entre os milhares que compartilham a mesma forma, cada um sente e sabe que **seu** nome é seu, é a representação civil de sua identidade.

O Código Civil de 2002 é claro ao trazer, em seu artigo 16, os elementos constitutivos do nome: necessariamente o prenome e o sobrenome.

Incidentalmente, cabe observar que não há, dentro da própria legislação, total concordância quanto à denominação dos elementos que constituem o nome; ao passo em que o Código Civil se utiliza do prenome e sobrenome, a Lei dos Registros Públicos utiliza-se dos termos prenome e nome.⁵ Tendo como base o fato de que a maioria das normas se aproxima do Código Civil de 2002, opta-se, aqui, por se utilizar prenome e sobrenome como elementos que formam o nome civil.

Por prenome, entende-se o primeiro nome, ou primeira palavra do nome, utilizado como uma das principais formas de distinguir os membros de mesma família.⁶ Mesmo que o prenome seja uma escolha que cabe aos pais e/ou responsáveis, estes não têm direitos ilimitados quanto à escolha. O próprio Estado estabelece limites nesse campo privado, com a finalidade geral de evitar constrangimentos àquele que não teve a opção de escolha.

A Lei de Registros Públicos,⁷ no art. 55, parágrafo único, deixa claro que é vedado o registro de um prenome que exponha seu titular a situações vexatórias, tendo o oficial de cartório a possibilidade de obstar e, em caso de insistência por parte dos pais, remeter a questão ao Juiz, que decidirá se aceita ou não um prenome potencialmente capaz de expor ao ridículo seu ao portador. Um outro comando da Lei de Registros Públicos, no que se refere ao prenome, é a questão de irmãos gêmeos. Nessa situação, deverão ser registrados com o nome completo diverso ou, em caso de haver prenomes iguais, necessariamente deverá ser inscrito com duplo prenome, para que se consiga chegar à finalidade geral de individualização da pessoa.⁸

O outro elemento constitutivo do nome é o sobrenome, também chamado de patronímico. Este é uma herança familiar, sendo, então, herdado da mãe e do pai, conjuntamente, funcionando como o indicativo da procedência familiar ou origem ancestral. Interessante citar que, diferente do que normalmente acontece, não há uma obrigatoriedade

⁵ Araújo, Rogério Andrade Cavalcanti. **Direito Civil Brasileiro**: Parte Geral. 2. ed. São Paulo: Editora Foco, 2022. p. 297-347.

⁶ Gonçalves, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

⁷ Brasil. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**: Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 11 out. 2024.

⁸ *Ibidem*.

quanto a ordem dos sobrenomes. Poderá, portanto, inserir-se primeiro o nome do pai ou o da mãe, escolher-se qualquer um deles, desde que contenha o patronímico de ambos.⁹

Portanto, a obrigatoriedade de existência do patronímico não se propaga à ordem de seus elementos. Essa obrigação é indicada principalmente na Lei de Registros Públicos, que estabelece, em caso de não indicação do nome completo por parte do declarante, a necessidade de que o Oficial, de ofício, lance o sobrenome do pai, ou na sua ausência, o da mãe, caso sejam conhecidos.¹⁰

A mesma Lei, porém, veda o registro de recém-nascido sem que seja comprovado o casamento dos pais por ocasião de sua concepção, ou que, de posse da Declaração de Nascidos Vivos, documento expedido por todos os hospitais por ocasião do nascimento, o genitor afirme perante o oficial do Registro Civil ser o pai do infante, ainda que ausente a mãe. Essa situação como se insistirá ao longo desta tese é negada legalmente à mãe por ocasião da lavratura do registro.

É incontestável que o nome se enquadra entre os direitos da personalidade. Os direitos da personalidade são compreendidos como direitos não patrimoniais e que concretizam o fundamento da Constituição Federal de 1988: a dignidade da pessoa humana.¹¹ Araújo¹² discorda dessa apresentação do conceito, pois, para ele, os direitos da personalidade não podem ser limitados à dignidade da pessoa humana: há que se relacionar os direitos da personalidade à dignidade da pessoa, pois dessa forma não excluem as pessoas jurídicas, que também são titulares de direitos da personalidade.

Lôbo,¹³ entretanto, considera que, apesar de os direitos da personalidade serem decorrentes dos direitos fundamentais, não se devem compreender ambos como mesma coisa, isto é, os direitos fundamentais são bem mais amplos e envolvem aspectos que não são englobados pelos direitos da personalidade, a exemplo de não incidir apenas na esfera privada. Para Tartuce,¹⁴ os direitos fundamentais elencados e regidos pela Constituição Federal de 1988 somente são de fato respeitados quando há efetivação dos direitos da personalidade; isto é, em sua visão, a concepção civil-constitucional é essencial para a harmônica tutela dos direitos intrínsecos ao homem.

Com a vigência do Código Civil de 2002, o entendimento de que o homem deveria ser tutelado em todos os seus aspectos intrínsecos, seguindo o que prevê a Constituição

⁹ Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 15. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 293-311.

¹⁰ Brasil. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**: Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 11 out. 2024.

¹¹ Lôbo, Paulo. **Direito Civil Parte Geral**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 174-220.

¹² Araújo, *op. cit.*

¹³ Lôbo, *op. cit.*

¹⁴ Tartuce, Flávio. **Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 28 – 40.

Federal de 1988, e não mais apenas o patrimonial, como prevalecia no Código Civil de 1916, os direitos da personalidade passaram a ter especial importância no ordenamento jurídico, tendo, inclusive, um capítulo próprio na legislação vigente.

Partindo-se da análise do Código Civil de 2002 e da doutrina, consideram-se direitos da personalidade a vida, o nome, a imagem, a integridade física, a honra, dentre outros, que não são tuteladas de maneira exaustiva. Tartuce¹⁵, de maneira didática, buscou classificar esses direitos da personalidade em três núcleos gerais: vida e integridade física; integridade psíquica e criações intelectuais e integridade moral.

Podem-se compreender os direitos da personalidade aplicados à pessoa humana como sendo inerentes, tutelados pelo ordenamento jurídico como forma de resguardar cada pessoa de possíveis abusos, dispostos dentre os arts. 11 ao 21 do Código Civil de 2002,¹⁶ de maneira não exaustiva. Os direitos da personalidade são dotados de características específicas, tais como o fato de serem absolutos, isto é, oponíveis *erga omnes*; extrapatrimoniais; indisponíveis; imprescritíveis; impenhoráveis e vitalícios.¹⁷

Essa breve discussão se destina a evidenciar que o direito ao nome não é assunto de pouca monta. Ele se conecta com os direitos fundamentais pela via dos direitos da personalidade, independentemente da posição que se queira adotar em relação à amplitude relativa dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade.

O Brasil é signatário de vários acordos internacionais contra a desigualdade de gênero. O artigo 5º da Constituição Federal prevê a igualdade entre os gêneros. Entretanto esse ainda é um direito fundamental não implementado, especificamente, quando se trata na igualdade da palavra da mulher e do homem, durante o registro de um filho

A Lei de Registros Públicos já teve várias mudanças. Agora, já pode ser mudado o nome das pessoas em cartório sem precisar de autorização judicial, mas nenhuma mudança foi feita na forma do registro dos filhos. É proibido o registro de crianças sem a presença do pai ou a confirmação deste, perante o tabelião, conforme se extrai no artigo 54, parágrafo 2º da Lei 6.018/73, que mantém a necessidade de presença, procuração com poderes de registro em seu nome ou a prova do casamento civil válido entre os genitores.

O casamento é reconhecido de formas distintas de acordo com cada aspecto sociocultural. Na lei brasileira, um casamento não registrado não é proibido. Em que pese não abarcar o Código Civil a situação como um não casamento, ele é tratado como união estável, situação que implica riscos legais que sempre resultarão em circunstâncias desvantajosas para a mulher e a prole comum, visto ser desnecessária a outorga uxória para a

¹⁵ *Ibidem*

¹⁶ Brasil. Lei nº 10 406, de 10 de janeiro de 2002 [Código Civil]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 11 out 2024.

¹⁷ *Ibidem*.

venda de bens que não estejam no nome do casal e dos filhos. A certidão de casamento é ausente, pois o pacto não é registrado na instituição designada. Na verdade, o certificado não determina a legitimidade de um casamento, mas é a prova de que o pacto foi legalmente conduzido.¹⁸

Uma criança havida nessa união não terá imediatos direitos como cidadã, de vez que, se não reconhecida, sua genitora não poderá ir ao Cartório de Registro Civil, de posse da Declaração de Nascido Vivo – DNV, primeira comprovação de que houve um parto, e declarar o nome do suposto pai. A Lei só reconhece tal direito às mulheres legalmente casadas, e isso resulta no registro incompleto da filiação, pois o pai e os avós paternos não constarão no documento. Desse modo, naquele momento, essa criança deixa de ser reconhecida pelo Estado na condição de sucessor.

Um casamento não registrado também tem implicações negativas em termos de processo legal. Por exemplo, se uma mulher nessa condição for abandonada pelo marido, ela não poderia processar o homólogo masculino devido à ausência de prova escrita. Além disso, ela não tem direito a nenhum apoio financeiro e meação, enquanto não for reconhecida a existência de que houve uma união estável, situação, em regra judicializada. Em que pese a Lei reconhecer a Escritura de União Estável, formulada em tabelionatos, esta não muda o estado civil dos conviventes, sendo estes considerados solteiros, situação que não permite à mulher o registro da prole comum, caso o pai não esteja presente no ato registral, ou a autorize, por procuração pública, que o faça. Nessa situação de casamento, não há prova outra além da Declaração de Nascido Vivo.

Muito em razão disso, a jurisprudência, a doutrina e novas leis que vão surgindo colocam o princípio da dignidade da pessoa humana como um motivo para possíveis modificações de nomes, vez que este princípio se encontra resguardado na Lei Maior.

O próprio princípio da imutabilidade do sobrenome vem sendo considerado relativo, entendendo a jurisprudência e a doutrina que quando há justo motivo para alteração ou supressão desse sobrenome, esta modificação será possível.

2.2 A PATERNIDADE RESPONSÁVEL

O termo “paternidade responsável” não deve ser interpretado como um gerador de obrigações apenas para a figura paterna. As obrigações que surgem a partir desse princípio devem ser respeitadas pelos genitores, pai e mãe, e não apenas um deles. Restringir a interpretação colocaria em risco a própria igualdade entre o homem e a mulher que a Constituição Federal de 1988 consagra.¹⁹

¹⁸ Muamar, Akhsin. **Nikah Bawah Tangan Versi Anak Kampung**, Depok: Qultum Media, 1986.

¹⁹ Pereira, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 66-70.

Cabe destacar, entretanto, que no Brasil, a quantidade de crianças em idade escolar sem o nome do pai no registro de nascimento, em 2009, chegava ao vultoso número de 4.869.363 (quatro milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, trezentos e sessenta e três), sendo que 3.853.972 (três milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, novecentos e setenta e dois) eram menores de 18 anos.²⁰

Esses dados alarmantes incentivaram o Conselho Nacional de Justiça a instituir o projeto “Pai Presente”, no ano de 2010, por meio do Provimento nº 12, com a finalidade geral de que os pais passassem a registrar seus filhos, e para além disso, pudessem tornar-se presentes na vida e no desenvolvimento destes.²¹ Apesar dessa iniciativa extremamente louvável, deve-se entender que muitas vezes, ainda que conste no registro de nascimento o nome de um pai, este não acompanha a vida e o desenvolvimento do filho. Não há um número oficial que informe a quantidade de filhos que vivem nessa situação, mas, só em 2013, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça, com base no Censo Escolar de 2011, 5 milhões de brasileiros não tinham o nome do pai no registro de nascimento.

Comprovada a paternidade, além do direito ao sobrenome paterno, o filho ou filha têm outros direitos a serem examinados em uma ação de reponsabilidade civil. Cumpre destacar que a responsabilização civil, geralmente, tem o objetivo geral de retomar a coisa ao *status quo ante*, por intermédio de valor a ser recebido.

Quando ela se refere à responsabilização em razão do abandono afetivo, isso claramente não será possível, de vez que o dano já está consolidado e não será uma quantia que reverterá isso; as leis e normas não conseguem monetizar o afeto. O valor estabelecido não tem, também, a finalidade de “comprar” o amor daquele filho. Em termos gerais, a finalidade é de caráter preventivo.²² Há a intenção de evitar comportamentos similares por outros pais e, conseqüentemente, evitar que outras crianças e/ou adolescentes passem por situações iguais. Dentro da relação paterno-filial em foco na ação judicial, o objetivo maior é que haja pelo menos a mínima oportunidade de convivência familiar entre o filho abandonado e o genitor que não exerce a paternidade responsável.²³

O direito ao uso do sobrenome paterno representa, para os filhos, a certificação jurídica do vínculo de parentalidade-filiação. O uso do sobrenome paterno, afeta um direito da personalidade, e tem raízes formais e afetivas. Há, assim, um sentido profundo no direito à supressão desse sobrenome nos casos de abandono afetivo.

²⁰ Brasil. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 12**, de 6 de agosto de 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_12_06082010_26102012174319.pdf. Acesso em 11 out 2024.

²¹ *Ibidem*.

²² Souza, Ana Karlene de Siqueira. Abandono Afetivo. **Direito e Humanismo**. 1. ed., n. 19, set-dez. 2016.

²³ Bonini, Ana Carolina Zordan; Rolin, Ana Paula dos Santos. Abandono afetivo: aplicabilidade da responsabilidade civil na relação paterno filial. **Revista Juris UniToledo**, v. 2, n. 02, 16 p., 2017.

Em seu **Dicionário de direito de família e sucessões**, Rodrigo da Cunha Pereira²⁴ (2015) informa que a palavra “socioafetividade” é uma expressão criada pelo Direito brasileiro, sendo utilizada, em 1992, por Luiz Edson Fachin, atual ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), em seu livro **Estabelecimento da Filiação e Paternidade Presumida**. No entanto, esclarece que a base da sua compreensão se originou em 1979, no artigo do jurista mineiro João Baptista Villela, sob o título Desbiologização da Paternidade.²⁵

As questões atinentes à socioafetividade serão referidas em diversos pontos desta tese. A socioafetividade releva porque a recepção do sobrenome paterno ao nome é um índice do vínculo de parentalidade, como a doutrina jurídica de família consagra.

É por isso que a menção da paternidade no registro de nascimento ganha em relevância: ela é um convite, se não uma forma de pressão a que se venha a desenvolver entre genitor e filho ou filha um vínculo afetivo que, aliás, não elide o vínculo que venha a existir entre a criança e quem em sua vida familiar desempenhe o papel que o pai desempenharia se ali estivesse.

Desse modo, tanto é importante que um descendente deseje, como condição de sua própria completude, ter o registro do pai e dos ancestrais paternos quanto é relevante que se lhe conceda despir-se do patronímico como amargo reconhecimento do abandono afetivo em que haja incorrido.

No que se refere à supressão do sobrenome em razão do abandono afetivo, Tartuce²⁶ considera este um justo motivo para a retirada do patronímico, uma vez que o nome, na situação, longe de ser um elemento identificador, remete ao abandono sofrido, imposto pelo genitor. Não é torna plausível, diz o autor citado, que o portador permaneça com um sobrenome que é uma permanente lembrança de sofrimento e mágoa.

Os tribunais também se posicionam, de maneira geral, favoráveis à supressão do patronímico em razão do abandono afetivo. É o caso do julgamento da Apelação Cível nº 0006207- 54.2014.8.16.0179 pelo Tribunal de Justiça do Paraná,²⁷ em que a apelante alega ter sido abandonada pelo seu genitor antes de completar 1 ano de vida, e a utilização do sobrenome registral paterno apenas a remete ao sentimento de humilhação e tristeza.

O Desembargador Relator Ruy Muggiati, em seu voto, demonstra que a continuidade do sobrenome paterno no nome da apelante apenas gera uma espécie de sanção à própria apelante, e não ao genitor que nunca prestou nenhum tipo de auxílio, seja afetivo,

²⁴ Pereira, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015.

²⁵ Villela, João Batista. Desbiologização da Paternidade. **Revista da Faculdade de Direito**. Universidade Federal de Minas Gerais, v. 21 p. 401-419.

²⁶ Tartuce, Flávio. **Manual de Direito Civil Volume Único**. 11. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 130.

²⁷ Brasil Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível nº 0006207-54.2014.8.16.0179**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/835468593>. Acesso em 11 out 2024.

seja financeiro. Nesse sentido, em seu entendimento, o abandono afetivo, quando comprovado nos autos, caracteriza-se como um justo motivo para a retirada do sobrenome.²⁸

Mesmo nos casos em que há desprovemento do recurso, o abandono afetivo como sendo um justo motivo para supressão do sobrenome não é sequer questionado. É o caso da Apelação Cível nº 70073762262, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.²⁹ Nesse caso, o Desembargador Relator apenas opinou pelo desprovemento do recurso por não haver nos autos documentos que comprovassem o abandono afetivo alegado pela parte apelante, que juntara apenas a certidão de guarda provisória concedida ao pai dela.

O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, também vem se posicionando de maneira favorável à relativização do princípio da imutabilidade em razão do abandono afetivo. Extrai-se da análise do Recurso Especial 13.04718/SP, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que o recorrente foi abandonado pelo pai aos 7 meses de idade, não tendo sido amparado moral nem, muito menos, economicamente. O relator, na fundamentação de sua decisão, deixa claro que o nome é uma das formas de caracterizar a família, e, como demonstrado em todo o processo, não houve a formação da relação paterno-filial, não assistindo razões para que o recorrente continuasse com o sobrenome paterno, principalmente por lhe gerar sentimentos ruins.³⁰

O relator aduz ainda que o julgador não pode se restringir apenas ao que expõe a lei, uma vez que esta não acompanha a mudança da sociedade. Por isso, em seu voto, considera que os danos psicológicos causados ao recorrente, o abandono em tenra idade e a não formação do vínculo paterno-filial, apresenta-se como justo motivo para a retirada do patronímico paterno do registro civil do recorrente. Isso demonstra que o princípio da imutabilidade do patronímico é relativo, como exposto acima. Cita ainda o relator a forte tendência do Superior Tribunal de Justiça em superar a rigidez do registro de nascimento, sempre com vistas à dignidade da pessoa humana.³¹

Nesse mesmo sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, no julgamento do Recurso Especial nº 66643/SP, considerou, com base na hermenêutica jurídica, e na própria evolução da doutrina e da jurisprudência, o abandono afetivo como um justo motivo para autorização da retirada do patronímico, principalmente em razão de ter o nome civil,

²⁸ *Ibidem*.

²⁹ Brasil. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70073762262**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/372603885>. Acesso em: 11 out 2024.

³⁰ Brasil. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 13.04718/SP**. Registro Civil. Nome. Alteração. Supressão do patronímico paterno. Abandono pelo pai na infância. Justo motivo. Retificação do assento de nascimento. Interpretação dos artigos 56 e 57 da lei nº 6.015/73. Precedentes. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2014]. Disponível em: file:///C:/Users/debor/Downloads/STJ_RESP_1304718_c3056.pdf. Acesso em: 11 out. 2024.

³¹ *Ibidem*.

como finalidade maior, a individualização no âmbito familiar e social; e isso não se considera que ocorra nos casos de abandono afetivo.³²

Nota-se, assim, que o Superior Tribunal de Justiça se posiciona favorável à relativização do princípio da imutabilidade do patronímico, uma vez que o preceito genérico da lei não se deve sobrepor à peculiaridade do caso concreto, quando seja possível que o sobrenome submeta o portador a uma situação vexatória, em razão do abandono afetivo. Isso gera justo motivo para a exclusão do patronímico.

Tanto a jurisprudência quanto a doutrina consideram, portanto, o abandono afetivo um justo motivo para a supressão do sobrenome daquele que abandonou, de vez que a dignidade da pessoa humana deve prevalecer em relação ao texto da lei.

2.3 REGISTRO DE PATERNIDADE E AMBIGUIDADE DA PERDA

Esta seção discute as formas pelas quais a presença paterna na vida das crianças é um elemento de equilíbrio favorecedor do desenvolvimento infantil e da estabilidade das famílias. Ela mostra como a ausência de registro da paternidade no documento básico da pessoa deflagra uma perda ambígua, no sentido do fenômeno estudado por Pauline Boss.

Apesar de nenhuma teoria conseguir capturar de forma abrangente todas as dimensões do envolvimento dos pais na vida de seus filhos,³³ a literatura identifica importantes e, às vezes, curiosas contribuições para o assunto.

Problemas como a ausência de registro civil de crianças e a consequente invisibilidade jurídica das mães aprofundam a exclusão e dificultam o acesso a direitos fundamentais. Embora o reconhecimento da afetividade como base das relações familiares represente um avanço, o ordenamento jurídico ainda é omissivo diante da responsabilização paterna e da realidade do abandono afetivo.

As crianças nascidas de um casamento não registrado frequentemente lidam com dificuldades legais. Na ordem civil, elas são reconhecidas apenas pela relação materna, o que significa que não têm o direito de receber qualquer apoio financeiro, alimentos, custeio da educação e herança de seu pai, como consequência legal de um casamento não registrado. Além disso, a omissão paterna na certidão de nascimento repercutirá em outros documentos oficiais posteriores, exigidos para o subsídio de assistência social, seguro ou herança.

³² Brasil. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 66.643/SP**. Registro Público. Nome Civil. Prenome. Retificação. Possibilidade. Motivação suficiente. Permissão Legal. Lei 6.015/1973, art. 57. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [1997]. Disponível em: http://www.tjmmg.jus.br/images/stories/downloads/corregedoria/01curso_adap_juizes_militares/material/stj_re66643.pdf. Acesso em: 11 out. 2024.

³³ Palkovitz, R. Expanding our focus from father involvement to father-child relationship quality. *Journal of Family Theory & Review*, 11(4), 576–591, 2019.

De acordo com Benjamin,³⁴ a sociedade está em uma fase sem pai, ou que trilha um caminho em direção a ela. Nos últimos trinta anos, os críticos da cultura de massa, do consumismo e da conformidade têm apontado para a mudança no papel e na imagem do pai como índice e fonte de fragilidade na socialização das crianças de hoje.

Diz-se que as crianças que não têm o modelo de autoridade paterna, competência e consistência moral são presas indefesas do aparato manipulador da sociedade de massa. Essa visão da passagem da era da autoridade pessoal, paterna e da moral religiosa, uma crítica do presente à luz do passado, contém sua própria imagem de revolta. É essa imagem que deve ser cuidadosamente considerada por aqueles que desejam analisar de uma perspectiva feminista a mudança histórica na dominação sexual e psicológica e econômica.

Na linguagem psicanalítica freudiana, temos primeiro que internalizar o pai, para nos identificarmos com a força do agressor e poder lutar para derrotá-lo. Uma análise verdadeiramente crítica da sociedade sempre pressupõe ou implica uma imagem de revolta, a visão de um modo de vida diferente e a transição conflituosa para ele. Suposições sobre a natureza humana e suas possibilidades são o começo, assim como a visão do futuro é a consequência.

A presença paterna em contextos jurídicos, como o reconhecimento legal de filhos e o cumprimento das obrigações parentais, apresenta resultados mais efetivos em países com políticas públicas robustas, baseadas na responsabilização afetiva e material dos genitores. Em contraste, o Brasil enfrenta o grave problema da falta de registro de nascimento de crianças, frequentemente vinculada à ausência paterna, que recai de forma desproporcional sobre as mães, vitimizadas emocional, social e economicamente.

Há uma contradição entre os princípios do Estado Democrático de Direito e a reprodução, pelas instituições estatais, de uma estrutura desigual que compromete a plena cidadania feminina. A desigualdade de gênero manifesta-se não apenas no plano simbólico, mas também na aplicação seletiva e ineficaz das normas, revelando a influência de uma cultura jurídica ainda marcada por valores patriarcais e coloniais.

Ao definir respostas normativas à perda de membros da família, o sistema cultural tem grande impacto no estresse associado à perda quando os limites entre ela e a presença são ambíguos. As regras culturais determinam como a família lida com essa perda, e podem impedir a família de lidar com perdas dolorosas. Nesses casos, a cultura pode impor a negação de uma perda física, o que torna mais difícil a seus membros o lamentar da perda e definir o status do membro desaparecido.

³⁴ Benjamin, Jessica. Authority and the family revisited: or, a world without fathers?. *New German Critique*, n. 13, p. 35-57, 1978, p. 35.

Exemplo disso é o tratamento do divórcio na Irlanda. Lá, o divórcio só passou a ser permitido em 1995, e estabeleceu-se com regras que permitiam à corte a não o decretar. Portanto, o abandono era o único meio pelo qual o marido e a esposa se poderiam separar.

O estatuto legal incerto da família abandonada engendra um caso de ambiguidade. A esposa não se conseguia livrar da condição esposa abandonada por um marido desaparecido, porque desprovida do divórcio como estado civil alternativo. Assim, era impedida de reorganizar sua vida, casando-se com outra pessoa ou aceitando-se como mãe solteira.

O governo pagava-lhe pensão para sustentá-la e à família abandonada. Tentando proteger a família formalmente intacta, porque o divórcio lhe era negado, o governo na verdade bloqueava os processos psicossociais associados a uma grande perda, como a partida do cônjuge masculino. Os limites permaneciam indefinidos para essas famílias, porque a lei não facultava essa definição. A cultura local obrigava o Estado a participar dessa ficção de integridade.

Leis semelhantes vigentes nos países de religião islâmica obrigam à permanência do *status quo* e negam a mudança quando o cônjuge masculino desaparece. Mesmo que se passe bastante tempo, e considerando-se a inviabilidade de que o marido desaparecido dê seu consentimento para o divórcio, a esposa, que talvez já seja viúva, não se pode casar novamente

Outro exemplo ocorre com bebês natimortos no judaísmo. Nesse sistema religioso apenas crianças viáveis são reconhecidas, quando de sua morte, pelos ritos de luto. Como, um feto natimorto não exibiu as características de viabilidade, a família não lamenta a perda reunindo-se durante os sete dias tradicionais, como se faz após a morte de outros membros família. O natimorto é separado da mãe e enterrado sem marcação, em cerimônia simples. Assim, o direito e o apoio para lamentar abertamente, são negados à mulher e à família.

Ao tratar bebê natimorto como "não pessoa", a perda impactante para a mulher é negada pela cultura da comunidade. Não há como ela e a família se entregarem aos rituais de lamentação pela perda de quem, para sua comunidade, nunca existiu. Então, a percepção de que o natimorto participou dos limites familiares é culturalmente denegada à mulher e sua família.

A negação da perda em famílias que experimentaram abortos espontâneos ou natimortos cria uma situação de elevada ambiguidade. Ela propícia a eclosão de significativo estresse familiar, mas é um traço cultural a ser observado.

Esteja ou não associada a religiões, os sistemas de crenças têm significativa influência nas percepções da família quanto às separações e perdas, decorrentes da percepção dos limites familiares.

Mesmo que, racionalmente, a mulher afirme não aceitar crenças ancestrais ou comunitárias, essas crenças e as lealdades que elas implicam infiltram-se na vida a partir de

uma inculcação inconsciente. Elas são especialmente frutíferas na percepção dos elementos fundamentais da vida, como é o caso dos limites familiares e do pertencimento à família. Isso manifesta-se, por exemplo, quando a esposa tem dificuldade de encerrar definitivamente um elo matrimonial terminado pelo divórcio, mesmo que ela tenha tido a iniciativa do procedimento. A crença religiosa ou a tradição cultural transmitida desde gerações anteriores, em sua família de origem, ainda opera subconscientemente a despeito do que sua racionalidade proclama.

Usando-se uma amostra de famílias com pai ausente, nas quais o paradeiro do pai e seu status como morto ou vivo eram desconhecidos, a análise correlacional revelou uma relação negativa significativa entre o funcionamento familiar e a presença psicológica do pai, especialmente em relação às dimensões de seu papel expressivo ainda sendo desempenhado na família, apesar de sua ausência.

Isso parece enfraquecer a função e a essência da instituição do casamento. Seu papel se torna menos relevante, mesmo para uma tarefa administrativa, no que diz respeito à igualdade entre filhos de um casamento registrado e não registrado. Além disso, sua santidade é diminuída e, no pior dos casos, justificaria a opinião de que a instituição é desnecessária, pois a proteção das crianças poderia ser obtida de um casamento não registrado.³⁵

Pauline Boss é pioneira no estudo da ambiguidade da perda. Ela a define nos seguintes termos: “A perda ambígua é definida como uma perda que não é clara – um ente querido falta física ou psicologicamente. Ela resulta de diversas situações em que não se sabe se a pessoa está viva ou morta, ausente ou presente, perdida para sempre ou vai voltar”³⁶

Ela classifica a ambiguidade da perda em dois tipos: “O primeiro tipo é a ausência física com a presença psicológica, quando o ente querido se perdeu fisicamente, mas mantém-se psicologicamente presente porque não há prova de sua morte. [...] O segundo tipo de ambiguidade da perda é a ausência psicológica com a presença física”³⁷

Embora ela enfatize os casos de morte presumida ou de incapacitação cognitiva enquanto presente, essa definição se aplica perfeitamente aos casos de parentalidade não registrada e, em sentido oposto, de abandono afetivo.

³⁵ Latifiani, Dian. The consequences of an unregistered marriage for the wife and born children according to the legal system in Indonesia. **South East Asia Journal of Contemporary Business, Economics and Law**, v. 4, n. 3, p. 94-98, 2014.

³⁶ Boss, Pauline. Ambiguous Loss In WALSH, F; MCGOLDRICK, M. (eds.) **Living Beyond Loss: Death in the Family**. New York, Norton, 1991, pp. 237-246, p. 237.

³⁷ *Idem*, p. 237-238.

Com efeito, o pai desconhecido é uma ausência que pode permanecer psicologicamente presente, porque toda gente sabe que tem, necessariamente, um pai biológico. Apenas não se sabe se ele é vivo ou morto, se está perdido para sempre ou algum dia vai reaparecer.

Por outro lado, o pai com quem se convive, mas, por qualquer motivo, se mostra incapaz de oferecer o apoio socioafetivo que a paternidade pressupõe, é pouco diferente, em termos psicológicos, do ente querido desprovido das habilidades cognitivas ou da incapacidade física de interagir afetivamente com seu descendente. Pode-se alegar que, neste caso, a ambiguidade tem piores efeitos, porque a ausência de afeto é particularmente dolorosa quando pessoal e socialmente esperada.

A introdução do termo ambiguidade de limites familiares como um estado no qual os membros da família estão incertos em sua percepção sobre quem está dentro ou fora da família e quem está desempenhando quais papéis e tarefas dentro do sistema familiar é importante para a definição empírica dos aspectos positivos ou negativos da parentalidade.

A fonte do fenômeno da ambiguidade de limites, segundo Pauline Boss,³⁸ pode resultar de duas fontes diferentes. Primeiro, de fora da família: pode haver uma situação em que a família não consegue obter os fatos que cercam o evento de perda. Por exemplo, famílias com membros desaparecidos ou membros cronicamente doentes em que o status ou a progressão da perda é e continua a ser incerto. A fonte de ambiguidade nessas situações é de fora da família e baseada na falta de fatos sobre um evento de perda. Segundo, de dentro da família: pode haver uma situação em que os membros desta podem obter os fatos que cercam um evento de perda, mas, por algum motivo, eles ignoram ou negam esses fatos.

De dentro da família, então, a interpretação da realidade se torna a fonte de ambiguidade. Essas famílias podem já excluir um membro claramente doente terminal quando, na verdade, ele ou ela ainda está fisicamente presente, ou podem continuar a centralizar suas vidas em torno de um adolescente que saiu fisicamente de casa. Eles podem se desligar emocionalmente de um membro alcoólatra da família que esteja fisicamente presente, ou podem continuar a se comportar como se um membro da família falecido ou divorciado ainda estivesse presente da mesma forma que antes da perda física ou mudança. De fato, a intensidade varia, mas a ambiguidade de limites pode potencialmente existir em qualquer uma dessas situações de perda, normativas ou inesperadas.

Mesmo com famílias de homens declarados desaparecidos em combate, em que os fatos que cercam o evento da perda são obscuros, encontramos famílias que decidiram

³⁸ Boss, Pauline. "Family Stress: Perception and Context," in SUSSMAN, M.B.; STEINMETZ, S. (eds.), **Handbook on Marriage and the Family**, Plenum Press, 1985.

arbitrariamente, em sua própria realidade, quem está dentro e quem está fora de seu sistema familiar. Algumas famílias podem excluí-lo e, portanto, se redefinem e, conseqüentemente, esclarecem seus próprios limites sistêmicos, mesmo sem a ajuda de fatos definitivos sobre o evento.

Diante de tais fatos, o pesquisador deve ter cuidado para não ser enganado pelo que observam como estranhos, como o evento estressor, uma vez que, no final, a família é que registra o evento da perda e muda seu próprio significado. Sua percepção da realidade é, em última análise, o que determina o significado que eles dão à sua perda e o subsequente grau de ambigüidade de limites e estresse no sistema familiar.

A manutenção de limites (e a falta dela, que chamamos de ambigüidade de limites) é um conceito intrínseco à teoria de sistemas. Abordando a questão do limite de um organismo complexo, como é o caso da família, Buckley³⁹ escreve que um sistema alcança "inter-relações mais ou menos estáveis de componentes que se estabelecem a qualquer momento... alcançando assim um tipo de todo" com algum grau de continuidade e limite." Ele continua afirmando que "a distinção entre os limites e o ambiente se torna uma questão cada vez mais arbitrária, dependente do propósito do observador." Essa informação implica que todo sistema adaptativo complexo desenvolve estratégias para trabalhar em direção ao esclarecimento de seus limites.

Concentrando-se mais precisamente nos sistemas familiares, Aldous,⁴⁰ em sua discussão sobre manutenção de limites aponta para a natureza paradoxal do conceito de limite familiar. Por um lado, por meio de interações diárias, rituais e terminologia, as famílias tendem a estabelecer limites distintos. Contudo, a família é frequentemente chamada ou forçada a abrir seus limites seletivamente ao fazer negócios com instituições econômicas e sociais.

Como Hill⁴¹ aponta, os problemas de limites são mais prováveis de ocorrer em períodos de transição do desenvolvimento familiar, especialmente "quando a família está lançando seus membros adultos jovens em empregos e casamento, por causa das incertezas sobre as obrigações precisas de seus atenuados pertencimentos à família parental".

2.4 PRESENÇA PATERNA E SANIDADE

Examinam-se, agora, os efeitos positivos da presença paterna no desenvolvimento ulterior dos infantes.

³⁹ Buckley, W., **Sociology and Modern Systems Theory**, Englewood Cliffs, N.J., Prentice-Hall, 1967, p.41.

⁴⁰ Aldous, J., **Family Careers: Developmental Change in Family**, New York, John Wiley, 1978.

⁴¹ Hill, R., Modern Systems Theory and the Family A Confrontation, **Soc. Sci. Inform**, 72, 7-26, 1971, p. 14.

O relacionamento e as interações diárias que as crianças compartilham com seus pais são elementos-chave do desenvolvimento infantil. Os pais podem ser biológicos ou sociais. Pais sociais são um termo usado para descrever um adulto que desempenha um papel parental, mas não é biologicamente relacionado à criança, como um padrasto. Embora as famílias monoparentais representem 15% de todas as famílias no Reino Unido, a maioria das famílias ainda são lares com dois pais, com figuras parentais casadas ou coabitantes.⁴²

O envolvimento paterno, caracterizado pela extensão em que os pais interagem e pelas maneiras como cuidam e sustentam seus filhos, historicamente se centrou na contribuição do capital humano, financeiro e social, com menos foco nos componentes mais pessoais e nutritivos da paternidade.⁴³

As primeiras pesquisas se concentraram nos efeitos negativos da ausência paterna até a década de 1970, quando mais estudos começaram a explorar o impacto potencialmente positivo e direto da presença de um pai, em vez de adotar uma visão dicotômica de presente versus ausente da paternidade.⁴⁴

Os pais agora estão cada vez mais passando tempo com seus filhos e desempenham seu papel parental de forma diferente do que faziam antes da década de 1980.⁴⁵ A paternidade moderna foi influenciada por uma série de fatores, incluindo o aumento do emprego de mulheres, bem como a diversidade de novas formas familiares e padrões de residência,⁴⁶ com até 2,4 milhões de crianças na Grã-Bretanha vivendo separadas de um de seus pais biológicos em 2017-18.⁴⁷

Estudos sobre paternidade geralmente dependem da coleta de dados primários, usando-se métodos de entrevista ou pesquisas que envolvem o envolvimento dos participantes. Estes são vulneráveis a vieses de seleção ou atrito, que podem ser particularmente altos entre os pais devido a barreiras sociais e estruturais, incluindo normas em torno da

⁴² Office of National Statistics. **Families and households in the UK**, 2019.

⁴³ Marsiglio, W; Day, R. D.; LAMB, M. E. Exploring fatherhood diversity. **Marriage & Family Review** 29: 269–293, 2000.

⁴⁴ Lamb, M. E. The history of research on father involvement: An overview. **Marriage & Family Review**, 29(2-3), 23–42, 2000.

⁴⁵ *Ibidem*.

⁴⁶ MARSIGLIO *et al.* *Op. cit.*

⁴⁷ Department for Work and Pensions. **Estimates of the separated family population statistics: April 2014 to March 2018**, 2020.

masculinidade, sentimentos de exclusão e conflitos com responsabilidades de emprego.^{48,49,50}

Os pais não são apenas sub-representados na pesquisa; eles apresentam taxas mais baixas de participação e retenção em intervenções ou serviços que visam melhorar as habilidades parentais e o envolvimento com as crianças.⁵¹ Além disso, estudos que apenas perguntam às mães sobre o envolvimento do pai podem introduzir vieses de recordação ou relato

Uma revisão de escopo das maneiras pelas quais conjuntos de dados transversais e longitudinais em larga escala no Reino Unido identificam e coletam informações sobre pais concluiu que os questionários existentes não permitem diferenciação suficiente entre pais, mães e diferentes categorias de pais.⁵² Os autores recomendaram que o futuro *design* de questionários para pesquisas nacionais e estudos de coorte inclua perguntas mais detalhadas sobre parentalidade que sejam feitas tanto a homens quanto a mulheres.

Estudos de coorte têm sido tradicionalmente usados para explorar a associação entre o envolvimento do pai e os resultados da criança. Uma revisão sistemática de 24 estudos longitudinais da década de 1990 e início dos anos 2000 descobriu que o envolvimento do pai está associado a resultados sociais, comportamentais e psicológicos positivos, independentemente da origem socioeconômica da família.⁵³

Uma revisão sistemática mais recente de 86 estudos de 2010 a 2019 relatou que o envolvimento paterno positivo estava relacionado a comportamentos externos mais baixos e maior capacidade cognitiva, enquanto o menor envolvimento estava relacionado a maior agressão dos colegas.⁵⁴

⁴⁸ Cabrera, Natasha J.; Volling, Brenda L.; Barr, Rachel. Fathers Are Parents, Too! Widening the Lens on Parenting for Children's Development. *Child Development Perspectives*. Available at: <https://srcd.onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/cdep>. Accessed on: October 11, 2024.

⁴⁹ Leach, Liana S.; Poyser, Carmel; Cookliun, Amanda R.; Giallo, Rebecca. Prevalence and course of anxiety disorders (and symptom levels) in men across the perinatal period: A systematic review. *J Affect Disord*. 2016 JAN 15: 190: 675-686.

⁵⁰ MacFayden Ann; Swallow Veronica, Santacrocce, Sheila; Lambert, Heather. Involving fathers in research. *J Spec Pediatr Nurs*. 2011 Jul;16(3):216-9.

⁵¹ Bayley, J.; Wallace, L. M.; Choudhry, K. Fathers and parenting programmes: Barriers and best practice: The journal of the health visitors' association. *Community Practitioner* 82: 28-31, 2009.

⁵² Goldman R.; Burgess A. **Where's the daddy?** Fathers and father figures in UK datasets. Nuffield Foundation. The Fatherhood Institute, 2017. Available at: <https://www.nuffieldfoundation.org/sites/default/files/files/Burgess%2041619%20-%20Wheres-the-daddy-Executive-Summary.pdf>. Accessed on October 12, 2024.

⁵³ Sarkadi A.; Kristiansson R.; Oberklaid F, et al. Fathers' involvement and children's Developmental outcomes: A systematic review of longitudinal studies. *Acta Paediatrica* 97: 153-158, 2008.

⁵⁴ Diniz, E.; Brandão, T.; Monteiro L. Father involvement during early childhood: A systematic review of the literature. *Journal of Family Theory & Review* 13: 77-99, 2021.

A maioria dos estudos examinou as consequências do envolvimento paterno nos resultados socioemocionais e comportamentais das crianças e se concentrou em aspectos relacionados ao envolvimento paterno em vez da disponibilidade ou responsabilidade.⁵⁵

Dados de entrevistas de um grande estudo de coorte nacionalmente representativo de crianças nascidas em 2001 nos Estados Unidos e dados observacionais gravados em vídeo de pais interagindo com seus filhos em casa mostraram que o envolvimento dos pais em atividades de aprendizagem e cuidados está associado a uma redução de até 7% nas chances de resultados cognitivos negativos.^{56, 57} O envolvimento paterno também foi associado a maiores pontuações de funcionamento cognitivo (com base na Escala Bayley de Desenvolvimento Infantil Segunda Edição) em crianças pequenas de até 2 anos de idade.⁵⁸

As interações saudáveis com os pais impactam positivamente a saúde infantil, melhorando os resultados cognitivos e comportamentais das crianças, como nível educacional⁵⁹ ou comportamento antissocial,⁶⁰ e moldando comportamentos de socialização.⁶¹

Descobertas de dados de entrevistas no UK Millennium Cohort Study mostraram que duas medidas de envolvimento paterno (crenças parentais positivas e frequência de brincadeiras criativas) foram associadas a menor risco de problemas de comportamento em crianças menores de 7 anos.⁶²

Para mitigar algumas dessas limitações, estudos de coorte começaram a vincular dados de coorte de autorrelato aos registros administrativos dos participantes. Isso pode complementar os dados da pesquisa com novas variáveis sem precisar envolver os participantes em mais coletas de dados. Por exemplo, dados do National Health Service Digital, que atua como centro de informações e provedor de dados na Inglaterra, agora foram vinculados ao Next Steps Study, um estudo longitudinal que acompanha a vida de jovens nascidos na Inglaterra em 1989-90, com planos para vinculação adicional com coortes mais velhos em andamento.⁶³ No entanto, esses *links* podem ser limitados por desafios éticos, particularmente a necessidade de consentimentos adicionais.

⁵⁵ *Ibidem.*

⁵⁶ Bronte-Tinkew J, Carrano J, Horowitz A. Involvement among resident fathers and links to infant cognitive outcomes. **Journal of Family Issues** 29: 1211–1244, 2008.

⁵⁷ Sethna, V.; Perry, E; Domoney, J. Father–child interactions at 3 months and 24 months: contributions to children's cognitive development at 24 months. **Infant Mental Health Journal** 38: 378–390, 2017.

⁵⁸ *Ibidem.*

⁵⁹ Bronte-Tinkew et al. *Op. cit.*

⁶⁰ Sakardi et al. *Op. cit.*

⁶¹ Rosemberg, J.; Wilcox, B. **The Importance of Fathers in the Healthy Development of Children**. Washington DC: US Department of Health and Human Services, 2006.

⁶² Kroll, L. M. E., Carson, C., Redshaw, M. Early father involvement and subsequent child behaviour at ages 3, 5 and 7 years: Prospective analysis of the UK Millennium Cohort Study. **PLoS one** 11: e0162339–e0162339, 2016.

⁶³ Centre for Longitudinal Studies. Growing Up in the 2020s. Disponível em: <https://cls.ucl.ac.uk/cls-studies/growing-up-in-the-2020s-study/> Acesso em: 12 nov 2024.

Dados administrativos, coletados quando membros de uma sociedade interagem com serviços públicos, fornecem aos pesquisadores uma alternativa aos métodos mais tradicionais de coleta de dados quando altos custos e baixa participação ou perda de acompanhamento podem se tornar um problema.⁶⁴

Grandes conjuntos de dados nacionais fornecem informações confiáveis sobre populações vulneráveis e pessoas que, de outra forma, poderiam ter sido excluídas ou escolhidas para não se envolverem com a pesquisa.⁶⁵

O uso de dados administrativos permite uma cobertura substancial da população do estudo em um período mais curto e pode reduzir vieses de seleção ou não resposta em comparação à coleta de dados primários.⁶⁶ A disponibilidade de um número maior de observações em dados administrativos fornece maior poder estatístico e torna mais fácil acompanhar os participantes do estudo ao longo do tempo, uma vez que eles não precisam se envolver com os membros da equipe do estudo.⁶⁷

Existem alguns desafios importantes no uso de dados administrativos em pesquisas.⁶⁸ Esses dados não são coletados para fins de pesquisa e, portanto, não são adaptados para responder a uma pergunta de pesquisa específica nem incluem todas as variáveis relevantes necessárias para um estudo de pesquisa. As informações disponíveis em conjuntos de dados administrativos estão relacionadas à prestação e uso de serviços; portanto, os dados administrativos geralmente capturam apenas informações demográficas básicas e contatos sociais.

No contexto da pesquisa sobre paternidade, os pesquisadores podem precisar usar variáveis existentes como *proxies* para medidas de envolvimento paterno. O uso de dados administrativos para pesquisa requer que as informações fornecidas sejam confiáveis, mas devido à natureza de sua coleta, as fontes de dados administrativos provavelmente terão problemas de qualidade de dados.⁶⁹

A vinculação de dados, o processo de combinar dados de várias fontes, pode ser usada para mitigar algumas dessas fraquezas, incluindo mais variáveis e oportunidades de validação. Isso fornece o potencial para os pesquisadores usarem dados administrativos para investigar as relações entre pais e saúde das crianças no nível populacional, com viés de seleção mínimo.

⁶⁴ Jutte, D. P.; Roos, L. L.; Bronwell, M. D. Administrative record linkage as a tool for public health research. **Annual Review of Public Health** 32: 91–108, 2011.

⁶⁵ Connely, R.; Playford, C. J.; Gayle, V. The role of administrative data in the big data revolution in social science research. **Social Science Research** 59: 1–12, 2016.

⁶⁶ Olsen J. Register-based research: Some methodological considerations. **Scandinavian Journal of Public Health** 39: 225–229, 2011.

⁶⁷ Jutte et al. *Op. cit.*

⁶⁸ Connely et al. *Op. cit.*

⁶⁹ Hand, D. J. Statistical challenges of administrative and transaction data. **Journal of the Royal Statistical Society: Series A (Statistics in Society)** 181: 555–605, 2018.

Uma ampla gama de dados administrativos já está sendo vinculada para entender como a saúde e o bem-estar de mães e crianças estão associados, por exemplo, por meio da vinculação de registros hospitalares maternos e de bebês. Pesquisadores que usam esses métodos descobriram que bebês nascidos de mães com fatores de risco psicossociais pré-gestacionais tendem a ter menor peso ao nascer em comparação com aqueles nascidos de mães sem esses fatores de risco,⁷⁰ e que a indução do parto às 40 semanas foi associada a um terço do risco de morte perinatal hospitalar em comparação com a conduta expectante.⁷¹

A vinculação de crianças a pais não pode depender dos mesmos métodos que para mães e filhos porque não há registro de nascimento ou de paternidade nos registros hospitalares de um homem, pelo menos no Reino Unido. Esta revisão de escopo descreve criticamente os métodos disponíveis para vincular pais a seus filhos em dados administrativos, e os próximos passos para acelerar as evidências são baseados no impacto dos pais na saúde infantil, usando dados administrativos.⁷²

Com base em um influente modelo desenvolvido por Lamb, Pleck, Charnov e Levine,⁷³ em 1985, as dimensões do envolvimento paterno que formam o núcleo da estrutura são Engajamento, Disponibilidade e Responsabilidade.

As pesquisas de Lamb e seus colegas definiram inicialmente a primeira dimensão do envolvimento paterno como "interação", mas depois usaram o termo "engajamento"; esses termos são entendidos como intercambiáveis. A interação foi definida como qualquer contato direto com a criança, como ler ou brincar com a criança, ou cuidar dela.⁷⁴ A supervisão das crianças e a disciplina são outros elementos dessa dimensão, que também desempenham um papel na segurança e na socialização apropriada das crianças.

Com base no modelo inicial de Lamb, a qualidade da interação entre pai e filho também pode impactar o nível de engajamento do pai. Então, aqui, a dimensão "Engajamento" inclui o envolvimento afetivo e cognitivo direto do pai, também enfatizado por outros como crucial para a medição da paternidade, como Palkovitz.⁷⁵

O conceito de disponibilidade se refere ao pai estar acessível à criança para interação potencial, independentemente de uma interação realmente ocorrer.⁷⁶ Por exemplo, um pai está "disponível" se estiver em casa fazendo uma tarefa enquanto a criança está no cômodo ao lado.

⁷⁰ Harron K.; Gilbert, R.; Fagg J. Associations between pre-pregnancy psychosocial risk factors and infant outcomes: A population-based cohort study in England. **The Lancet Public Health** 6: e97–e105, 2021.

⁷¹ Hand, *op. cit.*

⁷² Olsen, *op. cit.*

⁷³ Lamb, M. E.; Pleck, J. H.; Charnov E. L. Paternal behavior in humans. **American Zoologist** 25: 883–894, 1985.

⁷⁴ *Ibidem.*

⁷⁵ Palkovitz, *op. cit.*

⁷⁶ Lamb *et al.* *Op. cit.*

Além da presença física do pai, expande-se a "dimensão Disponibilidade" para incluir outros elementos enfatizados por outros acadêmicos. O primeiro é a disponibilidade emocional extraída do conceito de Krampe⁷⁷ da presença de um pai sentida dentro da criança, o que significa sua proximidade psicológica e acessibilidade. O segundo é a qualidade do relacionamento pai-filho, que Palkovitz⁷⁸ argumentou ser de importância central para as maneiras pelas quais pais e filhos influenciam as experiências e trajetórias vividas por um em relação ao outro. O terceiro é o capital social, que não envolve o potencial de interação entre o pai e o filho diretamente, mas entre a criança e adultos que não sejam o pai.⁷⁹ Ao disponibilizar suas redes e capital social para seu filho, o pai está proporcionando benefícios futuros para o desenvolvimento da criança.

Responsabilidade refere-se à participação do pai em atividades relacionadas ao monitoramento, organização e tomada de decisões que garantem que o bem-estar da criança seja cuidado (por exemplo, marcar consultas médicas ou educacionais).

A dimensão Responsabilidade captura essas atividades, mesmo que sejam feitas sem que todos na família estejam cientes. Da mesma forma, fazer planos, como garantir o cuidado da criança ou se preocupar quando a criança está doente, se enquadra na dimensão Responsabilidade da paternidade.

O sustento econômico foi teorizado como um dos aspectos mais importantes da paternidade e do envolvimento paterno, em linha com a visão histórica dos pais como provedores.⁸⁰ Um dos aspectos mais evidentes e mensuráveis da dimensão 'Responsabilidade' é o capital financeiro, importante para o fornecimento de recursos materiais como comida, abrigo, bens e serviços. Há debates sobre o provimento econômico devem se enquadrar neste domínio ou atuar como uma dimensão separada.

As diferenças surgem porque crianças em famílias monoparentais versus famílias biparentais crescem em contextos socioeconômicos diferentes e porque mães solo têm menor nível educacional, menos apoio social e pior bem-estar psicológico.⁸¹ A dura constatação é que, ao invés de excludentes, exige que a rede de apoio estatal se faça presente, visto que a sobrevivência física de crianças com mães com más condições de saúde corre riscos, ainda que, não raro, seja a única referência familiar para grande parte da população.

⁷⁷ Krampe, E. M. When is the father really there?: A conceptual reformulation of father presence. *Journal of Family Issues*, 30(7), 875–897, 2009.

⁷⁸ Palkovitz, *op. cit.*

⁷⁹ Turley, Ruth N. López; Gamoran, Alan; McCarty, Alyn Turney; Fish, Rachel. Reducing children's behavior problems through social capital: A causal assessment. *Social Science Research*, 61 (2017) 206 – 217.

⁸⁰ Marsiglio *et al. Op. cit.*

⁸¹ Pleck, E. H. **Domestic tyranny**: The making of social policy against family violence from colonial times to the present. New York: Oxford University Press, 2007.

Usando dados do Avon Longitudinal Study of Parents and Children no Reino Unido foi criada uma escala de envolvimento baseada em perguntas sobre cuidados diretos, compartilhamento de tarefas domésticas, atitudes em relação à parentalidade, relacionamento com a criança e sentimentos paternos usando análise fatorial.^{82, 83} Os autores encontraram fortes evidências de que a resposta emocional ao bebê está associada a uma redução de 13% nas chances de crianças relatarem sintomas depressivos.⁸⁴

Embora a base de evidências com foco no impacto dos pais na saúde e no desenvolvimento infantil esteja progredindo, as principais áreas que requerem mais pesquisas incluem o papel do pai na saúde pré-concepcional e como isso afeta a saúde da criança mais tarde na infância e na idade adulta,⁸⁵ a diferenciação do envolvimento paterno entre grupos de pais (por exemplo, residenciais vs. não residenciais)⁸⁶ e a falta de diversidade étnica e socioeconômica entre os pais que são capturadas na base de evidências.⁸⁷

Os estudos realizados em países de alta renda que quantificaram a associação entre exposições paternas e resultados de saúde e desenvolvimento infantil, usando dados administrativos vinculados sobre pais e seus filhos.

Ao se analisarem os métodos de vinculação usados nesses estudos, identificam-se quatro grupos principais com base em identificadores familiares ou domiciliares, usando-se dados de endereço, informações identificáveis sobre o pai no registro de nascimento da criança e dados de reivindicações de saúde.

Os métodos de vinculação diferem nos tipos de pais que capturam, mas são semelhantes na forma como podem atuar como representantes de medidas de envolvimento paterno, ao desenvolver uma estrutura de paternidade atualizada que integra elementos de modelos anteriores, menos abrangentes. Os principais métodos para vincular pais e filhos em dados administrativos e apresentamos a ampla gama de exposições paternas e resultados infantis que foram estudados usando dados administrativos.

As vinculações com as dimensões da paternidade, foram feitos em sua maioria em estudos com o idioma inglês: portanto, pode haver outros estudos que se encaixariam nos critérios de inclusão em torno de exposições paternas e resultados infantis em dados ad-

⁸² Opondo C, Redshaw M, Savage-McGlynn, E. Father involvement in early child-rearing and behavioural outcomes in their pre-adolescent children: Evidence from the ALSPAC UK birth cohort. **BMJ Open**6: e012034, 2016.

⁸³ Opondo C, Redshaw M., Quigley, M. A. Association between father involvement and attitudes in early child-rearing and depressive symptoms in the pre-adolescent period in a UK birth cohort. **Journal of Affective Disorders** 221: 115–122, 2017.

⁸⁴ *Ibidem e Ibidem.*

⁸⁵ Kortsmid Katherine; Nguyen, Antoinette T.; Mandel Michele G.; Clarck, Elizabeth; Hollier, Lisa; Rodenhizer, Jessica; Whiteman, Maura K. Surveillance Summaries / November 25, 2022 / 71(10): 1–27.

⁸⁶ Cabrera *et al. Op. cit.*

⁸⁷ Diniz *et al. Op. cit.*

ministrativos, possivelmente resultando em uma subavaliação de estudos de países nórdicos. Finalmente, estudos que usam fontes de dados administrativos geralmente fornecem detalhes limitados sobre os métodos usados para realizar vinculações.

Dois elementos importantes que provavelmente determinam a influência dos pais na saúde, bem-estar e o desenvolvimento dos seus filhos não é captado por esse modelo numa dimensão temporal que tenha em conta mudanças de influências, relacionamentos e comportamentos ao longo do tempo, e a natureza bidirecional dos relacionamentos que podem afetar a forma como pais e filhos interagem e como ambos vivenciam suas interações.⁸⁸

Ter as informações do pai nas notificações de nascimento não apenas tornaria a vinculação de dados mais fácil para o bem das crianças, mas permitiria ofertas de serviços direcionadas a novos pais após o nascimento da criança, proporcionando oportunidades para reduzir essa necessidade não atendida.

⁸⁸ Cabrera *et al.* *Op. cit.*

3 A FAMÍLIA PATRIARCAL

Este capítulo versa sobre a formação histórico-sociológica da prevalência paterna na construção da família ocidental. Ele sustenta que a família é a imagem do mundo, no duplo sentido de que as pessoas aprendem, na família, os valores e as relações que encontrarão no meio mais abrangente da sociedade e, reciprocamente, que as estruturas familiares, replicam e respondem aos valores e relações que se estabelecem como “naturais” no meio social.

O patriarcado marca a construção da sociedade ocidental há milhares de anos desde o início do período clássico, e pode ser entendido como um sistema de opressão por meio da dominação simbólica de mulheres.

Esse paradigma criou diversas representações sociais, culturais e políticas que foram internalizadas e externalizadas ao longo da história dentro de instituições políticas e sociais como o Direito e a legislação. Com a possível exceção do Egito faraônico, pelo menos em algumas de suas fases, a prevalência do homem em relações de poder, especialmente no seio da família, é a regra nas sociedades registradas pela história.

No entanto, no século XVIII, esse paradigma foi sendo gradualmente desafiado, nas culturas ocidentais, por revoltas sociais que colocaram as mulheres como protagonistas na luta por direitos políticos.

Ao longo do século XX, outras demandas políticas e culturais desafiaram gradativamente o paradigma hegemônico do patriarcado e, mesmo, os movimentos sociais tradicionais. Isso ocorreu em virtude dos chamados novos movimentos sociais, cujos protagonistas não eram apenas feministas, mas lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros (LGBT+), movimentos de mulheres negras e indígenas etc.

Nesse sentido, a invasão das esferas política e cultural passou a tomar a medida da emancipação, fornecendo uma série de ferramentas normativas ao direito na busca da igualdade de gênero. Pode-se dizer que o Direito, como instrumento de hegemonia ideológica patriarcal, está sendo cada vez mais reformado em termos de reivindicações sociais e epistemologia feminista.

O Direito que não se volta para proteção dos mais vulneráveis segue a premissa de assegurar dominação econômica, política, intelectual, através de pressuposto de inexistência de diferenciação e do esvaziamento da Teoria Crítica do Direito – a vertente doutrinária que questiona a consideração do Direito como conjunto normativo neutro e imparcial. Na ausência das denúncias oriundas da Teoria Crítica, as elites encontram um ambiente ideal para propagarem ideologias extremistas que diminuem os direitos sociais de grupos da sociedade e aumentam o fosso social em que se encontram as classes. O ser humano é visto apenas como mercadoria. O discurso neoliberal dá liberdade ao mercado e reduz,

ou até mesmo visa aniquilar, as funções sociais do Estado, que deve passar a tê-las apenas como exceção.

Como questão de fato, observa-se que persistem discursos e práticas machistas. Esse é um dos grandes conflitos do direito moderno. Há uma clara hierarquização da palavra da mulher em detrimento da palavra do homem, com forte privilégio dado à última.

Homens e mulheres são entendidos de maneiras distintas e são construídos a partir das relações culturais estabelecidas pelo discurso do corpo, por conseguinte a performatividade é ocasionada como um produto dos gêneros reconhecidos na sua lógica social.

3.1 A FAMÍLIA COMO IMAGEM DO MUNDO

É importante saber como um povo concebe a si mesmo, quem eles são e de onde vêm, para entender como eles moldam relacionamentos com o mundo ao seu redor o que é, claro, fundamental para a saúde e o bem-estar.⁸⁹

Os povos aborígenes em toda a América do Norte tradicionalmente vinculavam seu senso de identidade com a representação de seu lugar ou, para ser mais preciso, com a terra que eles concebem como seu lar ou território. Isso se expressava mitologicamente em histórias cujo caráter fictício não esmaecia o vigor de sua expressão cultural metafórica.

A tradução dessas histórias perde, no entanto, muito do significado e sentimento que os termos na língua original e seus derivados realmente expressam, ao se referirem a todos os relacionamentos entre as pessoas, o mundo espiritual, a terra e a natureza.

Os valores cruciais para o sucesso das relações familiares, como a reciprocidade, o apoio mútuo, a generosidade, a decência e a ordem, por sua vez, influenciaram os comportamentos, as ações e as relações individuais e comunitárias, a tomada de decisão econômica e política. Como veremos, ao explicar o papel da família em histórias familiares Métis, redes complexas de relacionamentos interfamiliares tornaram todos os relacionamentos viáveis dentro desta sociedade.

O povo Métis é formado pelos descendentes de mercadores de peles franco-canadenses e outros europeus que se casaram com mulheres nativo-americanas.

A construção da família dependia da reciprocidade, como destacado na história da mulher que se casou com o castor.

A história aponta para a conceituação de Beatrice Medicine do "modelo de família de reciprocidade", que ela argumenta terem estabelecido alianças familiares que forneciam uma ampla rede mais de interação social e cultural do grupo por meio de sistemas de

⁸⁹ Macdougall, Brenda. Speaking of Métis: Reading family life into colonial records. *Ethnobistory*, 61, 27-56, 2014, p. 28.

suporte flexíveis baseados na reciprocidade e generosidade.⁹⁰ A expectativa de reciprocidade é que as pessoas respondam umas às outras da mesma forma, compartilhando os produtos da caça ou outras riquezas e suporte material com parentes que precisavam de tal ajuda.

As famílias Métis apoiavam-se reciprocamente por meio de casamentos mistos, trabalho em grupo, independentemente da idade ou gênero, e o compartilhamento de suas vidas entre si, tudo isso reforçando um maior senso de família, comunidade e lar dentro dessa economia. Essas estruturas e teias não podem ser facilmente classificadas simplesmente como determinantes "sociais" do bem-estar, mas, em vez disso, devem ser conceituadas, em parte, como narrativas que expressam uma racionalidade dinâmica.

Os membros da família eram ligados uns aos outros por laços de lealdade, com a obrigação de apoiarem uns aos outros, material e emocionalmente quando necessário. De fato, o relacionamento entre as pessoas, o Criador e a terra são entendidos como o mesmo que existia entre os membros vivos de uma família humana. Como tal, seu relacionamento com a terra, o meio ambiente e todos os seres vivos é governado pelos mesmos princípios dos relacionamentos familiares.

Essa é a expressão de uma visão de mundo que privilegia a família celular, especialmente a conexão interfamiliar: o princípio de ter boas relações entre as pessoas, seja individual ou coletivamente. Há a incorporação do princípio de se dar bem, que é o valor pelo qual todos os relacionamentos são criados, nutridos, reafirmados e recriados de uma maneira que fortalece tanto o povo quanto a nação.⁹¹

Isso ocorre nessa narrativa da mulher que se casou com um castor:

Kayas (Há muito tempo), uma jovem saiu para jejuar na terra e, depois de um tempo, um jovem veio e falou com ela, pedindo que ela fosse morar com ele como sua esposa. Depois de alguma persuasão, a jovem acabou indo morar com ele, deixando sua família. Seu marido era gentil e um bom provedor, mas ele frequentemente ficava fora por períodos. Quando retornava de suas excursões, ele trazia tecidos finos, tabaco, joias de prata, contas, fitas, utensílios de metal, incluindo facas e potes, e qualquer outra coisa que ela precisasse. Tudo o que o jovem pediu à sua nova noiva foi que ela não saísse de casa e que evitasse contato com outras pessoas. Ela estava contente com seu marido e sua nova vida, e com o tempo eles tiveram quatro filhos juntos e, então, ela fez o que ele pediu.⁹²

Nessa estória, Macdougall⁹³ explica que caçadores humanos deixavam presentes, sacrifícios de tabaco, tecido, fitas, potes e facas, e outros itens para os castores, que, em

⁹⁰ Medicine, B. American Indian family. *Journal of Ethnic Studies*, 18, 17-19, 1981.

⁹¹ McLeod, N. **Cree narrative memory**: From treaties to contemporary times. Saskatoon, SK: Purich Publishing, 2007.

⁹² Macdougall, *op. cit.*, p. 128.

⁹³ *Idem*, p. 129.

troca, permitiram que fossem mortos para a subsistência humana por causa de tais demonstrações de respeito.

Enquanto animais como o castor foram honrados e respeitados, eles permitiram que fossem mortos para alimentação. O espírito dos animais sobreviveu, então eles nunca morreram de verdade. Consequentemente, o ciclo relacional poderia continuar.

Há dentro da lenda, no entanto, o aviso de que se os castores não fossem tratados com respeito e gentileza eles não seriam mais obrigados, pelo código de reciprocidade, a se sacrificarem por seus parentes humanos.

A base desta estória, então, é que humanos, povos aborígenes e castores são dependentes uns dos outros como família, por meio do casamento da mulher humana e do homem castor. Que os castores sejam criaturas não humanas é irrelevante para a mensagem mais ampla de que essas sociedades estavam ligadas umas às outras, forjando um círculo familiar entre humanos e castores.

A família, portanto, serve como um modelo para a humanidade. As lições da história podem ser aplicadas às relações entre humanos tanto quanto às relações entre humanos e castores. Essa história é um ensinamento importante sobre como ser uma boa pessoa, um bom membro da família, porque ilustra os princípios dos relacionamentos familiares, incluindo como eles são criados, como são administrados e mantidos, e como eles são destruídos.

A falha em manter o relacionamento resultou na quase extinção da população de castores.⁹⁴ Os mais velhos apontaram esses tipos de situações – rupturas em normas e valores culturais – como fatores potenciais que contribuíram para a saúde precária das comunidades presentes. Como tal, uma chave para a restauração da saúde está em saber quem somos, de onde viemos e quem são nossos parentes, bem como em reaprender como fazer parentes na ausência da família. Parte do entendimento, então, está na lenda da mulher que se casou com o castor, e com o entendimento de que a história de nossas famílias e comunidades é, por extensão, a história de nossas nações.

Esta história, em sua totalidade, seria um projeto para comunidades saudáveis, famílias saudáveis e pessoas saudáveis. Ser saudável é saber quem se é como ser humano, saber como se deve viver como humano. É importante entender o papel que a família tem em nosso bem-estar individual e coletivo.

A antropóloga Sioux Ella Cara Deloria, ao falar do *tiyospaye* Sioux (círculo de acampamento ou estrutura familiar), observou que seu povo definia a humanidade como parte de uma grande estrutura familiar; sem a luta para ganhar e manter parentes, ela comentou,

⁹⁴ Martin, C. **Guardiões do jogo**: relações entre índios e animais e o comércio de peles. Berkeley, CA: University of California Press, 1978.

a humanidade de alguém estava perdida.⁹⁵ Ela se empenhou em entender lendas como a da mulher que se casou com o castor, ao mesmo tempo em que se baseou em métodos de pesquisa (incluindo investigações de arquivo e reconstruções genealógicas) como meio de estudar a família e os relacionamentos familiares como a base cultural e social das sociedades indígenas em geral e da sociedade Métis em particular.

Entre os indonésios islâmicos, muitos cônjuges não registaram seu casamento na instituição estatal designada: o serviço de assuntos religiosos e o serviço de registro civil. Essa prática é chamada de casamento oculto.⁹⁶ Desde que os pré-requisitos e as condutas islâmicas tenham sido cumpridos, o registro oficial do casamento no órgão de registro é desnecessário.

Este fenômeno tem ocorrido de forma onipresente, desde na sociedade de rendimentos médios-baixos e menos instruída até à sociedade de rendimentos elevados e instruída.

Pode ocorrer que, sobretudo o noivo, se esteja casando pela primeira vez, e até pela segunda ou várias vezes (poligamia). Uma vez que o casamento não é registrado oficialmente, a esposa/parte feminina é muitas vezes negativamente rotulada de "amante".⁹⁷

Na sociedade juridicamente menos informada e com baixos rendimentos, o procedimento prático e barato oferecido pelo casamento não registrado torna-se uma opção viável. Do ponto de vista religioso, o casamento que é aparentemente legal e não consome tempo, evita o pecado e atos sexualmente imorais e contribui para a paz interior do indivíduo.⁹⁸

O casamento não registrado tende a prejudicar a contraparte feminina e os filhos nascidos. Devido à ausência de um acordo legal sob a forma de uma licença de casamento, o marido pode facilmente negligenciar seu dever. O cônjuge masculino que abandona a família vitimiza a mulher, que, por não possuir a prova autêntica do seu casamento, não o pode processar.

Cabe, portanto, examinar as estruturas familiares que se consolidaram nas culturas da vertente ocidental, porque é a ela que pertencemos, e dela somos tributários.

As razões para a prevalência masculina aparecem com nitidez ao longo da história colonial americana. Replicam-se, ainda, hodiernamente, os contrastantes papéis familiares dos homens na era colonial, cujas condições encorajavam o intenso envolvimento masculino na vida familiar.

⁹⁵ Deloria, E. C. **Speaking of Indians**. Lincoln, NE: University of Nebraska Press, 1988.

⁹⁶ Asmin, Hukum Pernikahan di. **Indonesia Menurut Agama Islam**, Yogyakarta: Pustaka, 2005.

⁹⁷ Bafadhal, Faizah (2011), Nikah Sirri Dalam Perspektif UU Perkawinan, **Jurnal Ilmu Hukum** Vol 2 No 2 Tahun 2011, FH Universitas Jambi.

⁹⁸ Triwanto dan Suryanto. Akibat Hukum Perkawinan Siri Terhadap Anak Tinjauan Undang-Undang Perkawinan Setelah Keluarnya Putusan Mahkamah Konstitusi Nomor 46/Puu-Viii/2010, **Jurnal Eksplorasi LPPM** Universitas Slamet Riyadi Volume XXV No. 2 Februari Tahun 2013

Como não havia uma divisão nítida entre casa e trabalho ou entre atividades produtivas e reprodutivas, os homens supostamente interagiam com os membros da família com muito mais frequência e atividade do que fizeram mais tarde na história dos Estados Unidos da América.

De acordo com essa visão, os pais eram responsáveis por instruir seus filhos em alfabetização básica, habilidades artesanais e religião, enquanto as mães, e até mesmo os filhos, participavam diretamente do sustento do marido ou do pai.

Os historiadores que enfatizam o envolvimento paterno na vida familiar durante a era colonial apontam para uma variedade de exemplos marcantes: os manuais de criação de filhos eram endereçados aos pais, não às mães; em casos de divórcio, os pais recebiam quase automaticamente a custódia; e os jovens, quando se correspondiam com a família na escola ou em um estágio, escreviam para seus pais.

Essa ênfase na autoridade patriarcal foi em si um produto de circunstâncias históricas específicas. A Reforma Protestante aumentou a autoridade paterna dentro do lar, dando aos pais, por exemplo, o direito legal de determinar quais homens poderiam cortejar suas filhas e uma responsabilidade legal de dar ou negar consentimento ao casamento de um descendente.

Em todo o mundo de língua inglesa, certos princípios patriarcais básicos eram tomados como garantidos: a hierarquia era essencial para o funcionamento bem-sucedido da casa, pais e maridos eram responsáveis por dirigir as atividades familiares, e esposas e filhos estavam sujeitos à autoridade dos homens.

Como maridos e pais eram considerados como tendo um papel crucial na manutenção da ordem social, o governo local estendeu a eles a responsabilidade explícita e de longo alcance de supervisionar todos os aspectos da vida de seus dependentes. Por exemplo, a lei colonial exigia que os pais liderassem suas famílias em oração, ensinassem o catecismo às crianças e aos servos, denunciassem servos fugitivos, colocassem as crianças em uma vocação ou ocupação legal, supervisionassem a escolha de um cônjuge pelos filhos e filhas e, acima de tudo, disciplinassem membros rebeldes ou desordeiros da família.

Em troca de seu apoio, educação e treinamento, os serviços e ganhos dos filhos de um homem eram propriedade do pai, assim como a propriedade e os ganhos de sua esposa. Além disso, as autoridades exigiam que os chefes de família corrigissem e punissem

esposas abusivas ou insubordinadas, crianças perturbadoras e servos indisciplinados, para manter as famílias em ordem.^{99,100,101}

Artefatos sobreviventes reforçam o testemunho de uma sociedade patriarcal. Um símbolo principal do domínio masculino estava no fato de que ele se sentava em uma poltrona, enquanto outros membros da família se sentavam em bancos ou banquetas.

No entanto, caracterizar o papel familiar masculino simplesmente como patriarcal, sem qualificação, seria enganoso. Embora a religião e a lei prescrevessem uma ordenação hierárquica das relações familiares resumidas no comando bíblico a Eva "Teu desejo será para teu marido e ele te governará", as realidades familiares reais eram muito mais complicadas.

A Reforma Protestante deu expressão a uma reavaliação radical do casamento e da vida familiar. Embora a maioria dos protestantes, ao contrário dos católicos, não considerasse o casamento um sacramento, eles estenderam ao casamento um novo significado e valor espiritual, e consideraram o companheirismo e a intimidade do casamento como um dos elementos que davam sentido à vida.

A lei colonial exigia que os maridos vivessem com suas esposas, as sustentassem financeiramente, assumissem quaisquer dívidas contraídas por suas esposas antes do casamento e pagassem multas pelo comportamento criminoso de suas esposas.^{102,103} Por outro lado, não obstante o viés patriarcal, as mulheres assumiam muitas tarefas que seriam posteriormente monopolizadas pelos homens, incluindo comércio e fabricação doméstica e, às vezes, supervisionar o plantio ou mesmo administrar propriedades.

Além disso, em alguns casos, as pressões da comunidade e a lei circunscreviam a autoridade familiar dos homens. Por exemplo, as colônias puritanas de Connecticut e Massachusetts instituíram as primeiras leis na história dos EUA contra espancamento de esposas, adultério e fornicação. Elas também reconheciam o direito ao divórcio com novo casamento em casos de abandono, adultério e extrema crueldade física, e proibiam "qualquer severidade não natural" em relação às crianças.^{104,105}

Uma compreensão completa dos papéis dos homens nas famílias durante a era colonial deve começar pela compreensão das circunstâncias econômicas e demográficas que moldaram a vida familiar em várias regiões geográficas.

⁹⁹ Mintz, Steven. **A prison of expectations: The family in Victorian culture.** New York: University Press, 1983.

¹⁰⁰ Norton, M. B. **Founding mothers and fathers: Gendered power and the forming of American society.** New York: Knopf, 1996.

¹⁰¹ Ozment, S. E. **When fathers ruled: Family life in reformation Europe.** Fatherhood, Cambridge, MA: Harvard University Press, 1983.

¹⁰² Norton, *op. cit.*

¹⁰³ Ozment, *op. cit.*

¹⁰⁴ Mintz, *op. cit.*

¹⁰⁵ Pleck, J. American fathering in historical perspective. In M. Kimmel (Ed.), **Changing men** Newbury Park, CA: Sage, 1987, pp. 83-97.

Houve variações regionais significativas na direção da mudança. Na Nova Inglaterra, uma concepção patriarcal dos papéis familiares começou a ruir já na década de 1670, enquanto nas colônias de Chesapeake de Maryland e Virgínia, uma estrutura mais patriarcal de relacionamentos não emergiu verdadeiramente até o final dos séculos XVII e XVIII.¹⁰⁶

Pode haver pouca dúvida de que muitos homens puritanos na primeira e segunda gerações aspirassem a se tornarem patriarcas da família, embora eles especificamente evitassem o uso do termo.

Comparando sua missão aos 40 anos de peregrinação dos antigos hebreus no deserto, a primeira geração de colonos buscou recriar uma forma hierárquica de vida familiar que se estava desintegrando na própria Inglaterra.

Esses homens tendiam a conceber a família em termos dinásticos e corporativos. Eles queriam manter seus filhos por perto e passar seu patrimônio de uma geração para a outra. Davam grande ênfase à continuidade da família, uma ênfase que aparecia em seus padrões de nomenclatura, suas estratégias econômicas e suas práticas de herança. Comparados a outras pessoas de língua inglesa, eles eram mais propensos a nomear seus primogênitos com seus próprios nomes.

Vendo a família como um empreendimento econômico cooperativo, os homens exerciam controle estrito sobre os filhos, particularmente os filhos homens. Eles supervisionavam de perto os aprendizados, ofereciam instruções explícitas aos filhos, mesmo quando atingiam a idade adulta, monitoravam os contatos sexuais e assumiam um papel ativo no namoro e no casamento deles.

Em concordância notável, os filhos se acomodavam à autoridade paterna. Precisamente porque os filhos tinham medo de perder a herança paterna, poucos desafiavam publicamente a autoridade de seu pai.^{107,108,109,110,111}

Circunstâncias demográficas que eram verdadeiramente únicas tornaram esse papel patriarcal atingível. Por causa dos invernos frios e baixa densidade populacional, a Nova Inglaterra do século XVII era talvez a região mais saudável do mundo. Após um pe-

¹⁰⁶ Greene, J. P. **Pursuits of happiness**: The social development of early modern British colonies and the formation of American culture. Chapel Hill: University of North Carolina, 1988.

¹⁰⁷ Ditz, T. L. **Property and kinship**: Inheritance in early Connecticut, 1750-1820. Princeton, NJ: Princeton University Press, 1986.

¹⁰⁸ Fisher, D. H. **Albion's seed**: Four British Folkways in America. New York: Oxford University Press, 1989.

¹⁰⁹ Greven, P. J. **The Protestant temperament**: Patterns of child-rearing, religious experience, and the self in early America. New York: Knopf, 1977.

¹¹⁰ Norton, *op. cit.*

¹¹¹ Shammass, C., Samlon, M.; Dahlin, M. (Eds.). **Inheritance in America**: From colonial times to the present. New Brunswick, NJ: Rutgers University Press, 1987.

ríodo inicial de alta mortalidade, a expectativa de vida rapidamente subiu para níveis comparáveis aos nossos. A expectativa de vida prolongada permitiu que uma estrutura etária claramente delineada emergisse.¹¹²

Outras circunstâncias demográficas também contribuíram para uma concepção mais patriarcal dos papéis. Os maridos tendiam a ser significativamente mais velhos do que suas esposas, 4 ou 5 anos em média, e procuravam parecer ainda mais velhos usando perucas brancas e coletes elaborados.

Como praticamente todas as mulheres se casavam (entre 95% e 98%), era uma experiência quase universal para uma mulher transferir sua subordinação a um pai para a subordinação a um marido, sem a interrupção de um período de relativa liberdade, que os americanos de antes da guerra de emancipação chamavam de *girlhood*, quando as mulheres trabalhavam temporariamente fora de casa.¹¹³

No meio agrário, a organização da economia reforçou ainda mais o patriarcado. Uma unidade central de produção era a fazenda familiar, que funcionava como unidade corporativa. Esperava-se que esposas e filhos contribuíssem para o bem-estar econômico da família sob a direção dos homens. O controle da propriedade fundiária e das habilidades artesanais reforçava ainda mais a autoridade dos homens.¹¹⁴

Poucas instituições competiam com a autoridade paterna. Apesar das leis que exigiam o estabelecimento de escolas, a maioria das crianças era educada informalmente e, embora as crianças mais velhas fossem temporariamente colocadas como empregadas ou aprendizes, entre 7 e 12 anos de idade, a maioria dos adolescentes vivia em casa sob o olhar atento do pai.

As evidências disponíveis sugerem que os pais realmente desempenhavam um papel ativo nas decisões que envolviam a escolha de uma ocupação, namoro e casamento. Para manter o controle, os pais geralmente se recusavam para passar o título legal da terra aos seus filhos até à morte, mantendo-os dependentes durante anos, adiando a plena autonomia da idade adulta até que os filhos atingissem a meia-idade.^{115,116,117}

No entanto, é impressionante a rapidez com que esse modelo patriarcal se desgastou. Já na segunda ou terceira geração, altas taxas de fertilidade e maior mobilidade geográfica começaram a minar a ordem patriarcal.

¹¹² Mintz, Steven; Kellogg, Susan. **Domestic Revolutions**. A Social History of American Family Life. London: The Free Press, 1988.

¹¹³ Ulrich, L. T. **Good wives**: Image and reality in the lives of women in northern New England, 1650-1750, New York: Knopf, 1982.

¹¹⁴ Mintz; Kellogg, *op. cit.*

¹¹⁵ Ditz, *op. cit.*

¹¹⁶ Greven, *op. cit.*

¹¹⁷ Shammas; Dahlin, *op. cit.*

Os pais não tinham mais terras suficientes para manter os filhos em casa e os filhos não tinham incentivos suficientes para ficar. O aumento da escolha ocupacional e novas oportunidades econômicas em portos marítimos e cidades comerciais afastaram muitos jovens do lar parental, minando a autoridade patriarcal.

Uma subcultura adolescente separada, livre do controle adulto, começou a surgir, à medida que os jovens se juntavam a companhias de milícias, associações voluntárias e grupos religiosos.

Os controles externos impostos por igrejas, tribunais e pais sobre o comportamento sexual dos jovens perderam eficácia, com expressão aparente em um aumento acentuado de nascimentos ilegítimos e gestações pré-nupciais. Os pais também perderam cada vez mais a capacidade de controlar o momento dos casamentos de seus filhos.¹¹⁸

Diferenças de classe, regionais, étnicas e religiosas caracterizaram os papéis e relacionamentos familiares dos homens durante a era colonial. As famílias criadas pelos quakers na Pensilvânia, Nova Jersey e Delaware eram muito menos autoritárias e patriarcais que as da Nova Inglaterra.

Muito menos ansiosos do que os puritanos acerca da "depravação infantil" ou pecado original, os quakers buscavam proteger a inocência das crianças criando seus filhos em famílias acolhedoras.

Ao contrário dos puritanos da Nova Inglaterra, os quakers também enfatizavam a autonomia precoce para as crianças e o companheirismo entre esposas e maridos. Eles forneciam às filhas um dote precoce e terras suficientes aos filhos para fornecerem uma base econômica para a independência deles. Além disso, a ênfase dos quakers no amor conjugal e no companheirismo contribuiu para o fato de que eles foram o primeiro grupo dos Estados Unidos da América a reduzir conscientemente as taxas de natalidade.^{119,120}

Assim, o retrato de uma ordem patriarcal dando lugar à diminuição da autoridade paterna e ao aumento da autonomia dos filhos pode ter sido verdadeiro na Nova Inglaterra, mas falha em descrever tendências em outros lugares. Um padrão muito diferente de mudança ocorreu nas colônias de Chesapeake de Maryland e Virgínia. Ali, a tendência era em direção ao aumento da autoridade paterna, não a sua diminuição.¹²¹

Percebe-se, portanto, que tanto nas famílias ocidentais de visão eurocêntrica quanto em outras vertentes culturais, os valores essenciais da sociedade estão presentes.

¹¹⁸ Mintz; Kellogg, *op. cit.*

¹¹⁹ Fisher, *op. cit.*

¹²⁰ Levy, B. **Quakers and the American family**: British settlement in the Delaware Valley. New York: Oxford University Press, 1988.

¹²¹ Moran, G. F. Adolescence in Colonial America. In R. Lerner, A. C. Petersen, & J. Brooks-Gunn, (Eds.), **Encyclopedia of adolescence**. New York: Garland, 1991, pp. 164 – 167.

Isso ocorre naturalmente, porque a família (e por isso ela se diz “imagem do mundo”) é o *locus* por excelência da primeira socialização, a aprendizagem e introjeção de como se fazem as coisas. Essa introjeção é que permite que, em sociedade, as pessoas ajam como esperado “sem pensar”, isto é, automatizem comportamentos não porque eles sejam racionalmente os melhores, mas porque são os que não despertam estranheza social.

3.2 A PREVALÊNCIA MASCULINA NA HISTÓRIA

Raymond Geuss¹²² comenta a pluralidade de conceitos de ideologia dividindo-os em três categorias ou famílias: o sentido descritivo, o sentido pejorativo e o sentido utópico.

O sentido descritivo compreende “convicções que os membros do grupo defendem, os conceitos que empregam, as atitudes e disposições psicológicas que eles demonstram, seus motivos, desejos, valores, predileções, obras de arte, rituais religiosos, gestos etc.”¹²³

Dentro dessa perspectiva, Rocha¹²⁴ precisa esse sentido descritivo definindo ideologia como “representação dogmática da realidade”: por ser representação da realidade ela é uma descrição de tudo que pode ser conhecido, ou, pelo menos, de suas bases, e por ser dogmática ela é imune ao desmentido.

Duas consequências advêm desse entendimento: (1) ideologias podem ser sagradas (religiões) ou profanas dependendo de se a sacralização dogmática dos conceitos fundamentais apela à revelação sobrenatural ou à autoridade indiscutível de um pensador ou líder político ou intelectual; (2) sagrada ou profana, o caráter distintivo da ideologia é fornecer base para a interpretação da realidade e constituir a verdade.

Os adeptos de uma ideologia, sagrada ou profana, costumam sentir-se ofendidos se a verdade que eles conhecem for tratada como mera hipótese ou crença, discutível e, talvez, inaceitável. O imprudente que ouse desafiar essa certeza poderá perder a liberdade ou a vida, se estiver em um país formalmente religioso fundamentalista ou sob um regime autoritário de partido único investido no poder e no dever de manter a pureza ideológica.

A razão de se trazerem aqui essas considerações é justificar que se inicie o exame de como civilizações arcaicas conceberam a realidade a partir de suas crenças religiosas. Há um fragmento do poeta e satirista romano Petronius Arbiter que reza: *Primus in orbe deos fecit timor* – foi o temor que primeiro criou os deuses no mundo.¹²⁵ Derivada do temor

¹²² Geuss, Raymond. **Teoria Crítica**: Habermas e a Escola de Frankfurt. São Paulo: Papirus, 1988.

¹²³ Geuss, *op. cit.*, p. 11.

¹²⁴ Rocha, Alexandre Sergio da. **Responsabilidade como Humanismo**. Vol. 1. Ação Humana: Origem e Contexto. Curitiba: Juruá, 2021, p. 58.

¹²⁵ Petronius. **POEMS**. Michael Heseltine (ed.) London. William Heinemann. 1913.

humano ou produto da piedade humana, a religião é considerada uma das quatro instituições civilizadoras, junto com a família, o governo e a propriedade.

As religiões antigas são conhecidas da história, e embora estejam povoadas de deuses e deusas, a prevalência de um deus masculino é uma constante. Mais que isso: como demonstra exaustivamente João Evangelista Martins Terra,¹²⁶ investigações filológicas indicam que os principais deuses dos panteões das civilizações indo-europeias, das quais somos tributários, derivam de um deus masculino, do céu iluminado, que em protoindo-europeu é chamado de *Dyeus*, ou *Dyeus Ph₂ter* – Pai Dyeus). Desse nome derivam o *Zeus Pater* grego, a palavra latina Deus, o sânscrito *Dyaus*, o *Iuppiter* romano, e numerosos outros.

O sentido disso é simples, mas profundo: a tradição indo-europeia coloca no alto de seu panteão o céu iluminado, e ele é personificado na forma masculina.

Saindo da religião e indo para a filosofia, Aristóteles¹²⁷ afirma: “O macho é, por natureza, superior e a fêmea, inferior, e um dirige e a outra é dirigida; esse princípio de necessidade estende-se a toda a humanidade”. E mais:¹²⁸ “a coragem do homem consiste em comandar; a da mulher na obediência”. Ainda na Política¹²⁹ ele afirma que “aquele que prevê com a mente foi planejado pela natureza para ser o senhor e mestre, e o que pode trabalhar com o corpo é sujeito a ele e, por natureza um escravo [...] A natureza, porém, distinguiu entre a mulher e o escravo [...] Mas entre os bárbaros, nenhuma distinção é feita entre mulheres e escravos, porque não há entre eles um governante natural: eles são uma comunidade de escravos, masculinos e femininos”. E acrescenta: “entre essas duas relações entre homem e mulher, senhor e escravo é que a família surge primeiro”.

Na Ética a Nicômaco¹³⁰ ele retoma o tema da família, dizendo: “A comunidade de marido e mulher parece ser aristocrática [o governo dos melhores]: de acordo com o mérito, o homem governa as coisas que são próprias ao homem, enquanto deixa à mulher as coisas que convêm a ela”.

Para não deixar dúvidas, ele critica acerbamente a legislação espartana, que dá às mulheres um grau de liberdade a que ele se refere como licenciosidade.

Se nos lembrarmos como a filosofia de Aristóteles foi influente no medievo ocidental, pela incorporação ao pensamento de Santo Tomás de Aquino, luminar da escolástica, compreenderemos o quanto a tese da inferioridade feminina está arraigada no pensamento ocidental.

¹²⁶ Terra João Evangelista Martins. **O Deus dos indo-europeus**: Zeus e a protorreligião dos indo-europeus. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

¹²⁷ Aristotle. *Polítics*. **The Works of Aristotle**. Vol. X, London: Oxford University Press, 1975, 1254^b

¹²⁸ *Idem*, 1260^a.

¹²⁹ *Idem*, 1160^a e 1160^b

¹³⁰ Aristotle. *Ethica Nichomachea*. **The Works of Aristotle**. Vol. IX, London: Oxford University Press, 1975, 1252^a e 1252^b.

Entretanto, em que pese a filosofia grega, é o direito romano o que mais influencia o direito de família que se desenvolveu entre nós. Como explica Thomas Marky,¹³¹ há três tipos principais de *status* entre os romanos: *status libertatis*, *status civitatis* e *status familiae* – o estado de liberdade, a cidadania e a condição familiar.

Rocha¹³² observa que “O *status familiae* produzia desigualdades muito mais drásticas do que as que porventura se tenham preservado até hoje. A família era uma instituição rigidamente hierarquizada, com bases legais”.

O governo da família era autocrático, concentrado no *paterfamilias*, o mais idoso varão de sua família. Apenas o *paterfamilias* era *sui juris* – titular de direitos. Os demais membros da família – mulher, filhos, servos – eram *alieni juris*: eles pertenciam ao *paterfamilias*. Observa Rocha¹³³ que, embora o nível de dependência se tenha amenizado ao longo da história, o segundo item da *Tabula IV* da *Lex Duodecim Tabularum* (Lei das Doze Tábuas) – a fonte original do direito romano – diz: “ao pai será dado poder de vida e morte sobre o filho”.

Luiz Antônio Filardi¹³⁴ esclarece que “Embora a mulher possa também ser *sui juris*, e será, então, a *materfamilias*, jamais será titular do pátrio poder (*patria potestas*) e, conseqüentemente, não transmite sua família. Daí o ensinamento de Ulpiano, *mulier autem familiae suae et caput et finis est*: “a mulher, do ponto de vista civil, é o começo e o fim da própria família.”

Não há, portanto, como exagerar o forte conteúdo patriarcal que a origem greco-romana das nossas instituições tende a exibir e que, apesar da evolução posterior, ainda transparece nos dias de hoje.

A Idade Média europeia foi um período de aguda instabilidade. A Europa romana transformava-se em um mosaico de feudos criados pela invasão dos povos germânicos que os romanos consideravam bárbaros. Nesse processo, alguns se romanizavam em parte, sem perderem muitas de suas características originais. Isso geraria as raízes dos diferentes povos e países que constituem o continente europeu e, pela expansão colonial do século XVI, influenciariam o mundo todo.

Uma característica da alta Idade Média era, portanto, a constante conquista de novas terras mediante batalhas em que a força física e a brutalidade eram essenciais, tanto para a conquista quanto para a proteção e guarda do que fora antes conquistado. Essas

¹³¹ Marky, Thomas. **Curso elementar de direito romano**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 29.

¹³² Rocha, Alexandre Sergio da. **Uma Breve História da Igualdade**. Salvador: Eureka, 2022, p. 68.

¹³³ *Ibidem*.

¹³⁴ Filardi, Luiz Antônio. **Curso de Direito**. São Paulo: Atlas, 1999, p 55.

características valorizavam a condição masculina e, embora elas não se repetissem perfeitamente na vida cotidiana de pessoas comuns, determinavam os padrões de valoração que presidiam às culturas que se formavam.

Gies e Gies¹³⁵ explicam que a família era a unidade essencial em termos de produção, bem como tinha importantes papéis nos aspectos religioso, social, educacional e jurídico da vida.

Na verdade, a transformação do casamento de um arranjo privado entre famílias para uma cerimônia pública em que os nubentes se recebiam por marido e mulher perante a sociedade e com o testemunho e sob as bênçãos da Igreja, ajudou a esbater a imagem entre privado e público que foi uma característica medieval.

A estrutura feudal da sociedade, conferia funções públicas ao que poderia ou deveria ser classificado no contexto da vida privada. Entre a nobreza feudal, os casamentos eram arranjados pelas famílias com vistas a interesses estratégicos, especialmente à dilatação da propriedade feudal e ao fortalecimento do seu senhor. Esses arranjos, evidentemente, não se aplicavam às famílias comuns, mas o caráter pragmático dos arranjos com vistas a maximizar as condições de sobrevivência não eram diferentes.

A estrutura feudal, com seus conceitos de suserania e vassalagem, desconhecia noções como patriotismo, só mais tare desenvolvidas. O compromisso feudal era com a cadeia de vassalos e suseranos que se estendia desde o rei – nominalmente o suserano dos suseranos – até o vassalo comum e o servo da gleba. Desse modo, sendo os laços de fidelidade interpessoais por natureza, eles exibiam o mesmo contexto que a relação familiar apresenta. É por isso que se pode dizer que a Europa feudal, especialmente na alta Idade Média, o quadro político exibia um conjunto de grandes latifúndios, propriedades cuja conservação e expansão representavam o empoderamento de famílias específicas, ou dinastias.

Essas considerações reiteram o imaginário da supremacia masculina, inclusive porque, embora isso não fosse universal, as regiões que observavam a Lei Sállica proibiam a mulher de ter e herdar propriedade, que era o valor por excelência que o medieval associava ao poder. Esse quadro se manteria até a formação das monarquias absolutas com a concepção de Estados nacionais. Essa concepção, porém, que marca o trânsito da alta para a baixa Idade Média e vai-se consolidar com o advento da Modernidade, nos séculos XV e XVI.

Nada obstante, essas alterações em nada modificaram a concepção da prevalência masculina no seio da família e da sociedade. Uma sociedade patriarcal perdurava.

¹³⁵ Gies, Frances; Gies, Joseph. **Marriage and the Family in the Middle Ages**. New York: Harper & Row, 1987.

A Revolução Francesa propôs uma mudança em algumas ideias que operavam como pressupostos neste contexto de desigualdade de gênero. Toma a igualdade como um dos seus lemas e afirma na Declaração dos Direitos Humanos e do Cidadão que todos nascem livres e têm direitos iguais.

Esta é a igualdade formal perante a lei e há aí uma contradição que levanta questões e, portanto, conserva a percepção de que a desigualdade objetiva continua existindo substancialmente nas instituições do mercado e do Estado.

Muitos teóricos afirmam que a Revolução afirmou a igualdade formal, o que constituiu avanço para as mulheres, mesmo a nível teórico ou dos pressupostos presentes em sistemas normativos. É também por isso que o feminismo está associado à Revolução Francesa, embora tenha havido uma luta para substituir o lugar das mulheres na sociedade antes disso¹³⁶

Contudo essa afirmação precisa ser tomada *cum grano salis*. Como observa Rocha,¹³⁷

Algumas pessoas imaginam que a declaração da ONU repete o que determinava a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada em 26 de agosto de 1789 pela Assembleia Nacional Francesa. É um equívoco. A declaração de 1789 é dos direitos do ‘homem’, no sentido de ser humano do sexo masculino. Marie Gouze, mais conhecida como Olympe de Gouges, propôs, em 1791, uma Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, para complementar a de 1789. Inicialmente dirigida à rainha Maria Antonieta, sua proposta foi recusada pela Convenção.

A Revolução Científica, construtora do Iluminismo, desconstruiu a crença de que as pessoas eram medidas pela sua ligação com os deuses, mas criou outras crenças, como a de que cada pessoa tinha um lugar na sociedade com base em suas características biológicas.¹³⁸

Ao chamar estes direitos de naturais e evidentes, os teóricos naturalistas que escreveram no século anterior à revolução liberal anteciparam a mentalidade que seria reforçada no século XIX, nomeadamente a de que as coisas na ordem natural seriam imutáveis para os humanos. Naquela época, o objetivo de declarar esses direitos como direitos naturais era contrariar o antigo sistema dos direitos divinos dos reis e das prerrogativas da nobreza, que já não podiam ser mantidos, pelo menos não de forma lógica e racional.

Se as leis da lógica e da razão determinam a igualdade entre todos os cidadãos, então as diferenças fisicamente percebidas só podem ser justificadas pela determinação natural e são, portanto, imutáveis.

¹³⁶ Zapater, Maíra Cardoso. A Constituição do sujeito de Direito “mulher” no Direito Internacional dos Direitos Humanos. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito USP, 2016.

¹³⁷ Rocha, **Uma Breve História da Igualdade**, p. 51.

¹³⁸ Zapater, *op. cit.*

Isto significa que a “verdade evidente” da forma de igualdade na lei foi construída apenas por uma série de paradoxos: a revolução científica mostrou que embora a lei garantisse a igualdade entre as pessoas, na realidade a desigualdade objetiva era gritante. A demonstração da verdade científica das diferenças entre as pessoas legitimou muitas das desigualdades jurídicas que ocorreram desde então.¹³⁹

A Segunda Guerra Mundial foi um marco histórico que finalmente demonstrou a necessidade de compreender os direitos fundamentais a partir de uma nova perspectiva, e de se analisar a densidade do seu conteúdo e o impacto que tiveram. Para tanto, as pessoas passaram a compreender e estudar a igualdade a partir de diferentes conceitos como igualdade formal e material, igualdade perante a lei e na lei.¹⁴⁰

A igualdade formal refere-se à aplicação igualitária das leis existentes sem distinção; a igualdade material, por outro lado, envolve a distribuição igualitária das leis existentes no âmbito dos fatos.

A distinção relevante é entre a igualdade formal, que exige que o Estado se abstenha de ações discriminatórias infundadas, e a igualdade substantiva, que leva em conta a realidade factual da desigualdade e exige uma ação positiva do Estado destinada a reduzir as disparidades sociais, proteger as minorias e minimizar as desigualdades históricas por alocação de oportunidades.¹⁴¹

Por exemplo, como mencionado acima, é temerário fazer da igualdade formal uma tarefa de aplicação da lei sem ter em conta as condições sociais ou as identidades. Igualdade legal formal significa que todos são iguais perante a lei. Requer a concretização das leis existentes sem exceção, sem distinção entre indivíduos: todos são igualmente obrigados e autorizados a cumprir a lei e, pelo contrário, proíbe todas as autoridades estatais de não aplicarem as leis existentes em benefício ou prejuízo dos interesses de alguém.¹⁴²

Essa compreensão da igualdade privilegia certas categorias de pessoas que detêm o poder e fazem valer os seus privilégios, mas transmite erroneamente uma ideia de um sujeito universal e abstrato que claramente não existe. A igualdade formal constitui o aspecto mais evidente dos direitos fundamentais consagrados no artigo 5º, I da Constituição de 1988, que no que se refere à mulher, repercute as origens do feminismo.

Na verdade, a primeira onda de movimentos que buscavam principalmente a igualdade das mulheres perante a lei, foi em favor do direito ao sufrágio, seja nos Estados Unidos, na Europa ou no Brasil.¹⁴³ Com o tempo, porém, o feminismo tornou-se cada vez mais

¹³⁹ *Ibidem*.

¹⁴⁰ Alexy, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2015.

¹⁴¹ Cleve, Clèmerson Merlin; Freire, Alexandre. **Direitos Fundamentais e Jurisdição Constitucional**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2014.

¹⁴² Hesse, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editora, 1998.

¹⁴³ Alves, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é Feminismo**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

crítico em relação a essa compreensão formal da igualdade. Longe de ser adequado para atender às necessidades das mulheres, começou a ser visto como uma ferramenta oculta de manutenção de uma ordem política e social abertamente masculina e discriminatória.¹⁴⁴

As críticas acima, embora extremamente importantes, não devem levar à negação de importância da igualdade formal. Existem razões político-filosóficas para continuar a acreditar que a igualdade perante a lei é uma garantia necessária, embora não a única ou suficiente, para uma sociedade mais justa em termos de gênero, e há razões pragmáticas para defender este princípio.

Observe-se que não há contradição entre a ressalva de insuficiência da igualdade formal em face da igualdade material no caso das mulheres. A ressalva se aplica quando a igualdade formal conduz à persistência da desigualdade material, em detrimento dos desfavorecidos. Na questão feminina, especialmente na questão central desta tese, a discriminação por gênero no testemunho da parentalidade, a reivindicação da igualdade formal busca anular a discriminação abusivamente praticada contra as mulheres.

Do ponto de vista da filosofia política, a dimensão formal da igualdade de gênero pode receber novos significados, evitando que seja utilizada para reafirmar padrões normativos de origem discriminatória. Neste sentido, a igualdade formal não deve ser entendida como uma extensão de direitos masculinos às mulheres, mas como uma garantia de igualdade de tratamento baseada num sistema que, de outra forma, com suas formas subjacentes de desigualdade, impede o desenvolvimento integral das mulheres, e tem sido constantemente questionado.

Portanto, todos são iguais perante a lei, mas também é necessário levantar constantemente questões sobre o conteúdo da lei para evitar a perpetuação de normas e padrões ofensivos às mulheres e, mesmo que se discorde da viabilidade da mediação referida e da correção doutrinária da dimensão formal da igualdade de gênero, existem razões pragmáticas para apoiá-la.

Os paradigmas e instituições políticas e sociais da modernidade, por mais masculinos e tendenciosos que sejam, permanecem válidos, e quando as mulheres têm pelo menos um conjunto de direitos básicos garantidos por noções formais de igualdade, as suas possibilidades de transformação aumentam.

Entretanto, um segundo passo precisa ser dado na direção do igualitarismo, e ele pode ser dado quando superada a hierarquização da palavra da mulher pelas instituições sociais, no âmbito do ordenamento jurídico e das políticas públicas, pois tal igualdade é pressuposta para um Estado Democrático de Direito.

¹⁴⁴ Kymlincka, Will. **Filosofia Política Contemporânea**: Uma introdução. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

3.3 O ATAQUE AO PATRIARCADO

O termo “patriarcal” foi introduzido para representa a força que mantém o sexismo em detrimento de outros grupos sociais, apesar de que o uso de “patriarcalismo” remeta a outras discussões. Isto é análogo a usar o capitalismo como referência de todos os modos de produção, inutilizando a distinção entre os diferentes sistemas nos quais as sociedades são organizadas.¹⁴⁵

As mudanças graduais que disponibilizaram as novas formas de compreender o gênero feminino foram inseridas de maneira significativa, tanto no âmbito acadêmico quanto social. Os múltiplos debates sobre as funções do gênero, das representações, sexualidades, identidades e relações de poder, contribuíram para uma constante articulação entre as indagações das interpretações unidimensionais e dos binarismos, auxiliando a expansão do potencial de análises do feminino.¹⁴⁶

O feminismo de Judith Butler¹⁴⁷ retrata a defesa como uma desmontagem de todo o tipo de identidade de gênero que oprime as relações singulares humanas, descritas como adequadas no cenário bipolar no qual estão introduzidos. Essa adequação nos gêneros é enfatizada por Butler como supressão das singularidades.

A mulher sobrevivente de um abuso sexual, ao ter suas barreiras violentadas, tenta construir novos horizontes para visualizar o mundo. No entanto, essas delineações são feitas improvisadamente devido a gravidade do trauma, por vezes em ganho de peso, desleixo pessoal, na busca em não ser atraente sexualmente, além de modificações comportamentais.¹⁴⁸

As três principais vertentes identificadas no *Mouvement de Libération des Femmes* (MLF), são: feminismo revolucionário; feminismo luta de classes; Psicanálise e Política. As orientações do feminismo revolucionário são identificadas pelas escritoras da revista *Question féministes*: Delphy, Wittig, Lesseps e Hennequin, no início dos anos 1970, causando a ideia da união entre a classe das mulheres.¹⁴⁹

A formação do sujeito, na tradição dualista, une e valoriza a mente/razão, associadas ao caráter masculino, por oposição ao corpo/emoção, identificados com a natureza

¹⁴⁵ Rubin, Gayle. The Traffic in Women: Notes on the “Political Economy” of Sex. In **Toward an Anthropology of Women**, edited by Ratna R. Reiter, 1975, pp. 157–210.

¹⁴⁶ Matos, M. Teorias de gênero ou teorias e gênero? Se e como os estudos de gênero e feministas se transformaram em um campo novo para as ciências. **Estudos feministas**, Florianópolis, p. 333–357, 2008.

¹⁴⁷ Butler, Judith. **Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity**. New York and London: Routledge, 1999.

¹⁴⁸ De Souza, F. B. C.; Drezett, Jefferson; Meirelles, A. de C.; Ramos, D. Aspectos psicológicos de mulheres que sofrem violência sexual. **Reprodução & Climatério**, v. 27, n. 3, p. 98–103, 2012.

¹⁴⁹ Abreu, M. Feminismo materialista na França: sócio-história de uma reflexão. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 26, n. 3, p. 1–17, 2018.

feminina. A negação do corpo e emoções como cerne de conhecimento interfere no processo construtivo do ser, em detrimento das mulheres. É por isso que a ideia de transformar o sexo em objeto, na tradição dualista, é uma forma de repreensão.¹⁵⁰

A ideia de gênero explica o caráter produzido pela sexualidade, submetendo o essencialismo do sexo a uma questão ponderada pelo discurso de construções históricas. O discurso leva à ideia fundamental de que se habita o corpo, até que se confunda a pessoa com o próprio corpo; isso gera um aprisionamento, com a consequente necessidade de liberdade. Assim, o corpo almeja ser livre do discurso e da tutela.

O movimento social, é apropriado para conferir o sentido de pertencimento, que mobiliza para um propósito comum entre os envolvidos. Articula e fortifica, além de melhorar a capacidade crítica, para expressar força e superar desafios, como demonstrado pelo movimento feminista.¹⁵¹

No final do século XX, a questão feminina nas relações de classe, comumente confundida com relações de propriedade, são o pressuposto da ideia na qual a origem da opressão das mulheres é suportada pela propriedade privada dos meios de produção. As articulações das lutas das mulheres, usando a teoria marxista não conseguiram suprir as lacunas dessa teoria; em face do monopólio da classe operária e de um sistema opressivo, o capitalismo, continuava imutável.¹⁵²

Os anos que antecederam a Revolução Americana testemunharam ataques repetidos ao princípio do patriarcado. Por exemplo, o Ensaio sobre o Entendimento Humano de Locke ou o Emílio de Rousseau; ou a respeito do casamento, como O Vigário de Wakefield de Oliver Goldsmith.

Romances, peças e poemas dos escritores Samuel Richardson, Oliver Goldsmith, Henry Fielding e Laurence Sterne atacaram o patriarcado e a hierarquia como indevidamente repressivos e fora de sintonia com os tempos. Os leitores aprenderam que o amor era superior à propriedade como base para o casamento; o casamento deveria ser baseado em simpatia, afeição e amizade; o exemplo dos pais era mais eficaz do que a coerção no governo dos filhos; e o pai ideal buscava cultivar os talentos e habilidades naturais dos filhos por meio do amor.¹⁵³

Um componente-chave da revolta do final do século XVIII contra o patriarcado foi uma mudança profunda na sensibilidade. O antigo ideal clássico de formalidade, contenção

¹⁵⁰ Giffin, Karen. Violência de gênero, sexualidade e saúde. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 10, p. S146–S155, 1994.

¹⁵¹ Silva, C. Desafios das publicações feministas. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 21 n. 2, (2013).

¹⁵² Abreu, *op.cit.*

¹⁵³ Fliegelman, J. **Prodigals and pilgrims**: The American revolution against patriarchal authority, 1750-1800, Cambridge, England: Cambridge University Press, 1982.

emocional, autodomínio e controle racional deu lugar a uma crescente idealização do casamento com base em companheirismo, afinidade, afeição e preocupação emocional com os filhos.

Essa revolução romântica deu um valor muito maior às emoções e sentimentos. Ela via a família não como uma unidade produtiva inserida em uma comunidade mais ampla, mas como um "jardim murado" de amor e cuidado em um mundo inóspito. A visão mais antiga de que os indivíduos deveriam se esforçar para moderar suas afeições e lembrar que o casamento cessa com a morte deu lugar a uma nova ênfase na expressão emocional e a uma concepção do céu como um lugar onde os membros da família serão reunidos.¹⁵⁴

A revolta contra a autoridade patriarcal não pode ser entendida separadamente de mudanças mais amplas na sociedade. Em parte, a condenação do patriarcado estava enraizada em relações geracionais mutáveis. O antigo ideal de um patriarca controlando os detalhes da vida de seus filhos deu lugar a um ideal muito diferente: o pai como benfeitor, que buscava promover o sucesso de seus filhos e encontrava realização em suas vidas.

Essa nova visão, por sua vez, estava enraizada na capacidade decrescente dos pais de transmitir sua posição de status aos filhos. Em uma economia mutável, os jovens encontraram oportunidades crescentes fora da agricultura, e as práticas de herança particionada produziram lotes muito pequenos para sustentar uma família de forma viável.¹⁵⁵

A condenação do patriarcado também refletiu a crescente importância da escolha de um marido na vida de uma mulher. O casamento não era mais uma experiência virtualmente universal para as mulheres; em vez disso, tornou-se uma escolha consciente, e mais importante. Em um grau muito mais forte do que no passado, o bem-estar econômico de uma mulher estava ligado à identidade de seu futuro marido. Não é um acidente histórico que, pela primeira vez, muitas mulheres passaram por uma "crise de casamento" antes de entrar ou rejeitar uma proposta de casamento.¹⁵⁶

Finalmente, o ataque ao patriarcado foi parte de um ataque maior contra uma sociedade de clientelismo, os laços verticais de dependência que limitavam a liberdade dos homens. Assim como o filósofo contratualista John Locke atacou mordazmente a filosofia orgânica e patriarcal de Filmer, o ataque ao patriarcado foi parte de uma condenação mais ampla de restrições ultrapassadas que restringiam a mobilidade e a oportunidade individuais. De fato, na esteira da revolução americana, muitos vestígios de uma sociedade de

¹⁵⁴ LEWIS, J. **The pursuit of happiness**: Family and values in Jefferson's Virginia. Cambridge, England: Cambridge University Press, 1983

¹⁵⁵ Fliegelman, *op. cit.*.

¹⁵⁶ Cott, N. F. **The bonds of womanhood**: "Woman's sphere" in New England, 1780-1835. New Haven, CT: Yale University Press, 1977

clientelismo patriarcal foram proibidos, incluindo a posse plural de cargos, o nepotismo e as leis que exigiam o consentimento dos pais para os casamentos de seus filhos.¹⁵⁷

O ponto essencial é que o ataque à autoridade patriarcal não minou a posição dos homens na família. Ele deslegitimava uma concepção particular dos papéis familiares dos homens, mas, simultaneamente, promovia uma visão alternativa, enfatizando o sentimentalismo em relação às crianças e um relacionamento mais companheiro com a esposa. Em vez de enfatizar a docilidade e a obediência, uma nova visão da paternidade buscava encorajar a iniciativa e a independência dos filhos. E em vez de enfatizar a hierarquia, uma nova visão do casamento enfatizava o companheirismo e a proximidade emocional. Se o declínio da economia familiar corporativa enfraqueceu a base material da autoridade paterna, uma nova sensibilidade romântica instava um maior envolvimento masculino nas vidas de sua família.¹⁵⁸

Três desenvolvimentos ressaltam essas mudanças. Nas práticas de nomenclatura, menos crianças recebem o nome do pai ou da mãe. Em vez disso, elas recebem nomes mais individualizados, e nomes do meio também. Segundo, as cartas dos homens para suas esposas exibem uma mudança marcante no tom. Os maridos usam uma variedade de termos carinhosos em suas correspondências, buscam o conselho de suas esposas e dizem a elas o quanto as amam.¹⁵⁹

O terceiro desenvolvimento é uma redução da taxa de natalidade, que começou nos Estados Unidos no final do século XVIII.

Embora as limitações na taxa de natalidade reflitam em parte as mudanças econômicas, especialmente o aumento dos padrões de vida e o fato de que as crianças não eram mais ativos econômicos, esse desenvolvimento também reflete uma mudança ideológica: um número crescente de maridos não considera mais as esposas como máquinas de gerar filhos.¹⁶⁰

¹⁵⁷ Mintz; Kellogg, *op. cit.*

¹⁵⁸ *Ibidem.*

¹⁵⁹ *Ibidem.*

¹⁶⁰ Degler, Carl N. **At Odds**: Women and the Family in America from the Revolution to the Present. New York: Oxford University Press, 1980.

4 O ENFOQUE FEMINISTA

Este capítulo apresenta uma revisão de literatura em apoio à comprovação da substância acadêmica do argumento feminista. Ele é, nesse sentido, a continuação necessária das reflexões do capítulo anterior quanto ao combate ao patriarcado.

Ele avança, porém, na discussão da ideia de poder simbólico, associado diretamente ao controle dos significados que a linguagem exercita, e mostra que é esse controle que se exerce contra a mulher quando sua palavra é desvalorizada em face da palavra masculina. Desse modo, ele explicita que, em que pese a práxis feminista, a mulher ainda é insuficientemente empoderada em nossa sociedade.

Godelier¹⁶¹ aponta que é falso e perigoso não acreditar que a resistência das mulheres não exista em uma sociedade dominada pelos homens. E acrescenta que os países ocidentais, em todos os lugares, encontram formas de resistência individual e coletiva não devido meramente à Declaração dos Direitos Humanos.

As publicações acadêmicas acerca do feminismo, possibilitam os debates teóricos e divulgam posicionamentos sobre os momentos conjunturais, fundamentais para a formação feminista, academicamente e dentro dos movimentos sociais.

Tal desenvolvimento possibilita novas influências sobre a formação de gerações, para a compreensão de distintas ênfases merecidas por temas e questionamentos pertinentes na sociedade.¹⁶²

Nos meados de 1970, acontece uma mudança de enfoque: de mulher para mulheres. O artigo “O Tráfico de Mulheres”, de Gayle Rubin,¹⁶³ teoriza o sistema sexo e gênero. Neste período o feminismo tinha um problema metodológico e não tinha um objetivo formal que ressaltasse os fenômenos machistas.¹⁶⁴

As primeiras obras feministas, enfrentaram dificuldades para serem aceitas, por revelarem problemas de interpretação, apurando ambiguidades que oscilavam entre a crítica da subversão e reforços de valores do movimento que contesta a tradição patriarcal, essas obras foram até confundidas com uma descrição e explicitação do machismo.¹⁶⁵

¹⁶¹ Godelier, Maurice. Le marxisme dans les sciences humaines. **Raison présente**. Année 1980 55 pp. 105-118.

¹⁶² Silva, C. Desafios das publicações feministas. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 21 n. 2, (2013), p. 625-635.

¹⁶³ Rubin, *op. cit.*

¹⁶⁴ Da Conceição, A. C. L. Teorias feministas: da “questão da mulher” ao enfoque de gênero. **Revista Brasileira de Sociologia da Emoção**—RBSE, v. 8, n. 24, p. 738-757, 2009.

¹⁶⁵ Arruda, L. A.; De Fátima Morethy Couto, M. Ativismo artístico: engajamento político e questões de gênero na obra de Barbara Kruger. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 19, nº 2, p. 389-402, 2011.

Neste cenário, a mulher ainda é tratada como desígnio de preconceitos e segregações históricas, como exibida por Lady Gaga, em *Bad Romance*, lançado em 2009. A apresentação da mulher no videoclipe associa-se à vida doméstica e à submissão, relatadas como a mulher rainha do lar, viúva, objeto sexual dominada pelo cônjuge e muito apaixonada.

Esses significados malogram na sociedade contemporânea. Os diversos estereótipos de feminilidade constatados na atualidade transitam entre as compreensões autônomas e emancipatórias da mulher, assim como as condições aprisionadoras e limitantes às quais o gênero feminino historicamente foi submetida.

As reflexões acerca da performatividade de gênero postulada por Judith Butler possibilitam averiguar a existência de corpos inclusos nos dispositivos da heterossexualidade. A performatividade é descrita como um simulacro para o corpo do ser.

O feminismo materialista é feito a partir de elos importantes do feminismo francês de Christine Delphy, Colette Guillaumin, Nicole-Claude Mathieu e Monique Wittig, simbolizados por diversas perspectivas de análises antinaturalistas, dentro do conceito de relações sociais.¹⁶⁶

A reflexão do feminismo para os estudos feministas é pensar estrategicamente ações coletivas, com pesquisas engajadas que fomentem o pensamento crítico consolidado, para maior fruição de ideias, de modo a organizar pertinentes movimentos.¹⁶⁷

4.1 A PRÁXIS FEMINISTA

Praxis se refere ao pensamento e à ação que se remodelam mutuamente por meio do engajamento na mudança social. Essa abordagem para criar conhecimento tem raízes intelectuais na dialética marxista – a história é um processo e transformação impulsionada por luta de classes e inerentes à sociedade – e no "aprender fazendo" pragmatista. Ela serviu de base epistemológica para movimentos emancipatórios modernos.

No cerne deles está uma contradição sobre identidade: ao resistir a categorias opressivas como classe, "raça" (usando o termo como uma construção social) e gênero, os movimentos sociais unificam as pessoas em torno dessas mesmas identidades. Essa é uma tensão insolúvel para o movimento feminista, que, simultaneamente, desconstrói (desmonta) o gênero como uma categoria e constrói (une) como um senso comum de identidade como mulheres.¹⁶⁸

¹⁶⁶ Abreu, *op. cit.*

¹⁶⁷ Fonseca, C. Feminismos e estudos feministas: com as trabalhadoras sexuais na mira. **Cadernos Pagu**, n. 47, p. 85–101, 2016.

¹⁶⁸ Strang, Heather; Braithwaite, John (Ed.). **Restorative justice and family violence**. Cambridge University Press, 2002.

A práxis feminista está particularmente preocupada com a política de identidade de gênero. Este modo de ação criticamente reflexiva interrompe suposições, inclusive sobre identidade de gênero, enquanto ainda promove os vínculos necessários para trabalhar em conjunto para acabar com injustiças baseadas em gênero e outras categorizações opressivas.¹⁶⁹

Uma práxis feminista de “vínculos e interrupções” é uma estrutura útil para conceituar a dinâmica de gênero no contexto de grupos familiares que fazem planos para acabar com a violência familiar. O termo “vínculos e interrupções” sugere uma complexa dialética em que são conectados elementos que, em outra perspectiva, aparecem como díspares, ao tempo em que se separam outros que na perspectiva diferente estavam conectados.

Mantém-se essa visão, em parte, porque os movimentos feministas têm sido fundamentais para a identificação de como a ideologia familiar tem sido usada contra as mulheres.

No plano jurídico, a práxis feminista reivindica um Direito de Família que vá além das normas formais e se comprometa com a transformação social.

O fim da violência familiar não se alcança apenas com tipificações penais, mas com uma revisão crítica dos modelos institucionais que ainda toleram ou negligenciam a negligência paterna, a dependência econômica da mulher e a desvalorização das tarefas de cuidado. O envolvimento paterno, nesse sentido, deve ser compreendido como responsabilidade compartilhada e não como escolha opcional ou gesto voluntarista.

Analistas feministas observaram que, em círculos políticos de língua inglesa, o termo família tem sido frequentemente empregado como uma palavra-código para mãe,¹⁷⁰ com o gênero sendo obscurecido e família e nação acentuadas.

Embora ostensivamente focados na família e nas crianças, o bem-estar social e o bem-estar infantil foram elaborados de modo a apoiar e controlar as mulheres como cuidadoras de familiares dependentes¹⁷¹ e, assim, limitar sua capacidade de emprego remunerado ou participação cívica.¹⁷²

De acordo com Baines, Evans e Neysmith,¹⁷³ há um trabalho de cuidado que é imposto por meio de sanções sociais e legais, enquanto não é remunerado na família ou

¹⁶⁹ Ristock, Janice L.; Pennell, Joan. **Community Research as Empowerment: Feminist Links, Postmodern Interruptions**. Toronto: Oxford University Press, 1999.

¹⁷⁰ Thorne, Barrie; Yalom, Marilyn. **Rethinking the Family: Some Feminist Questions**. New York: Longman, 1982, p. 10.

¹⁷¹ Ursel, Jane. **Private Lives, Public Policy: 100 Years of State Intervention in the Family**: Toronto: Women Press, 1992.

¹⁷² Pateman, Carole. **The Disorder of Women: Democracy, Feminism, and Political Theory**. Redwood: Stanford University Press, 1989.

¹⁷³ Baines, Carol; Evans, Patricia Marie; Neysmith, Sheyla M. **Women's Caring: Perspectives on Social Welfare**. Toronto: Oxford University Press, 1998.

mal compensado no local laboral. O resultado tem sido deixar as mulheres e seus dependentes presos e em risco não apenas de pobreza, mas também de abuso.¹⁷⁴

Descrito por Strang e Braithwaite,¹⁷⁵ o Family Group Conference – FGC – inclui famílias e comunidades como parceiros. As parcerias família-comunidade-governo são vistas como um meio de respeitar a privacidade da família, promover a liderança das mulheres e manter os controles estatais. As mulheres querem que seus lares estejam livres de intrusões desnecessárias e que suas famílias e culturas sejam afirmadas; elas querem ter voz sobre suas vidas e, conforme necessário, querem que as agências estatais forneçam proteções.

Para atingir esses objetivos múltiplos, é necessário um esforço de parceria para projetar e implementar programas de FGC. Ao colocar essas parcerias dentro de uma práxis feminista de “vínculos e interrupções”, as aspirações das mulheres não são submersas sob uma ideologia familiar masculinista e racista.

A conferência em grupo familiar (FGC), como prática restaurativa, pode minorar a violência. Como aprendemos em um estudo canadense, a questão não é se a conferência em grupo familiar funciona para diminuir a desarmonia doméstica e os maus-tratos infantis, mas sim como ela pode ser feita para que todos os membros da família sejam protegidos.

A FGC precisa construir parcerias que respeitem a privacidade e autonomia dos indivíduos, ao mesmo tempo em que promove a liderança das mulheres e garante uma intervenção protetora. Essas parcerias podem combater o isolamento, o medo e a armadilha impostos pela violência intrafamiliar recorrente, tipicamente direcionada a mulheres e crianças, e que é gerada por condições e práticas sociais que marginalizam certas populações.

Nossa abordagem à FGC é inspirada pelo modelo FGC da Nova Zelândia em sua ênfase na responsabilidade do grupo familiar mais amplo por seus parentes jovens, direitos de crianças e jovens, afirmação da diversidade cultural e incentivo a parcerias comunidade-estado.¹⁷⁶

A teoria em que a FGC se baseia é tributária da visão comunitária de bem-estar infantil, cura da mulher agredida e justiça juvenil projetada por povos indígenas na Nova Zelândia. A perspectiva sobre a FGC é moldada por múltiplos movimentos sociais, incluindo feminista, aborígine e de justiça restaurativa.

¹⁷⁴ Callahan, Joan. **Menopause: A Midlife Passage**. Bloomington: Indiana University Press, 1993.

¹⁷⁵ Strang, Heather; Braithwaite, John (Ed.). **Restorative justice and family violence**. Cambridge University Press, 2002.

¹⁷⁶ Hassall I. 1996. Origin and Development of Family Group Conferences. In **Family Group Conferences**. Perspectives on Policy & Practice. Hudson, J.; Morris, A.; Maxwell, G.; Galaway, B (eds).: Monsey, NY: Willow Tree, 19966, pp. 17–36.

Feministas têm insistido que proteger mulheres e crianças significa promover seu empoderamento por meio da criação de sociedades justas.¹⁷⁷ Ao fazer ligações dentro e fora do movimento das mulheres, propõe-se que as feministas, que não são de forma alguma um grupo homogêneo, possam interromper as concepções predefinidas, suas e as de outras pessoas, e possam gerar alternativas para acabar com a violência familiar. Isso se põe dentro de uma práxis feminista de “vínculos e interrupções”, porque, nas experiências no Canadá, Estados Unidos e Inglaterra, as mulheres frequentemente fornecem a liderança vital para fazer a FGC funcionar em situações de violência familiar. Sua liderança é evidente como ativistas comunitárias em iniciativas para estabelecer programas de FGC e como membros da família e provedores de serviços em deliberações nas conferências e na execução dos planos.¹⁷⁸

A tentativa de mostrar que o capitalismo não é indiferente ao gênero dos indivíduos na estrutura de classe deu origem a relatos feministas de segunda onda sobre o patriarcado.^{179,180,181} Debates subsequentes reconheceram o casamento infeliz do marxismo e do feminismo¹⁸² e expressaram ambivalência sobre a categoria do patriarcado em si.¹⁸³ Apesar dessa ambivalência, o conceito de patriarcado permanece central para as análises feministas, e muitas feministas defendem que se repense a categoria.^{184,185}

Class and Gender Revisited: Or, the Poverty of Patriarchy, de Pollert, se desdobra ao longo de duas linhas principais de argumento. A primeira identifica problemas teóricos inerentes ao patriarcado por meio de uma revisão do uso do conceito por feministas. A segunda argumenta que gênero e classe são processos e categorias mutuamente constituintes.

Embora o tratamento da questão por Pollert exiba pontos válidos, sua abordagem não constrói uma ponte forte o suficiente para superar a divisão. A fraqueza do projeto decorre de sua dependência das ideias de E. P. Thompson para justificar a análise de gênero no processo social.

¹⁷⁷ Callahan, *op. cit.*

¹⁷⁸ Hassall, *op. cit.*

¹⁷⁹ Hartmann, H. 'The Unhappy Marriage of Marxism and Feminism: Towards a More Progressive Union'. **Capital and Class** 8:1-34, 1979.

¹⁸⁰ Delphy, C. **The Main Enemy**. London: Women's Research and Resource Centre, 1977.

¹⁸¹ Walby, Sylvia. **Patriarchy at Work: Patriarchal and Capitalist Relations in Employment**. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1986.

¹⁸² Sargent, L. (ed.). **Women and Revolution: The Unhappy Marriage of Marxism and Feminism: A Debate on Class and Patriarchy**. London: Pluto, 1891.

¹⁸³ Beechey, V. **Unequal Work**. London: Verso, 1987.

¹⁸⁴ Acker, J. The Problem with Patriarchy. **Sociology** 23:235-40, 1989.

¹⁸⁵ Pollert, A. Gender and Class Revisited; The Poverty of 'Patriarchy'. **Sociology**, 1996.

De acordo com Pollert, as tentativas das feministas de definir o patriarcado como um sistema de dominação independente, baseado em gênero, com uma dinâmica interna paralela ao capitalismo, confundem descrição com explicação.

O conceito de "patriarcado como sistema é baseado em uma estrutura de reprodução social, explicável como autoperpetuante – seja como uma totalidade ou como subestruturas de estruturas principais"¹⁸⁶ Pollert faz críticas específicas a Walby¹⁸⁷ cujo modelo supostamente importa o estruturalismo abstrato de Althusser¹⁸⁸ e o dualismo de Delphy.¹⁸⁹

Delphy identificou esferas separadas da casa e da produção para explicar a reprodução do patriarcado e do capitalismo, respectivamente. O patriarcado se torna uma estrutura abstrata semiautônoma do capitalismo no relato de sistema dual de Pollert.

Há o argumento de que esse modo de teorização perpetua o estruturalismo abstrato, perdendo assim a tensão dinâmica entre agência e estrutura e reduzindo as motivações, interesses e estratégias da dominação masculina das mulheres às abstratas "necessidades do capital" ou ao igualmente abstrato "papel do patriarcado".¹⁹⁰

Pollert também critica as teorias que elevam o patriarcado a um sistema autônomo. A pobreza do conceito de patriarcado, nesses casos, ocorre como resultado do privilégio do gênero sobre a classe.

Ela alerta que o "olhar feminista acadêmico" frequentemente perde completamente de vista a classe, um problema compartilhado por teorias estruturalistas e pós-estruturalistas. Esse "recuo" da classe é marcado especialmente pela categoria de diferença como um significante flutuante, não ancorado em referentes estruturais, no pensamento pós-moderno. Pollert atribui essa visão míope ao patriarcado como uma categoria que suprime a distinção e a importância da classe.

Alternativamente, Pollert argumenta que classe e gênero são de uma ordem analítica diferente; ela não encontra qualquer dinâmica interna ao patriarcado comparável à do capitalismo. Pollert defende uma adoção fiel do materialismo histórico como método e teoria para capturar tensões, contradições e oposições dentro dos processos sociais.

Ao usar o verbo *gendering*, ela questiona a visão de Acker¹⁹¹ de que as relações de gênero estão inseridas na maneira como as principais instituições são organizadas. No lugar do patriarcado, Pollert postula que classe e gênero são mutuamente constituintes, mas representam dois tipos conceitualmente diferentes de relações sociais irreduzíveis. Termos mutuamente constituintes significam que não há relações de classe sem gênero e

¹⁸⁶ *Idem*, p. 640.

¹⁸⁷ Walby, *op. cit.*

¹⁸⁸ Althusser, L. **Lenin and Philosophy**. New York: Monthly Review Press, 1971.

¹⁸⁹ Delphy, C. **The Main Enemy**. London: Women's Research and Resource Centre, 1977.

¹⁹⁰ Pollert, *op. cit.*, p, 640.

¹⁹¹ Acker, *op. cit.*

nenhum gênero sem dimensões de classe. Gênero deve ser analisado na experiência vivida para dissolver a oposição estática do capitalismo e do patriarcado.

Em outras palavras, Pollert afirma que gênero e classe se entrelaçam totalmente quando vistos a partir da experiência diária. Somente a teoria incorporada na interrogação empírica substantiva revelará o objeto de análise. A alternativa de Pollert pede uma nova linguagem para falar sobre vidas de gênero e um método qualitativo como a melhor maneira de ler experiências vividas de mulheres e homens "reais".

Seguindo a liderança de outras feministas, Pollert reserva o conceito de patriarcado para estruturas históricas específicas, isto é, o lar patrilocal estendido no qual o homem mais velho detém autoridade.

Para perseguir seus objetivos teóricos e metodológicos, Pollert prefere o uso de termos concretos como dominação por homens. Essas injeções teóricas e metodológicas direcionam a atenção para a inserção institucional de diferentes formas de poder masculino e as maneiras como essas duas dinâmicas, classe e gênero, se entrelaçam na prática.

Finalmente, ela recomenda buscar metáforas mais complexas para descrever a relação entre gênero e classe. Somente quando voltamos nosso olhar para a prática vivida é que a teoria pode se desenvolver como uma atividade interpretativa e analítica.

O raciocínio de Pollert também invoca o espírito de Althusser e Thompson, conforme lembrado em **The Poverty of Theory**.¹⁹²

Thompson¹⁹³ autoriza uma estratégia interpretativa na qual o historiador ou sociólogo trabalha para permitir que os fatos sociais "encontrem suas próprias vozes". Para Pollert, o método de Thompson serve como o meio adequado para evocar as vidas de mulheres e homens da classe trabalhadora a partir de fatos sociais mortos.

Os fantasmas desses dois grandes atores, Althusser e Thompson, se tornam representantes do debate entre feministas; cada lado vingando, de preferência o dano causado a seus "pais" intelectuais. Como claramente indicado no título, "Gênero e classe revisitados: ou a pobreza do patriarcado", o artigo presta homenagem a esse debate; agora o estruturalismo abstrato, conforme representado pelo conceito de patriarcado, é o objeto do empobrecimento.

No texto clássico e formativo de Gayle Rubin¹⁹⁴ que promoveu grande parte da atenção para o próprio conceito de gênero, Rubin rejeita "patriarcado" em favor de um "sistema de gênero/sexo" que desempenhasse mais ou menos a mesma função que o

¹⁹² Thompson, E. P. **The Poverty of Theory & Other Essays**. London Merlin, 1978.

¹⁹³ *Idem*, p. 222.

¹⁹⁴ Rubin, *op. cit.*

"equilíbrio patriarcal" de Bennett¹⁹⁵ ou que a "desigualdade de gênero em contínua mudança" desempenharia, embora Rubin fosse originalmente mais otimista do que a visão de equilíbrio parece ser, quanto a ser rompido o sistema descrito.

Para Rubin,¹⁹⁶ o uso de "patriarcado" em vez da "desigualdade de gênero" tem outra função além do trabalho analítico ou descritivo; ele acentua a dimensão política na utilização do conceito. Esta é a razão crucial pela qual Bennett se opõe à viragem na história do gênero, afastando-se do "patriarcado" e da "opressão das mulheres" em direção à "hierarquia de gênero" e à "desigualdade de gênero", uma vez que essa modificação promove a despolitização da história do gênero.

Muitas vezes, as expressões "desigualdade e hierarquia de gênero" descrevem a situação melhor do que "patriarcado", especialmente porque a utilização política feminista do "patriarcado" vai, na realidade, para além do "patriarca".

O recurso a Althusser e Thompson revigora o debate atual, mas o condena às mesmas falhas teóricas e metodológicas sérias. A antinomia do estruturalismo e do voluntarismo ou do objetivismo e do subjetivismo força a falsa escolha entre (re)leituras adversárias de Marx.

Em vez de vingar o espírito de Althusser, podemos evitar a rixa familiar completamente, levando a sério ambos os lados para dissolver a antinomia.

Muitas feministas que expressaram ambivalência sobre o conceito de patriarcado estão desconfortáveis em abandonar todas as categorias estruturais. Embora Beechey¹⁹⁷ e Acker¹⁹⁸ tenham se juntado às céticas feministas no questionamento da utilidade analítica do patriarcado como um conceito central, ambas consideram esse afastamento com alguma preocupação.

Acker articula o problema na forma de uma pergunta: roubamos a análise feminista de sua força teórica e política no esforço de superar problemas de dualismo, estruturalismo abstrato? Em resposta à pergunta, Acker¹⁹⁹ defende a retenção de conceitos menos abstratos como "reprodução" para abranger "todas aquelas atividades que têm a ver com o cuidado de seres humanos".

Concordem ou não as feministas quanto à utilidade de se adotarem termos particulares como reprodução, tanto Acker quanto Beechey se opõem a deixar de lado todas as referências a estruturas patriarcais. Levar suas preocupações a sério significa desenvolver

¹⁹⁵ Bennett, Judith M. **History Matters: Patriarchy and the Challenge of Feminism**. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2006.

¹⁹⁶ Rubin, *op. cit.*

¹⁹⁷ Beechey, V. **Unequal Work**. London: Verso, 1987.

¹⁹⁸ Acker, *op.cit.*

¹⁹⁹ *Idem*, p. 239.

uma abordagem sensível ao processo social que não caia no particularismo ou no voluntarismo.

4.2 O PODER SIMBÓLICO

Os constrangimentos estruturais na vida dos homens e das mulheres como um grupo e como uma série são certamente relevantes e importantes, mas o “patriarcalismo” não é o conceito correto para o descrever. O “patriarcado” como conceito deve ser entendido não como uma força universal de dominação masculina, mas sim uma história de relações de poder muito mais dispersa, mista e descentralizada, com mais desequilíbrios, inconsistências e impasses.

Junto à genealogia do termo “patriarcado” é então possível uma história adequada do “poder patriarcal” através da escavação das práticas patriarcais.

Devido à diferença de gêneros notória em nossa sociedade, há um direito humano não implementado que sofre influência direta de raízes do patriarcado e do controle de corpos femininos, que se utiliza do poder estatal, através de leis e normas de caráter opressivo para controle de corpos, reputações, impondo-se a domesticação do dominado.^{200,201}

Com isso em mente, argumenta-se que a análise estrutural da masculinidade de Bourdieu é uma forma e estratégia de resistência a essa forma de dominação social como um caso específico de violência simbólica. Em **O Poder Simbólico**, tal poder se origina do desconhecimento acerca de sua existência, ou seja, um aspecto fundamental do poder simbólico é a sua invisibilidade.

Para superar tal poder simbólico, segundo o autor, é necessária a consciência do arbitrário, ou seja, que as mulheres critiquem “verdades objetivas” e lutem pelo fim da “crença” bem estabelecida.

Na medida em que o discurso heterodoxo opera para destituir as evidências falsas da ortodoxia é que se pode construir um contrapoder simbólico de mobilização e subversão, potencializando o poder dos dominados que, no caso, é o das mulheres e da dimensão do feminino, que deve operar pela crítica dos símbolos e conceitos associados a ideia de feminilidade.²⁰²

Bourdieu constrói uma teoria da prática a partir de uma crítica ao estruturalismo de Levi Strauss que dominou e informou suas próprias práticas antropológicas. A insatisfação com o estruturalismo (objetivismo) e a filosofia do sujeito (subjetivismo) o levaram por um

²⁰⁰ Bourdieu, Pierre. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

²⁰¹ Bourdieu, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

²⁰² *Idem*.

caminho em busca de uma teoria para superar a falsa divisão. Sua perda de fé na metodologia e teoria estruturalistas decorre da percepção de que as ações do agente são reduzidas a "meras manifestações epifenomenais do próprio poder da estrutura de se desenvolver e determinar e sobre determinar outras estruturas".²⁰³

Bourdieu²⁰⁴ tenta recuperar a dialética ausente no estruturalismo por meio da introdução do conceito de *habitus*. *Habitus* define "um conjunto de 'disposições estruturantes'" que o indivíduo traz para a conduta da vida cotidiana e que o inclina a agir e reagir de determinadas maneiras tidas como certas.

Essas disposições geram práticas, percepções e atitudes que são "regulares", sem serem conscientemente coordenadas ou governadas por nenhuma regra. Bourdieu sensibiliza os pesquisadores a confiar na conduta das pessoas como um guia para entender a prática. Sua teoria da prática fundamenta a análise nas rotinas cotidianas (interações) que governam e geram tais práticas.²⁰⁵

De Certeau,²⁰⁶ Bourdieu²⁰⁷ e Gramsci²⁰⁸ oferecem diferentes soluções para o antigo problema do estruturalismo, por um lado, e do voluntarismo, por outro, em estudos da prática humana.

Em vez de impor categorias abstratas à experiência vivida, uma teoria da prática dá aos pesquisadores ferramentas para a escavação de experiências vividas sem sacrificar a referência à estrutura pela agência.

Os conceitos centrais de *habitus* e hegemonia são particularmente atentos à relação entre estrutura e agência. Até certo ponto, *habitus* e hegemonia mapeiam processos semelhantes e derivam do interesse complementar de Bourdieu e Gramsci na (re)produção cultural.

Em uma inspeção mais detalhada, essa convergência mascara diferenças mais profundas. Há mais do que uma distinção superficial entre Bourdieu como um teórico de nível micro que "faz teoria sociológica de tudo" e Gramsci como um teórico de nível macro que "nos dá uma teoria geral da imposição de hegemonia".²⁰⁹ Apesar de preocupações

²⁰³ Bourdieu, Pierre. Structure, Habitus, Practices. In **The Polity Reader in Social Theory**. Cambridge: Polity Press, 1995, p.41.

²⁰⁴ *Idem*.

²⁰⁵ Griller, R. The Return of the Subject? The Methodology of Pierre Bourdieu. **Critical Sociology** 22:3-28, 1996, p. 5.

²⁰⁶ De Certeau, M. The Practice of Everyday Life, in J. Storey (ed.), **Cultural Theory and Popular Culture: A Reader**. New York: Harvester Wheatsheaf, 1994.

²⁰⁷ Bourdieu, Pierre. **The Logic of Practice**. Cambridge: Polity Press, 1990.

²⁰⁸ Gramsci, A. **Selections from the Prison Notebooks of Antonio Gramsci**, translated and edited by Q. Hoare and N. Smith. New York: International Publishers, 1978.

²⁰⁹ Moi, T. 1991. Appropriating Bourdieu: Feminist Theory and Pierre Bourdieu's Sociology of Culture, **Neto Literary History** 22:1017-49, 1992, p. 1019.

semelhantes, cada teoria atravessa diferentes terrenos conceituais nos quais fundamenta a produção da prática.

O conceito de hegemonia de Gramsci se torna a chave para superar a divisão porque ambos os lados objetivo e subjetivo informam a produção da prática humana.

Na luta pela hegemonia, os grupos dominantes fazem concessões de um tipo material para garantir o consentimento dos grupos subordinados. Como consequência, a cultura dominante nunca é pura, mas se torna “uma combinação móvel de elementos culturais e ideológicos concebidos a partir de diferentes locais”.²¹⁰

Nas palavras de Raymond Williams, citado por Gitlin,²¹¹ as estruturas hegemônicas “têm que ser continuamente renovadas, recriadas e defendidas e, da mesma forma, podem ser continuamente desafiadas e, em certos aspectos, modificadas”. As estruturas hegemônicas podem predispor à aceitação tácita dos agentes de uma imagem preferida do mundo, mas a reconfiguração contínua de elementos culturais e ideológicos desestabiliza tais garantias. É nessa interação dinâmica que se pode dizer que a hegemonia incorpora noções de estrutura e agência.

Os conceitos centrais de Bourdieu, embora subdesenvolvidos com relação ao gênero, prestam-se à apropriação feminista. Moi²¹² elabora uma crítica feminista convincente ao elaborar a sociologia da cultura de Bourdieu. Ela estende a noção de *habitus* para entender a lógica estruturante das relações tradicionais de gênero.

Um *habitus* de gênero faz o poder masculino parecer legítimo e requer um elaborado processo social de educação para garantir a aceitação tácita do governo masculino por homens e mulheres.

Parte desse processo inscreve relações de poder social no corpo, isto é, o *habitus* de gênero é produzido e expresso através do corpo.²¹³ O gênero, porém, não constitui em si um campo distinto, mas, como a classe, faz parte de um campo social geral.²¹⁴

Não há relações sociais fixas entre gênero e classe, uma vez que ambos modificam um ao outro. Essa abordagem enfatiza a construção social de classe e gênero, rejeita priorizar uma forma hierárquica sobre outra e insiste na “imensa variabilidade de gênero como um fator social”.

A análise de conceitos expendidos por um pensador, no sentido de sua classificação dentro de uma escola de pensamento, é uma discussão academicamente importante, mas não deve ser confundida com o modo de interpretação desse pensamento em casos

²¹⁰ Bennett, T. Popular Culture and the “Turn to Gramsci”, in J. Storey (ed.), **Cultural Theory and Popular Culture: A Reader**. New York: Harvester Wheatsheaf, 1994, p. 225.

²¹¹ Gitlin, T. **The Whole World is Watching: Mass Media in the Making and Unmaking of the New Left**. Berkeley: University of California Press, 1980, p. 257.

²¹² Moi, *op. cit.*

²¹³ *Idem*, p. 1030.

²¹⁴ *Idem*, p. 1034.

específicos e, assim, não deve ser limitadora dos rumos de uma reflexão. Isto é especialmente verdadeiro quando a tese em que a discussão se situa procura reunir argumentos em favor da promoção de uma alteração fática em matéria de interpretação jurídica, em vez de resumir-se a uma questão teórica de sociologia ou filosofia.

Importantes desenvolvimentos da filosofia da linguagem ao longo do século XX são relevantes para corroborar o entendimento que Bourdieu desenvolve a respeito do poder simbólico. O século XX, especialmente seu final, exacerbou a percepção filosófica da importância da linguagem na construção da realidade social. Isso encontra um venerável ancestral em Ludwig Wittgenstein, que viveu entre 1889 e 1951.

A filosofia de Wittgenstein costuma ser separada em dois períodos distintos: o primeiro Wittgenstein identifica-se com seu **Tractatus Logico-Philosophicus**, publicado em alemão em 1921 e em tradução inglesa em 1922. O “segundo” Wittgenstein associa-se com o livro póstumo, **Investigações Filosóficas**, publicado, em inglês, em 1953. É nesse livro que se encontra a noção de forma de vida (*Lebensform*) descrita como o conjunto de situações dizíveis, isto é, o conjunto de situações que podem ser objeto de uma representação linguística. Ele diz: “Imaginar uma linguagem significa imaginar uma forma de vida”²¹⁵

No final do século XX, as relações entre linguagem e forma de vida tornaram-se ainda mais usuais, e a importância da linguagem se torna cada vez mais evidente. Nesse contexto, situam-se a hermenêutica de Hans-Georg Gadamer e a teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas.

Em sua influente obra **A Construção Social da Realidade**, Peter L. Berger e Thomas Luckmann ²¹⁶ explicam:

A linguagem tem origem e encontra sua referência primária na vida cotidiana, referindo-se sobretudo à realidade que experimento na consciência em estado de vigília, que é dominada por motivos pragmáticos [...] e que partilho com outros de uma maneira suposta evidente. [...] Encontro a linguagem como uma facticidade externa a mim, exercendo efeitos coercitivos sobre mim. A linguagem força-me a entrar em seus padrões.

No primeiro volume de sua tetralogia **A Responsabilidade como Humanismo**, Rocha ²¹⁷ afirma:

O poder humano de produzir mudanças no mundo pode ser (e efetivamente é) interpretado pela sociedade e pelos indivíduos, e essa interpretação é tanto mais importante quanto maior seja esse poder. Os aspectos simbólicos do agir humano compreendem significados que podem ser (e, na verdade, são) decodificados por outros seres humanos que, em virtude deles, praticam, em consequência, outras ações capazes de modificar o mundo.

²¹⁵ Wittgenstein, Ludwig. **Philosophical Investigations**. New York: Willey Blackwell, 1953, I, 19.

²¹⁶ Berger, Peter L.; Luckmann, Thomas. **A construção social da realidade**. Petrópolis: Vozes, 1985, 58-59.

²¹⁷ Rocha, Alexandre Sergio da. **Responsabilidade como Humanismo**. Vol. 1. Ação Humana: Origem e Contexto. Curitiba: Juruá, 2021, p. 229.

Essas considerações traduzem-se dizendo que as ações têm, sempre, pelo menos, um duplo conteúdo: um conteúdo concreto e um conteúdo simbólico – e produzem alterações no mundo por intermédio de ambos.

Nesse sentido, o uso da linguagem e suas estruturas normativas – sintáticas, semânticas e pragmáticas – caracterizam ações cujo conteúdo simbólico ultrapassa largamente em importância seu conteúdo concreto – a vibração sonora do ar produzida pela voz, ou um aglomerado de tinta em glifos que se interpretam como palavras. Ainda que a entonação seja relevante na pragmática, é o sentido do que se diz o principal objetivo do uso da linguagem.

Desse modo, o uso da linguagem e dos meios não linguísticos da comunicação, representam a dimensão simbólica da interação humana. Esse é o foco de **O Poder Simbólico**, de Pierre Bourdieu. Ele próprio afirma que

Os sistemas ideológicos que os especialistas produzem para a luta pelo monopólio da produção ideológica legítima — e por meio dessa luta —, sendo instrumentos de dominação estruturantes pois que estão estruturados, reproduzem sob forma irreconhecível, por intermédio da homologia entre o campo de produção ideológica e o campo das classes sociais, a estrutura do campo das classes sociais.²¹⁸ (BOURDIEU, 2011, p.12)

É desse modo que ele pretende advertir contra o que chama de “erro ‘interacionista’”, que consistiria em “reduzir a relações de força a relações de comunicação”, e conclui: “é enquanto instrumentos estruturantes e estruturados de conhecimento que os ‘sistemas simbólicos’ cumprem a sua função **política** de instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação”. [Negrito acrescentado]

Convém que nos demoremos um pouco nessas citações. (1) Bourdieu reconhece que a visão interacionista de contemplar como de comunicação todas as relações significativas, entre elas e principalmente as de força, não é descabida no fundamento, mas tão somente porque não ressalta a função **política** de favorecimento a uma dominação.

Na verdade, cada autor incorre inapelavelmente na observação de Henri Bergson:²¹⁹ “o conceito generaliza ao mesmo tempo em que abstrai. O conceito só pode simbolizar uma propriedade especial tornando-a comum a uma infinidade de coisas. Deforma-a, portanto, sempre em maior ou menor grau pela extensão que lhe atribui.”

É por isso que a mescla heterodoxa de autores e doutrinas cujas bases ideológicas e mesmo epistemológicas sejam diversas não se deve ver como um “pecado mortal” contra a pureza acadêmica.

Diferentes autores lidam com os mesmos temas e vêm neles aspectos diversos consoante seus interesses expositivos. Seus seguidores, de algum modo, sacralizam as

²¹⁸ Bourdieu, **O Poder Simbólico**, p. 11.

²¹⁹ Bergson, Henry. **O Pensamento e o Movente**. São Paulo: Martins fontes, 2006, p. 194.

ideias de seus mestres e, em vez de tentarem uma síntese esclarecedora, muitas vezes escolhem digladiar-se na tentativa de se mostrarem os defensores da verdade única.

Talvez, novamente, seja Bergson quem tem a explicação:

Neste ponto há algo de simples, de infinitamente simples, tão extraordinariamente simples que o filósofo nunca conseguiu dizê-lo. E é por isso que ele falou toda a sua vida. Não podia formular o que tinha no espírito sem se sentir obrigado a corrigir a sua formulação e, depois, a corrigir sua correção: assim, de teoria em teoria, retificando-se quando acreditava completar-se, o que ele fez, por uma complicação que convocava a complicação e por meio de desenvolvimentos justapostos a desenvolvimentos, foi apenas restituir com uma aproximação crescente a simplicidade da sua intuição original. Toda a complexidade da sua doutrina, que pode ir ao infinito, não é, portanto, mais que a incomensurabilidade entre a sua intuição simples e os meios de que dispunha para exprimi-la.²²⁰

O que há de comum ao poder simbólico de Bourdieu, à guerra cultural de Gramsci, a visão de Sapir-Whorf ou à teoria dos universos simbólicos de Berger e Luckmann? Todos eles, com ênfases diferentes que refletem seus programas intelectuais diversos, tentam nos explicar que a comunicação humana é o verdadeiro campo de batalha em que se decidem os rumos da história, e que a linguagem, ou melhor, o uso que se faz da linguagem é poderosa arma nessa batalha.

É a isso que Rocha²²¹ se refere quando diz:

Sendo o que se exerce sobre a construção dos universos simbólicos, o controle simbólico, por essa via, interfere na construção e reconstrução da realidade em um grupo social amplo. [...] Em geral esse reconhecimento se apresenta no contexto de uma posição ideológica, dedicando-se cada autor a evidenciar como a ideologia de que seja opositor lança ou pode lançar mão do uso desse magistério para impingir seus valores e suas crenças. Contudo, isso é de verdade trivial. Como observa Hans Jonas [2006, p. 181], “a transmissão dos ‘conteúdos pedagógicos’ é inseparável de uma determinada massa de doutrinação ideológica como capacitação para a inserção social”.

Rocha²²² chama de controladores do significado “os atores cujas ações têm como resultado tornar explícitas ou conscientes as relações entre o universo simbólico, habitado pelos valores e sentidos que determinam o caráter atrativo ou repulsivo das ações, e o domínio prático das ações no mundo social.” E acrescenta: “O papel dos controladores de significados tem uma extraordinária importância, como foi bem percebido por Antonio Gramsci, porque a ação deles, a cada momento, contribui para preservar ou transformar o universo simbólico total. Desse modo, os controladores de significados detêm a capacidade potencial de alterar, a médio e longo prazo, a cultura hegemônica.”²²³

²²⁰ *Idem*, p. 125.

²²¹ Rocha, Alexandre Sergio da. **Responsabilidade como Humanismo**. Vol. 2. O Poder: Condição Instrumental do Agir. Curitiba: Juruá, 2021, p. 118 -119.

²²² *Idem*, p. 120.

²²³ *Ibidem*.

Aplicando esses conceitos, reconhecemos como “controladores de significados” Os tabelionatos e tribunais – isto é, seus oficiais e julgadores – que insistem em desvalorizar a palavra feminina no testemunho da parentalidade, atitude que sustentaremos no próximo capítulo ser manifestamente inconstitucional.

Ao desvalorizarem a palavra feminina, eles mantêm, no universo simbólico que fundamenta os significados em nossa cultura, o pressuposto de que mulheres são menos confiáveis do que os homens, que os inconvenientes que a paternidade desconhecida causa a elas e a sua prole são menos importantes ou dignos de atenção do que os que poderiam ser causados aos homens se uma incorreção de registro ocorresse, que, em uma palavra, elas são negligenciáveis.

4.3 A NATUREZA DO TESTEMUNHO

Ralph Barton Perry ²²⁴ afirma que “algo é objeto de interesse quando o conhecimento da possibilidade de sua ocorrência induz ações favoráveis ou desfavoráveis a essa ocorrência”.

Essa observação tem uma dupla validade: ela vale como uma definição de “interesse” – a inclinação para favorecer ou desfavorecer uma ocorrência prevista – e como indicação de que o interesse é o motivador por excelência das ações – que, dependendo do caso, favorecem ou desfavorecem uma ocorrência que tenha despertado o interesse do agente.

A natureza cultural e social do interesse é enfatizada por Jürgen Habermas²²⁵ quando escreve:

[os] interesses, que dizem respeito à história natural da espécie e a que fazemos remontar os interesses que dirigem o conhecimento, vêm, ao mesmo tempo, da natureza e da *ruptura cultural* com esta natureza. Esses interesses comportam ambos os momentos seguintes: o instinto natural que consegue se impor e, ao mesmo tempo, uma superação dos vínculos naturais. [...] Ao interesse de autoconservação, tão natural quanto possa parecer, já corresponde um sistema social que compensa as carências do equipamento orgânico do homem e assegura sua existência histórica *contra* uma natureza que o ameaça do exterior [...]. O que aparentemente é sobrevivência pura e simples é, sempre, uma variável historicamente definida, porque essa sobrevivência se mede em termos do que uma sociedade tem como intenção, considerando *vida boa* para ela.

²²⁴ PERRY, Ralph Barton. **Realms of Value: A Critique of Human Civilization**. Cambridge, MA: Harvard 1954, p.3.

²²⁵ Habermas, Jürgen. **La technologie et la science comme "idéologie"**. Paris, Gallimard, 1973, p. 154.

A noção de interesse desempenha também um papel crucial no pensamento de Habermas, presidindo a sua classificação das ações. Com efeito, ele distingue ações como instrumentais, estratégicas e comunicativas do seguinte modo:

Chamamos uma ação orientada para o êxito de **instrumental** quando a consideramos sob o aspecto de seguir regras técnicas da ação e avaliamos sua eficiência de intervenção em um complexo de circunstâncias ou eventos. Chamamos de **estratégica** uma ação orientada para o êxito quando a consideramos sob o aspecto de seguir regras de escolha racional e avaliamos sua eficácia em influenciar as decisões de um opositor racional. (...) Falarei de **ação comunicativa** quando as ações dos agentes envolvidos são coordenadas, e não por meio de cálculos egoístas de êxito, mas por meio de atos para alcançar o entendimento.²²⁶

Percebe-se, dessas definições, que todas essas formas de ação têm natureza proposital, isto é, visam a algum objetivo. Contudo – e essa é uma das contribuições fundamentais de Habermas – as ações comunicativas voltam-se para o diálogo racional com vistas a alcançar-se o entendimento mútuo. Elas se caracterizam pelo pressuposto de veracidade, e o interesse que preside a elas é estabelecer-se o conhecimento, ou a percepção da verdade.

Presume-se que o conhecimento da verdade tenha um valor social em si. Ele não depende de interesses particulares, embora possa prejudicar alguns desses interesses particulares. Habermas²²⁷ trata disso quando diz: “A vontade formada à maneira da discussão pode ser dita “racional” porque as propriedades formais da discussão e da situação de deliberação garantem suficientemente que um consenso só pode surgir de interesses universalizáveis interpretados de modo apropriado, e por tal coisa eu entendo necessidades que são compartilhadas de modo comunicacional.” [Grifo no original]

Isso quer dizer que a oferta de argumentos com vistas a estabelecer a verdade atende a um interesse universalizável. Por outro lado, sua omissão ou uso distorcido para beneficiar um interesse particular (não universalizável) é um uso da comunicação que não se enquadra no que Habermas chama de ação comunicativa. Ele mesmo esclarece: “‘atos de comunicação’ não devem ser confundidos com o que apresentei como ‘ação comunicativa.’”²²⁸

Essas considerações se aplicam ao testemunho entendido em seu emprego como evidência juridicamente reconhecida.

O testemunho que se presta em boa fé com a intenção de estabelecer os fatos é ação comunicativa. O testemunho oferecido de maneira distorcida com a intenção de obter

²²⁶ Habermas, Jürgen. **The Theory of Communicative Action**. Vol. 1. Boston: Beacon Press 1984, p. 285-286.

²²⁷ Habermas, Jürgen. **Connaissance et intérêt**. Paris: Gallimard, 1976, p. 148-149.

²²⁸ Habermas, **The Theory of Communicative Action**, p. 293.

de outrem uma vantagem pessoal, para si ou para terceiros, é um ato comunicacional, mas não comunicativo no sentido de Habermas.

Dito de outro modo, estabelecerem-se os fatos é um interesse universal: o compromisso com a verdade.

A “verdade dos fatos” é uma expressão redundante, ainda que habitual. Não há “fatos falsos”; há versões falsas com a intenção de distorcer os fatos. Como explica Habermas,²²⁹ “As coisas e os acontecimentos são ‘alguma coisa no mundo’ de que temos experiência ou que manejamos; são objetos de experiência possível ou de ações. Os fatos, ao contrário, são estados de coisas que afirmamos nos enunciados. [...] A suposição de que os fatos “são alguma coisa” de maneira análoga aos objetos de que temos experiência ou que manejamos é estritamente absurda.”

Define-se, assim, o quadro teórico em que o ato de prestar um testemunho, como realidade pragmática, pode ou deve ser encarado com vistas aos interesses que ele abriga. Se o único ou primordial interesse é o estabelecimento dos fatos ou, dito de outro modo, o conhecimento da verdade, trata-se de uma ação comunicativa. Se, entretanto, houver ajustes, omissões ou acréscimos com vistas a promover ou favorecer ações de terceiros quanto à satisfação de interesses particulares (não universalizáveis), trata-se de ação estratégica no sentido de Habermas.

Observe-se que a condição comunicativa não elide que algum interesse particular seja atendido; a verdade sempre vai satisfazer alguns e implicar o prejuízo de outros. Não é a satisfação de interesses particulares o que invalida a condição comunicativa no sentido de Habermas; é apenas a **exclusividade** dos interesses particulares. Se, em vez disso, houver interesses universalizáveis a serem atendidos – e o conhecimento da verdade é um deles – a ação comunicacional é comunicativa.

Nesses termos, a desqualificação da palavra feminina no testemunho da parentalidade implica atribuir-se-lhe uma condição estratégica.

O controle sobre os corpos femininos, perpassa pelos séculos. É uma expectativa tão arraigada e imposta às mentes, que é comum imaginar-se que haja mulheres de primeira classe, destinadas ao casamento, e mulheres que exercem sua sexualidade de forma livre. Estas são mulheres que não devem ser levadas a sério ou serem socialmente consideradas.

Portanto, se não há um pai presente, em pessoa ou pela via documental de uma certidão de casamento, torna-se “óbvio” de que se trata de uma mulher de segunda classe buscando auferir, para si ou sua prole, uma vantagem indevida, quando declara perante um tabelião o nome do pai de seu filho.

²²⁹ Habermas, *Connaissance et intérêt*, p. 346 – 347.

Sendo a gravidez e o parto consequências naturais do intercuro sexual de um homem com uma mulher, disso decorrendo que o homem é pai e a mulher é mãe da criança assim gerada, esse ato de intimidade tem duas testemunhas necessárias: o pai e a mãe. A questão que se há que colocar, então, é: a preferência à palavra de um ou de outro no que se refere à parentalidade em comum é um elemento circunstancial – ou seja, contempla os dois de maneiras diversas – ou é uma expressão da natureza humana – a completude que o ser humano alcança quando assegura, pela reprodução, a preservação de sua espécie e, em certo sentido, sua finalidade biológica?

Condições circunstanciais estão presentes nos casos de fecundação assistida (*in vitro*) e gravidez substituta (a popularmente chamada “barriga de aluguel”). Nesses casos, se o esperma foi obtido em um banco, as condições do doador não são iguais às da mãe, ou, se for o caso de gravidez substituta, a portadora do feto também não é igual à mãe legalmente definida. Há que haver, nesses casos, determinações legais específicas.

Se, porém, o fenômeno reprodutivo seguir as regras que a natureza impõe desde sempre, não se vislumbra como sustentar *prima facie* a diversidade de certezas. Nessas condições, se as certezas parecem iguais, será preciso examinar as incertezas, e a principal delas reside na asserção frequente de que a maternidade é certa e a paternidade é putativa.

Vamos chamar essa afirmação de “argumento obstétrico”, porque ele é válido em uma sala de partos hospitalar. Contudo, o registro de nascimentos se faz em um cartório, não em uma sala de partos hospitalar.

O problema que aqui se insinua decorre de que se está falando de duas coisas diferentes. O testemunho da parentalidade decorre da consciência dos parceiros de terem participado de um intercuro sexual que precedeu os sintomas de gravidez por um certo número de dias. A “maternidade certa”, porém, refere-se a um acontecimento que ocorre, em média, cerca de nove meses depois. A conexão desses dois acontecimentos supõe a fertilidade do homem e a fidelidade monogâmica da mulher.

No cartório, o suposto pai afirma que o descendente é seu e de uma mulher que é a mãe. Isso pode ser verdade ou não ser. O caso chamado de “adoção à brasileira” lida precisamente com isso: um homem que não é o pai biológico assume, por essa declaração inverídica, a paternidade *de facto* de uma criança. Presume-se que a mãe seja certa e esteja de acordo com a declaração, mas a fé pública na palavra paterna dispensa maiores investigações.

Ad argumentandum tantum, essa criança poderia ter sido encontrada pelo homem que assume a paternidade, e este supre a maternidade desconhecida pela referência a uma mulher, que pode ser ou não alguém de suas relações.

Um outro caso, menos espetacular, mas não impossível, é o de um pai que declara a paternidade e a maternidade de um filho ou filha que o casal levou da maternidade inconsciente de que houve um erro da casa de saúde, e a criança que lhes foi entregue é a de outro casal. Nesse caso, ainda que em boa fé, a declaração de paternidade e maternidade é falsa.

Um exemplo curioso, embora não documentado na literatura, é o caso, conhecido da autora por fonte direta, de uma senhora de vida humilde, mas estável, que se afligia porque a filha adolescente envolvera-se com uma quadrilha de traficantes de drogas ilícitas e ficara grávida do chefe da gangue.

Por motivos de convicção religiosa, a senhora estimulou a filha a ter o bebê, indesejado pela mãe, e, em vez de o encaminhar à adoção, registrou-o como se dela fora – uma “adoção à brasileira” praticada pela avó biológica. Menos de um ano depois, a mãe biológica morreu tragicamente em um entrechoque de quadrilhas, e a criança foi criada pela mãe-avó em meio social saudável e honesto.

O que esses exemplos procuram evidenciar é que a incapacidade da mãe de atestar a paternidade se seu filho ou filha é uma implícita desconfiança de que ela possa ocultar uma infidelidade conjugal, se casada, ou, de qualquer sorte, uma vida promíscua, e essa insinuação caracteriza um agudo e gratuito desrespeito à moralidade feminina. A ideia subjacente é que uma mulher provavelmente desonesta pode atribuir falsamente a um homem com quem tenha estado a paternidade de uma criança gerada por outrem.

A tentativa de justificação pela suposição de que tanto a mulher quanto o homem podem ter uma vida promíscua, mas a promiscuidade masculina não afeta sua parceira mulher em termos de geração de filhos, procura naturalizar uma distinção que não é natural. Ela é o resquício do sentido de propriedade que o homem casado teve sobre sua mulher. Desse modo, a eventual quebra de fidelidade monogâmica pela mulher não a desqualificava apenas por ser moralmente condenável, mas sim por prejudicar o direito de propriedade masculino.

É esse conteúdo que se denuncia aqui, ao sustentar que a legitimidade de testemunho da parentalidade precisa ser isonômica, isto é, a palavra da mulher precisa ter a mesma fé pública que a lei e a tradição atribuem à do homem.

É verdade que testemunhos falsos acerca da parentalidade podem ocorrer, pelo homem e pela mulher, pelos mais variados motivos, juridicamente indevidos, mas moralmente defensáveis, se considerarmos que os interesses do nascituro ou da criança precedem em importância os aspectos formais de veracidade, especialmente quando só gerem compromisso a quem os queira assumir voluntariamente.

Se, no entanto, isso não ocorrer, e alguém indicado como pai for induzido em erro, há remédio jurídico para isso.

A Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências, é um deles. A seu abrigo, “a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento a um recurso especial em que o recorrente pretendia anular registro de paternidade em razão de o menor não ser seu filho biológico – o que foi comprovado por exame de DNA. Por unanimidade, o colegiado considerou que o suposto pai foi induzido em erro na ocasião do registro, bem como não criou vínculo socioafetivo com a criança”.²³⁰

O ministro Marco Aurélio Bellizze, relator, reconheceu que o pai registral não é obrigado “a manter uma relação de afeto baseada no vício de consentimento, impondo-lhe os deveres da paternidade, sem que ele queira assumir essa posição de maneira voluntária e consciente”.

4.4 O INSUFICIENTE EMPODERAMENTO DA MULHER

Joan Scott²³¹ estabelece uma relação intrínseca entre gênero e poder, que é particularmente evidente em regimes autoritários em que dirigentes legitimam sua dominação utilizando símbolos masculinos para se referirem a si, enquanto se referem aos dominados com símbolos femininos, já que mulheres são associadas a fraqueza, ao silêncio. Tal código, segundo Scott, é também traduzido em leis para controlar mulheres na vida pública, na medida em que os que querem deter poder precisam controlar a força feminina, e um desses controles está no poder de silenciamento que, em última análise, dificulta a tomada de consciência e/ou reflexão sobre a injustiça social vivida pelas mulheres.

Scott sustenta que na história humana há exemplos de mulheres que forçaram sua voz e que por isso pagaram com suas vidas, o que demonstra que a palavra da mulher é uma das formas mais fundamentais de emancipação social. Para ela,²³² é na literatura oriental que encontramos um maior símbolo exemplar do poder da palavra feminina: a sultana Sherazade, na clássica obra **As mil e uma noites**, que através das palavras e da imaginação conseguiu superar o poder do rei. Desta forma, ela não só salvou a própria vida, mas também salvou todas as jovens do reino que seriam sido condenadas à morte pelo Sultão, que decidiu vingar-se da traição de uma rainha anterior casando-se, todos os dias, com uma nova donzela, possuindo-a e matando-a ao amanhecer.

²³⁰ Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Vício de consentimento e ausência de relação socioafetiva autorizam anulação do registro de paternidade. *Notícias*, 17/11/2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/17112021-Vicio-de-consentimento-e-ausencia-de-relacao-socioafetiva-autorizam-anulacao-do-registro-de-paternidade.aspx>. Acesso em 15 out 2024.

²³¹ Scott, Joan. Genre: une catégorie utile d'analyse historique. *Les cahiers du Grif*, v. 37, n. 1, p. 125-153, 1988

²³² *Ibidem*.

Seguindo a tradição de Sherazade, muitos escritores argelinos buscaram dar voz a mulher, utilizando a escrita literária como ferramenta de confronto e resistência aos horrores que assolaram o país na década de 1990.²³³

Na sua utilização mais recente, “gênero” parece ter surgido pela primeira vez entre feministas americanas que queriam enfatizar o carácter fundamentalmente social das distinções baseadas no sexo.²³⁴ A palavra indicava uma rejeição do determinismo biológico implícito no uso de termos como “sexo” ou “diferença sexual”. “Gênero” também enfatizou o aspecto relacional das definições normativas de feminilidade.

A igualdade perante as instituições do Estado, mais especificamente ao poder judiciário, tende a tornar-se mais imparcial e abandonar os vestígios de uma sociedade sexista, mas isso está longe de se tornar uma realidade. É necessário que haja um aprendizado social, em que as instituições se coadunem com o fato de que as mulheres devem ter espaço e ser ouvidas, e ser tão críveis quanto os homens.

Além de demonstrarem implicitamente o machismo jurídico que opera pela diminuição da importância da palavra da mulher, os casos de desvalorização da palavra feminina também nos fazem refletir sobre a importância dos imperativos constitucionais associados a igualdade social entre gêneros, que deve ser levada a sério e exige mais atenção dos juizes, por causar danos irreparáveis à vida como gestantes e crianças. Assim, as mulheres perdem a esperança de que um dia seus direitos serão garantidos e desistem de alternativas para ajudá-las.

As questões de gênero não são apenas associadas a fatores biológicos, fazem parte de condições políticas e socioeconômicas relacionadas com os próprios papéis sociais, que mudam com a cultura. A mulher está no imaginário social e nas instituições do estado, ainda associada ao corpo (virtudes do corpo como sensualidade, beleza, reprodução, maternidade), enquanto o homem está associado ao espírito, as virtudes intelectuais (pensamento prospectivo, racionalidade, computabilidade), e se não corresponderem a essa expectativa, passam a ser vistas como desrespeitadoras do papel social que lhe é supostamente natural.

A maioria dos crimes que violam a dignidade sexual são cometidos de forma encoberta e é difícil produzir outras provas além do depoimento da vítima. Por isso, a palavra da vítima deve ser levada em consideração, dadas as condições em que o crime ocorre, fora dos olhares testemunhais de terceiros, embora também seja fundamental buscar sempre o máximo possível de informações sobre o crime, para que a pessoa acusada não seja condenada injustamente e não se violem os princípios penais da presunção de inocência e do benefício da dúvida.

²³³ *Ibidem.*

²³⁴ *Ibidem.*

Esclarece-se, assim, que caso o magistrado tenha alguma dúvida, haja deficiência probatória ou quaisquer outras circunstâncias dubitativas, eles devam absolver o acusado. Portanto, a palavra da vítima deve ser indiscutível e consistente com outras provas colhidas durante a investigação, como provas físicas do crime, laudos psicológicos ou outros exames.²³⁵

A Lei Maria da Penha traz para o mundo real as ferramentas para buscar relações igualitárias entre homens e mulheres, uma luta historicamente marcada pela injustiça. A Lei Maria da Penha foi o resultado de uma luta histórica decorrente da violência contra as mulheres. Esta violência muitas vezes não deixa vestígios físicos e as palavras da vítima são a única prova consistente de toda a violência sofrida.

Ao tratar as mulheres como pessoas a serem protegidas, cria-se um cenário em que as vítimas podem utilizar os meios legais necessários para se protegerem e salvaguardarem a sua dignidade. Foram implementadas medidas de proteção, foi criada uma delegacia da mulher; contudo, ainda existe debate acerca da possibilidade de se levar em consideração apenas a palavra da vítima para condenar um arguido.

Atualmente, a maioria da doutrina e das jurisprudências consideram a possibilidade de condenação com base nas palavras da vítima. Alguns autores salientam que em determinados tipos de crimes considerados excepcionais (casos de violência doméstica contra a liberdade sexual, crimes contra a propriedade etc.), a palavra da vítima é de valor fundamental no esclarecimento dos fatos e na execução das condenações. Principalmente quando não há evidências no processo que corroborem a versão ali apresentada.

Nucci,²³⁶ seguidor da maioria que defende tais convicções, enfatiza que comentários isolados da vítima, sem corroboração de testemunhas, podem levar à condenação do réu simplesmente porque são resistentes e firmes, em harmonia com as demais situações coletadas ao longo da instrução, recusando o pretense senso comum de que as mulheres mentem, são vingativas e esperam obter benefícios financeiros.

Na verdade, até hoje, o domínio da cultura patriarcal ainda preserva o status de objeto referente a mulheres (no sentido de propriedade, posse, objeto de desejo), tanto que às suas experiências de vitimização são atribuídos significados que servem aos interesses da própria cultura.

Há necessidade de implementarem-se instrumentos processuais para proteger o valor probatório da palavra da mulher desvalorizada por uma cultura patriarcal quando vítima de agressão sexual ou em ações de investigações de paternidade, guarda e alimentos

²³⁵ Greco Filho, Vicente. **Manual de Processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2015.

²³⁶ Nucci, Guilherme Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011.

para os filhos. Para tanto, é necessário garantir que a mulher não seja submetida a procedimentos de julgamento moral humilhantes, comuns no processo penal ou de família, especialmente durante os depoimentos das vítimas.

Há que se reconhecer seu direito a ser tratada de forma especial, num lugar especial. Com exceção da casa, do lar, os espaços públicos são predominantemente masculinos, como demonstra Pierre Bourdieu,²³⁷ e a violência contra a mulher no campo do direito é entendida, na maioria das vezes, como violência simbólica. As palavras das vítimas têm pouca credibilidade (em alguns casos quase nenhuma) ou o sistema investigativo é incapaz de compreender que elas merecem ser tratadas com dignidade e respeito – o que significa, por exemplo, não dar o testemunho em uma sala cercada, muitas vezes, apenas de homens, não ter de responder por perguntas que implicam desconfiança quanto a sua moralidade, com espreque nos trajes que usava quando do ataque, em sua apresentação em redes sociais ou antecedentes matrimoniais.

O poder simbólico é um tipo de poder exercido diretamente sobre o corpo e, como que num passe de mágica, sem coerção física. Porém, essa dominação só funciona com o apoio de qualidades colocadas como propulsão na zona mais profunda do corpo.²³⁸ Isso explica o silêncio das mulheres que incorporam o silêncio imposto pelas instituições.

A influência da dominação simbólica não é exercida por meio da pura lógica da consciência cognitiva, mas por meio dos esquemas de percepção, avaliação e comportamento que implicam um vício e uma composição. Além do controle da decisão e da vontade, está subjacente a uma relação profunda e ambígua do conhecimento em si. Portanto, a lógica paradoxal da dominação masculina e da obediência feminina, ao mesmo tempo, é consistentemente voluntária e compulsiva, mas continua a prestar atenção ao impacto duradouro da ordem social.

Assim, antes de se falar sobre casos de hierarquização da palavra da mulher no ordenamento jurídico, é interessante compreender que tal hierarquização ocorre já no ato criminoso de forma naturalizada, o mesmo ato que será objeto de análise pelo juiz que menosprezará também a palavra da vítima mulher.

A análise de Gonçalves²³⁹ sugere uma relação hierárquica entre o discurso feminino e o masculino nos processos judiciais, principalmente em crimes sexuais ou disputas familiares.

²³⁷ Bourdieu, **A dominação masculina**.

²³⁸ *Ibidem*.

²³⁹ Gonçalves, Kássia Evangelista. **A ideologia patriarcal nas decisões judiciais: um panorama nacional das decisões judiciais em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher**, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unifesspa.edu.br/handle/123456789/684>

Segundo Giffin,²⁴⁰ uma pesquisa relata que as relações sexuais muitas vezes ocorriam na forma de coerção "naturalizada", ou como uma "sessão" definida no contexto das obrigações do casal. Todas insistiram que seu parceiro queria fazer sexo quando elas não queriam. Nenhum dos serviços previamente solicitados relatou esta situação.

O sexo forçado ocorre muito, mas pouco se tem denominado o ato como estupro.²⁴¹ A maioria das mulheres "participou" de relações sexuais forçadas devido ao medo de serem fisicamente violentadas, ao receio da perda de apoio financeiro e o potencial de aumento da violência psicológica, ou mesmo do apoio social, se a sua voz que afirmasse não querer praticar o ato sexual. A maioria das vítimas, na citada pesquisa, não relatou imediatamente discordância em relação à atividade sexual. Não houve implicação imediata da violência, principalmente pela ideia da obrigação sexual como fator na expectativa do casamento e pela maior visibilidade da violência física não sexual.

É importante ressaltar que, às vezes, a relação sexual é vista como uma obrigação dentro da relação conjugal, o que legitima a insistência do homem. Os homens sentem naturalmente que o sexo é um direito deles, enquanto as mulheres se sentem obrigadas a cumprir esse direito.²⁴²

Assim, é importante reparar que a problemática da "palavra da mulher" vítima está no radical da violência masculina contra as mulheres. Não se trata apenas de um problema referente a punição do homem pelas instituições do Estado, mas ela é o próprio fundamento da violência impetrada. Isso ocorre de tal forma que se cria a invisibilidade da própria violência, invisibilidade que é taxativa em relação ao estupro marital, como pode ser constatado pelas denúncias ao poder judiciário.

Há uma grande dificuldade para a vítima reconhecer o ato como estupro, haja vista que a mulher tem menos voz também na cultura. Um ato cometido por um estranho na rua é mais facilmente rotulado como violação do que um ato cometido por um patrão ou marido, e em algumas legislações esta possibilidade é explicitamente excluída.²⁴³

A exposição da mulher vítima, do seu passado, das suas ações e da forma como expressou a sua orientação sexual é a prática de um crime.²⁴⁴

²⁴⁰ Giffin, Karen. A violência nas relações de conjugalidade: invisibilidade e banalização da violência sexual?. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 21, p. 417-425, 2005. Disponível em: https://www.scielo.org/articulo/ssm/content/raw/?resource_ssm_path=/media/assets/csp/v21n2/08.pdf. Acesso em: 15 out 2024.

²⁴¹ *Ibidem*.

²⁴² Dias, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pp. 2 - 49.

²⁴³ Andrade, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Sequência: estudos jurídicos e políticos**, v. 26, n. 50, p. 71-102, 2005.

²⁴⁴ Rosa, Mariana Carneiro. Crimes Contra a Liberdade Sexual: Análise crítica dos reflexos a vitima mulher. **Âmbito Jurídico**. 1 de Maio de 2020.

Inicialmente, notamos que mesmo nos casos em que o réu foi considerado culpado, alguns trechos das sentenças apontam para o surgimento de outro objeto de investigação: a vítima.

Verificamos nessas sentenças que o juiz também analisou o comportamento da vítima ao proferir a sentença, o que mostra que, na perspectiva do juiz, a vítima também participou do estupro junto com o agressor.

Esse *modus operandi* mostra que o Judiciário não está imune aos estereótipos constituídos ideologicamente nas relações de gênero, tradicionalmente atravessadas por um olhar patriarcal.²⁴⁵

A Constituição brasileira²⁴⁶ consagra o princípio do acesso à justiça na sua lista de garantias e direitos fundamentais para que todas as pessoas, independentemente do gênero, tenham acesso à justiça para fazer valer os seus direitos, a fim de desenvolver uma sociedade mais justa e igualitária, conforme disposto no artigo 5, XXXV.

Houve uma decisão, referente a um estupro ocorrido no Rio de Janeiro, no qual foram questionadas as alegações da vítima de agressão física e violência sexual. Mais importante ainda: o machismo e o despreparo do juiz ficaram evidentes quando ele elogiou as testemunhas de defesa que declararam que a vítima tinha má reputação e estaria supostamente envolvida com vários homens, tentando, infelizmente, explicar ou, melhor, justificar o que ocorreu.

O maior problema, em termos de jurisprudência nesse caso, é que nos crimes de estupro as palavras da vítima são um elemento essencial de convicção, uma vez que estes crimes são muitas vezes cometidos sem testemunhas e muitas vezes não deixam vestígios. Contudo, na decisão acima referida, apesar das alegações da vítima de que o sexo foi contra a sua vontade e de que a violência física tinha sido provada, o juiz concluiu que não havia provas suficientes para qualificar como estupro. Além disso, de forma sexista, as falas da vítima foram desqualificadas sob o argumento de que, segundo depoimentos de testemunhas, ele tinha “má fama” na cidade.

Em uma outra dimensão, no processamento de alimentos gravídicos deve ser aplicado o princípio da celeridade processual, pois o atraso na avaliação destes requisitos coloca em risco a finalidade/motivo da tomada de medidas, que visam apoiar a mulher durante a gravidez, um momento delicado para o desenvolvimento fetal e nos aspectos emocionais e físicos da gestante. Na prática, porém, a aplicação deste princípio está longe

²⁴⁵ Saffioti, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

²⁴⁶ Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 out. 2024.

da realidade, pois de acordo com estudos, a maioria dos processos não são concluídos antes do nascimento do filho, ou seja, não possuem um esquema de resolução rápida.²⁴⁷

No estudo realizado por Santos, Silva e Silva,²⁴⁸ foram examinadas 23 ações de alimentos gravídicos, ajuizadas pela Defensoria Pública de um município da Zona Leste da Região Metropolitana de São Paulo.

Analisando estes casos, pode-se constatar que não só as mulheres, mas também a população em geral não possui informações sobre este direito inerente às gestantes e ao feto, considerando que 60,86% das ações foram iniciadas após os 5 meses de gravidez; 21,73% foram intentados dentro do quarto mês, e 17,39% não tiveram período gravídico específico, mesmo que a lei alimentar da gravidez fosse superior a dez anos.²⁴⁹

Embora não fossem necessárias provas fortes para instaurar uma ação judicial, correndo o risco de perder a validade jurídica, as mulheres lutaram para provar um relacionamento amoroso com o genitor, mesmo que o relacionamento durasse um curto período. Além da declaração das mulheres, que é sem dúvida prova indiscutível, há fotografias, conversas entre as partes e testemunhas, e comprovação de gravidez através de exames e laudos médicos, que estabelecem os requisitos legais para a paternidade.

Em 43,47% desses 23 casos, as autoras apresentaram fotos e conversas de aplicativos como prova e convocaram testemunhas que confirmaram o relacionamento. 30,46% forneceram fotos e listas de testemunhas e 26,08% forneceram apenas listas de testemunhas. É importante ressaltar que, nesses casos, se o magistrado tiver dúvidas quanto às provas apresentadas pela requerente, poderá marcar audiência de fundamentação para que haja certeza sobre a concessão da tutela e assim evitem-se danos à gestante.²⁵⁰

Alguns doutrinadores chegam a afirmar que o comportamento das mulheres grávidas tende a operar de má-fé e sugere cuidadosas análises por parte da magistratura para impedir que a condição de grávida se torne ferramenta para algumas mulheres obterem benefícios indevidos de seus ex-parceiros.

As afirmações iniciais feitas pela mulher ao envolver questões socioculturais, costumam esbarrar em falta de credibilidade, pois o sexismo inerente ao poder judiciário não permite que as mulheres, salvo exceções, tenham voz para reivindicar o que merecem sem que sua dignidade seja posta em causa. Em casos específicos, levantam-se questões acerca de sua fidelidade conjugal e até de seu carácter.

²⁴⁷ Santos, Pamela Sousa Rios dos; Silva, Anderson Almeida da; Silva, Renan Antônio da. A voz da mulher no tribunal negligenciada pelos magistrados nos casos de não provisionamento de alimentos gravídicos. **Multi-debates**, v. 4, n. 2, p. 272-281, 2020. Disponível em: <http://revista.faculdadeitop.edu.br/index.php/revista/article/view/227>

²⁴⁸ *Ibidem*.

²⁴⁹ *Ibidem*.

²⁵⁰ *Ibidem*.

Em última análise, esse ambiente cultural tem impacto negativo sobre os magistrados na determinação dos alimentos provisórios. Vale ressaltar que os danos causados as mulheres em decorrência de decisão equivocada são irreparáveis, pois além dos prejuízos financeiros, também ocorrem dores emocionais, além do abandono do parceiro durante a gestação.²⁵¹

Mas e se a genitora não tiver essas provas, se foi um encontro eventual, poderá o magistrado, apenas com um laudo atestando a gravidez, fixar alimentos? Entendo que sim, uma vez que a experiência forense tem nos mostrado que na imensa maioria dos casos, em quase sua totalidade, as ações investigatórias de paternidade são julgadas procedentes, não se mostrando temerária, a fixação dos alimentos gravídicos sem provas (até porque a lei não exige). Elege-se a proteção da vida em detrimento do patrimônio.²⁵²

Essa observação de Louzada oferece a visão acertada que deveria estar presente na mente de todas as autoridades judicantes.

Outro caso que pode ser citado a título de exemplo é de um de estupro apreciado por um tribunal do Estado do Rio de Janeiro, em que não se discutiu o ato sexual, mas sim a possibilidade de resistência da vítima:

Apelação criminal. Estupro. Falta de descrição da violência. Ausência de lesões. Vítima com comportamento desabrido, dançando em trio elétrico, entre desconhecidos. Resistência ao ato sexual violento, de forma ténue, ou com platônica ausência de adesão, quase simbólica da vítima, que tinha condições de reagir de forma mais efetiva. Ausência de lesões características de violência sexual, apesar do tempo em que a vítima ficou dominada pelo apelado. Vítima que não se defende da forma usual no delito de violência sexual. Erro do agente, em vista da inexistência de um sincero dissenso, confundido com disfarçado pseudo-recato. Vítima acostumada a prática desportiva, pelo que tinha força, agilidade e extroversão suficiente para reagir ao assalto sexual de forma efetiva e positiva e não com meras súplicas verbais. Possibilidade de cópula inconstentida, mas sem violência. Sentença absolutória mantida. Recurso desprovido. Unânime.²⁵³

O juiz aceitou que a cópula não foi consensual, mas argumentou que a vítima deveria ter respondido de forma mais eficaz. Desta forma, ele ignora o fato de que num caso de estupro, desde que seja evidente uma resistência séria (e de fato ocorreu), a vítima não pode ser obrigada a resistir heroica e indefinidamente.

²⁵¹ *Ibidem*.

²⁵² Louzada. Ana Maria Gonçalves. Da Obrigação Alimentar dos Avós, Irmãos, Tios, Primos e Sobrinhos. In Bastos, Edilene Ferreira e Luz, Antônio Fernandes da. (coords.) **Família e Jurisdição**. Vol II. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 40.

²⁵³ Brasil. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação nº 0024323-23.2003.8.19.0014**. Desembargador Antônio Carlos Nascimento Amado. Julgamento em 28/06/2005.

Como se não bastasse, a decisão também culpou a vítima, reproduzindo comentários sexistas, dizendo que ela dançava em um trio de estranhos e exibia comportamento imprudente.

Prevalece a cultura do estupro, responsabilizando a vítima pelo comportamento do agressor, ou seja, nessa perspectiva machista e silenciadora da voz da mulher, esta foi estuprada porque não se comportou “adequadamente”. Essa percepção, permeada pela influência do patriarcado, merece condenação porque, além de atentar contra a dignidade das mulheres ofendidas, tolera e até incentiva a violência por parte de homens.

5 DIGNIDADE HUMANA E ISONOMIA

Ao longo da história, vários pensadores e acadêmicos discutiram a questão da igualdade e todos concordam que este princípio é uma das estruturas que sustentam as democracias e é essencial para garantir a justiça. Pela sua natureza, a igualdade jurídica é considerada um princípio.

O conceito de princípios remonta à ideia de fundamentos. No direito, seu conceito também está associado a esse significado, sendo sua verdadeira base (sistema), as disposições básicas que irradiam diferentes normas, constituem seu espírito e servem de padrão para sua compreensão.²⁵⁴

O princípio da igualdade é um dos princípios gerais de direito, que é constitucional e fundamental, lembrando sempre que uma designação não exclui outra. Portanto, o princípio da igualdade é um dos princípios construtores de um sistema e é de fundamental importância juntamente com a dignidade humana.²⁵⁵

Em 1979, a Assembleia Geral das Nações Unidas ratificou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. A Convenção é geralmente considerada uma declaração internacional de direitos das mulheres e o tratado internacional mais detalhado sobre os direitos humanos das mulheres. Define a discriminação contra as mulheres e estabelece uma agenda de ação nacional para pôr fim a esta discriminação, estabelecendo os direitos das mulheres em áreas ainda não estabelecidas a nível internacional (principalmente a vida pessoal e familiar), além de mencionar os direitos reprodutivos e das mulheres rurais, estas apreciadas adequadamente pela primeira vez num tratado internacional.

Ao ratificar esta Convenção, um país compromete-se a tomar uma série de medidas para eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres, incluindo a incorporação do princípio da igualdade entre homens e mulheres no seu sistema jurídico, a revogação de todas as leis discriminatórias e a criação de tribunais e outras instituições públicas via leis apropriadas que proibam a discriminação. Deve assegurar a proteção eficaz das mulheres contra a discriminação. Os Estados se comprometem a tomar todas as medidas apropriadas, incluindo medidas especiais temporárias para proteger os direitos humanos das mulheres.

²⁵⁴ Glasenapp, Ricardo Bernd. **A Igualdade como ideia de justiça social para as pessoas com deficiência nas decisões do Supremo Tribunal Federal**. Mestrado em Direito Constitucional. São Paulo: PUC-SP, 2011.

²⁵⁵ Fávero, Eugenia Augusta Gonzaga. **O princípio da igualdade e sua implementação pelas Convenções Internacionais**. Mestrado em Direito. São Paulo: PUC-SP, 2006.

Na língua pátria brasileira, igualdade se refere a qualidade de igual ou paritária em relação entre coisas ou pessoas iguais. Mas quando se fala em igualdade, devemos perguntar entre o quê e quem. Assim, é relevante a ênfase de Bobbio²⁵⁶ neste princípio ao destacá-lo como intrinsecamente relacional. Pessoas não são iguais em tudo, nem iguais de maneira indefinida. Elas são iguais a outrem em relação a determinados aspectos, físicos ou sociais.

Os pontos em que aparecem as dificuldades de concretização dos direitos constitucionais das mulheres seguem tendências culturais e revelam, também, a sub-representação das mulheres nas carreiras jurídicas, políticas, de ciência e tecnologia. Essa sub-representação se deve ao fato de o meio acadêmico e científico ser constituído por um espaço androcêntrico que tende a eliminar o trabalho feminino

Neste sentido, a lógica da progressão na carreira acadêmica é mediada por constrangimentos informais que atrasam o acesso das acadêmicas mulheres aos cargos mais elevados. Além dessas características do trabalho acadêmico, a desigualdade no uso do tempo, assim como outras condições de vulnerabilidade e desigualdade são impostas às mulheres que ingressam na academia devido à sua relação quase exclusiva com o trabalho e as demandas domésticas, cuidar dos filhos, não raro sozinhas, sem qualquer rede de apoio.²⁵⁷

Cabe, porém, ao Direito, enquanto ciência, romper as amarras ideológicas e morais, repensando e reconstruindo conceitos, ideias, teorias que partam da ciência e não das configurações de desigualdade presentes na sociedade.

Ronald Dworkin foi conhecido como um dos mais tenazes adversários do positivismo jurídico com sua teoria do Direito como Integridade Moral, que sustenta a legitimidade de que magistrados interpretem a Lei com ampla latitude, de modo a cumprirem sua finalidade moral, em vez de se circunscreverem à sua letra.²⁵⁸

Aplicando-se a visão de Dworkin, que teve grande voga no final do século XX, às questões de proteção às mulheres, é incontestável que todas as restrições que resultam, na prática, em tornar essas proteções enfraquecidas ou mesmo nulificadas são ilegítimas; elas violam a condição de integridade que, segundo ele, devem preceder e sobrepor-se a uma exegese que se atenha a minúcias do termo estatutário em detrimento da intenção social do diploma legal.

Em outros termos: a ciência do Direito precisa realizar um esforço radical para não “herdar” da sociedade sua desigualdade, mas operar em confronto a ela. Assim, quando

²⁵⁶ Bobbio, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

²⁵⁷ Souza, Ana Karlene de Siqueira. Abandono Afetivo. **Direito e Humanismo**. 1. ed., n. 19, set-dez. 2016.

²⁵⁸ Wacks, Raymond. **Philosophy of Law: A Very Short Introduction**. 2nd edn. New York: Oxford University Press, 2014, p. 49.

o cientista do Direito opera em prol da igualdade de gênero nos processos, está operando por uma matriz valorativa, mas ele pode deixar isso claro, clarificando também o que constitui opções valorativas (juízos de valor) e o que constitui análises e decisões fundadas em juízos de fatos (juízos científicos).

A Constituição é intrinsecamente um texto valorativo, sendo um misto de valores e ideias científicas que resgata conhecimentos das ciências, da filosofia. A legislação que implementa a constituição é também valorativa. O trabalho dos operadores do Direito tem uma dimensão radicalmente valorativa. Ao buscarem ser pretensamente neutros e não assimilarem um paradigma de gênero, tais operadores não estão de forma alguma sendo neutros, assim como não está sendo neutro o operador do direito que opera sob o paradigma de gênero.

Ocorre que a questão central não é esta. Os operadores do direito, enquanto operam em suas funções, devem observância aos imperativos constitucionais acima de tudo. A Constituição é clara em seu posicionamento acerca da igualdade de gênero. Implementá-las é uma obrigação de profissão.

A busca da neutralidade em relação a desigualdade de gênero parece dificultar a análise dos pressupostos valorativos presentes nos conceitos e ideias que perpassam os doutrinadores, assim como os operadores do direito. Como sempre, a posição de neutralidade implica colocar aquele que assim se posiciona a favor da dominação. É assim na política, é assim na ciência social, é assim na ciência do Direito.

É preciso, portanto, urgentemente, empreender no âmbito doutrinário no campo do Direito, uma radical reflexão na intersecção entre ciência do Direito e demais Ciências Sociais, porque é necessário compreender os conceitos e suas bases não apenas lógicas, mas valorativas.

5.1 OS DIREITOS HUMANOS

O reconhecimento da dignidade humana é o traço definitivo do Iluminismo. Ela é engendrada pela valorização da racionalidade como traço distintivo do ser humano, e sua clara expressão é devida a Immanuel Kant:²⁵⁹

Autonomia da vontade é aquela sua propriedade graças à qual ela é para si mesma a sua lei (independentemente da natureza dos objetos do querer). O princípio da autonomia é portanto: não escolher senão de modo a que as máximas da escolha estejam incluídas simultaneamente, no querer mesmo, como lei universal. (p. 85). [...] Autonomia é pois o fundamento da **dignidade da natureza humana** e de toda a natureza racional. (p. 79). [Negrito acrescentado]

²⁵⁹ Kant, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2007.

Rocha ²⁶⁰ chama a dignidade humana, cuja contraparte são os direitos humanos, de “o mito de nossa era”. Ernst Cassirer ²⁶¹ também se refere metaforicamente a um mito quando discute o conceito moderno de Estado.

Para que se entenda o alcance dessas afirmativas há que se referir em que sentido o termo “mito” é empregado.

Tais representações [as representações míticas da humanidade] não são extraídas do mundo acabado do ser; não são meros produtos da fantasia, que se desprendem da realidade empírico-positiva das coisas [...], mas, sim, representam, para a consciência primitiva, a totalidade do Ser.[...] [A] própria “experiência” primária está impregnada, de ponta a ponta, desse configurar de mitos e como que saturada de sua atmosfera. O homem só vive com as coisas na medida em que vive nessas configurações [...].²⁶²

Segundo Ernst Cassirer, ²⁶³ “não encontramos nenhuma grande cultura que não tenha sido dominada e impregnada de elementos míticos”.

Chauí ²⁶⁴ também a isso se refere dizendo:

Mito é um discurso pronunciado ou proferido para ouvintes que recebem como verdadeira a narrativa, porque confiam naquele que narra; é uma narrativa feita em público, baseada, portanto, na autoridade e confiabilidade da pessoa do narrador. E essa autoridade vem do fato de que ele ou testemunhou diretamente o que está narrando ou recebeu a narrativa de quem testemunhou os acontecimentos narrados. [...] O mito é, pois, incontestável e inquestionável.

E Mircea Eliade ²⁶⁵ acrescenta: “tudo quanto os deuses ou os antepassados fizeram – portanto, tudo o que os mitos contam a respeito de sua atividade criadora – pertence à esfera do sagrado e, por consequência, participa do Ser [...] É a irrupção do sagrado no mundo, irrupção contada pelo mito, que funda realmente o mundo”.

Percebe-se, desse modo, que o termo “mito” não aparece aí para conotar fábula, mentira ou falsidade, mas, ao contrário, para a firmar um sagrado religioso ou secular cuja altitude inspira respeito e reverência, mas cuja repercussão alcança o mundo da vida de um modo concreto e fundamental.

Rocha²⁶⁶ esclarece que

A ideia de um sagrado secular não é de nenhum modo incomum. O jusfilósofo alemão Carl Schmitt ²⁶⁷ afirma que “todos os principais conceitos da moderna teoria do Estado são conceitos teológicos secularizados”. O sociólogo americano Robert

²⁶⁰ Rocha, Alexandre Sergio da. **Uma Breve História da Igualdade**. Salvador: Eureka, 2022, p. 156 sq.

²⁶¹ Cassirer, Ernst. **O mito do Estado**. Rio de Janeiro: Zahar, 1976.

²⁶² Cassirer, Ernst. **Linguagem e mito**. São Paulo: Perspectiva, 2011, p. 23 – 24.

²⁶³ Cassirer, **O mito do Estado**, p. 21.

²⁶⁴ Chauí, Marilena. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Ática, 2002, p. 28 - 29.

²⁶⁵ Eliade, Mircea. **O sagrado e o profano**. São Paulo: Martins Fontes, 1992, p. 49.

²⁶⁶ Rocha, **Uma Breve História da Igualdade**, p. 161.

²⁶⁷ Schmitt, Carl. **Teologia política**: cuatro ensayos sobre la soberanía. Bogotá: Editorial Struhart & Cia., 1998, p. 53.

Bellah ^[268] escreveu, em 1967, um artigo com o nome de *Civil Religion in America*, em que aponta a sacralização dos documentos fundadores dos Estados Unidos. A expressão “sacralização da constituição” é, ela própria, considerada por Hannah Arendt, em relação à compreensão que tinham os fundadores dos Estados Unidos dos atos políticos por eles praticados [segundo Arato ²⁶⁹].

João Evangelista Martins Terra, já citado anteriormente, reporta-se ao pensamento de Rudolf Otto e afirma que ele Otto “parece admitir a existência do ‘sagrado’ em si mesmo, como categoria inefável do espírito, ou forma abstrata de comportamento” ²⁷⁰ e corrobora a noção de sagrado secular esclarecendo que a parte final do livro de Otto “é consagrada à manifestação do sagrado na história”.²⁷¹

Então, classificar a dignidade humana como mito de nossa era significa estabelecê-la como incontestável e inquestionável, como diz Chauí, irrupção do sagrado no mundo que funda realmente o mundo, como afirma Eliade, e atmosfera que satura a experiência primária, nas palavras de Cassirer. Ela desfruta da sacralidade secular que Terra indica ter sido afirmada por Otto e, portanto, transmite a superioridade esmagadora de poder que Mircea Eliade ²⁷² encontra na obra de Otto.

O caráter fundacional da dignidade humana aparece no Artigo 1º da Declaração Universal de Direitos Humanos, da ONU: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.” Essa declaração é precedida de considerações das quais a primeira afirma que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os seres humanos e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”.²⁷³

É curioso notar que em nenhuma relação de direitos humanos de 1ª, 2ª, 3ª ou 4ª gerações consta a igualdade perante a lei, ou igualdade formal. Isso acontece porque a igualdade perante a lei **precede** os direitos humanos; ela é uma consequência direta da dignidade humana. Tem de ser assim porque a dignidade não é quantificável.

Rocha ²⁷⁴ esclarece que “A dignidade humana não é um fenômeno. Ela não pode ser precisamente definida.”

²⁶⁸ Bellah, Robert. *Civil Religion in America*. *Dædalus*, Journal of the American Academy of Arts and Sciences, from the issue entitled “Religion in America” Winter, 1967, Vol. 96, No. 1, pp. 1-21. Disponível em: http://www.robertbellah.com/articles_5.htm. Acesso em: 11 out 2015.

²⁶⁹ Arato, Andrew. *Civil Society, Constitution, and Legitimacy*. Lanham, MD: Rowman & Littlefield Publishing Group, 2000, p. 197.

²⁷⁰ Terra, *op. cit.*, p. 640.

²⁷¹ *Idem*, p. 641.

²⁷² Eliade, *op. cit.*, p. 12.

²⁷³ ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2025-03/ONU_DireitosHumanos_DUDH_UNICRio_20250310.pdf

²⁷⁴ Rocha, **Uma Breve História da Igualdade**, p. 162.

Não é possível montar-se um experimento para determinar se ela efetivamente existe ou não, se está presente ou ausente em todos ou em determinados indivíduos. A aceitação da tese da dignidade humana implícita em todo homem ou mulher, independentemente das suas ações ou das suas circunstâncias, nada mais é que um mito “verdadeiro” e, ademais, “extremamente precioso por seu caráter sagrado, exemplar e significativo”, como explicou Mircea Eliade, algo que cria as configurações em que o homem vive, como declarou Cassirer.²⁷⁵

Desse modo, por ter sido incorporada à definição de humanidade que o Iluminismo produziu, a dignidade humana é igual para todos, porque a humanidade também é igual para todos os humanos. E por ser igual, os direitos que dela decorrem também são iguais; a igualdade precede a especificação dos direitos.

Se houver direitos que não sejam iguais, eles não são “direitos humanos”; são direitos específicos a serem fruídos circunstancialmente. Contudo, por serem iguais para todos, em decorrência de sua igual dignidade, pode-se dizer, com alguma imprecisão, que a igualdade perante a lei é um direito humano. Na verdade, ela é mais que um direito humano; ela é o fundamento dos direitos humanos.

Assim, não faz sentido que uma sociedade que acolhe os direitos humanos absteinha-se da fiel observância da igualdade perante a lei. Esse é o fundamento de toda reclamação de igualdade quando a norma positiva discriminar entre seres humanos: ou se trata de um direito humano – e, então, tem de haver igualdade – ou se trata de um direito circunstancial – e, então, não é um direito humano.

Os comentários acima pretendem reiterar que, em que pese atos normativos, notadamente a Constituição brasileira de 1988, fazerem referências à dignidade humana, ela **não é** estabelecida pela lei. Ao contrário, ela é uma concepção civilizacional indispensável à legitimidade da lei.

Rocha²⁷⁶ explica que os gregos tinham uma dúlice concepção de justiça: a justiça universal – *Díkayon nómimon* – cumprirem-se as leis, e a justiça particular – *Díkayon íson* – dar a cada um o que lhe pertence por direito. A justiça particular, por sua vez, desdobra-se em justiça distributiva – *Dianemetikón díkayon* – a distribuição de posições, honrarias e privilégios, e a justiça corretiva – *Diorthotikon díkayon* – a correção da injustiça e solução dos conflitos.

Portanto, na concepção grega, cumprir as leis é atender à justiça, e distribuir (desigualmente) posições, honrarias e privilégios também é.

Contudo, a visão grega reflete a perspectiva que Aristóteles consagra quando diz: “É claro, portanto, que a cidade tem precedência por natureza sobre o indivíduo [...] e um homem incapaz de integrar-se em uma comunidade, ou que seja autossuficiente a ponto

²⁷⁵ *Idem*, p. 163.

²⁷⁶ *Idem*, p. 71.

de não precisar fazê-lo, não é parte de uma cidade, por ser um animal selvagem ou um deus.”²⁷⁷

A prevalência da cidade não é simplesmente retórica. A democracia ateniense não era um direito do *eleutheros* – o homem livre; era um dever. Cabia-lhe participar da expressão coletiva do pensar da cidade acerca do que era justo. Desse modo, não restava ao eventual discordante outra atitude que a submissão ao que a comunidade houvesse decidido. Seus interesses particulares eram secundários perante o interesse público que a lei configurava, e não se imaginava que essa lei, promanando da assembleia dos homens livres – homens (masculinos) e livres (não escravos), é bom que se sublinhe – pudesse ser injusta.

O grande exemplo dessa atitude é a resposta de Sócrates à proposta de Críton de conseguir pessoas que lhe facilitassem a fuga, como opção à morte certa a que fora condenado legalmente.

Suponha que, enquanto nos preparávamos para fugir daqui – ou como quer que se descrevesse – as leis e a constituição de Atenas viessem nos confrontar e nos fazer esta pergunta: “Ora, Sócrates, o que você se está propondo fazer? Você pode negar que, por este ato que está contemplando, pretende, na medida em que tenha esse poder, destruir a nós, as leis e todo o Estado também? Você imagina que uma cidade pode continuar a existir e não ser virada de cabeça para baixo, se os julgamentos legais que são pronunciados nela não tiverem força, mas forem anulados e destruídos por pessoas privadas?” Como devemos responder a esta pergunta, Críton, e outras do mesmo tipo? Há muito que poderia ser dito, especialmente por um advogado profissional, para protestar contra a invalidação desta lei que promulga que os julgamentos uma vez proferidos devem ser cumpridos. Ele diria que essa lei não pode ser desprezada, e eu responderia: Sim, mas o Estado me prejudicou ao proferir um julgamento errado a meu respeito? ²⁷⁸

Observe-se que a essência desse discurso é a total submissão do interesse pessoal ao interesse da cidade, cujas leis não são questionadas, mesmo quando o mérito de sua aplicação seja duvidoso *in casu*.

A atitude em relação à normatividade pública na Modernidade ocidental é completamente outra.

Representando uma reação ao poder arbitrário dos senhores feudais, e, posteriormente, ao poder absoluto dos reis, quando da formação dos Estados nacionais, a democracia moderna tem como foco a proteção do indivíduo contra os abusos do Estado. Desse modo, o sistema legal que dá ao Estado sua configuração não é mais sacrossanto ele próprio. Ele precisa ser legitimado por um fundamento *extra legem* e *ante legem*. Esse fundamento é o consentimento dos tutelados por esse sistema legal.

²⁷⁷ Aristotle, *Politics*, 1253^a

²⁷⁸ Plato. **Crito**. Moscow, Idaho: Roman Roads Media, 2013, p. 12.

Esse consentimento é tratado de maneiras diversas por John Locke e por Jean-Jacques Rousseau.

Locke, é o teórico do Estado democrático, com o governo exercido por representantes eleitos pelo povo, sendo os mandatos temporários e os governantes passíveis de substituição. Então, junto com a ideia de soberania popular, o Estado democrático de Locke é operacionalmente viável.

Rousseau,²⁷⁹ por outro lado, tem uma concepção utópica que se aproxima da concepção grega. Ele postula uma Vontade Geral indefinida, perante a qual ele justifica que “quem quer que se recuse a obedecer à vontade geral será obrigado a isso por todo o corpo.” Como isso se fará não parece preocupar Rousseau e, por isso, o caráter totalitário da Vontade Geral serve de máscara a regimes profundamente autoritários.

Antonio Gramsci²⁸⁰ faz uso da Vontade Geral de Rousseau para em sua reflexão acerca de qual seria o substituto moderno do Príncipe de Maquiavel, o “moderno príncipe”, explicar.

O moderno príncipe, o mito-príncipe, não pode ser uma pessoa real, um indivíduo concreto; só pode ser um organismo; um elemento complexo de sociedade no qual já tenha se iniciado a concretização de uma vontade coletiva reconhecida e fundamentada parcialmente na ação. Este organismo já é determinado pelo desenvolvimento histórico, é o partido político: a primeira célula na qual se aglomeram germes de vontade coletiva que tendem a se tornar universais e totais.

Fascinantes que sejam as diferenças entre Locke e Rousseau, e os desenvolvimentos dessas duas doutrinas, o que nos interessa principalmente é o sentido da soberania popular operacionalizada em Locke como o estado democrático multi-partidário.

Contrariamente ao pensamento grego, a democracia moderna, em vez de dever, é um direito do cidadão. Ela é o instrumento pelo qual ele pode controlar o Estado para que o Estado não o impeça de desfrutar do espaço de discricionariedade pessoal que se chama de vida particular. Assim, a proteção da vida particular é uma característica distintiva da democracia moderna em face da democracia grega. Por isso, o Estado não precede o cidadão.

Immanuel Kant ²⁸¹ explica isso ao dizer:

De acordo com o contrato original, todos (*omnes et singuli*) no seio de um povo renunciam à sua liberdade externa para reassumi-la imediatamente como membros de uma coisa pública, ou seja, de um povo considerado como um Estado (*universi*). E não se pode dizer: o ser humano num Estado sacrificou uma parte de sua liberdade externa inata a favor de um fim, mas, ao contrário, que ele renunciou inteiramente à sua liberdade selvagem e sem lei para se ver com sua **liberdade toda não reduzida** numa dependência às leis, ou seja, numa condição jurídica, uma vez que

²⁷⁹ Rousseau, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p 25.

²⁸⁰ Gramsci, A. **O Moderno Príncipe**. Disponível em: Disponível em <https://pt.scribd.com/doc/43237529/Gramsci-Antonio-o-Moderno-Principe>. Acesso em 25 ago 2015, p. 6.

²⁸¹ Kant, Immanuel. **A Metafísica dos costumes**. São Paulo: Edipro, 2003, p. 128.

essa dependência surge de **sua própria vontade legisladora**. [Negrito acrescentado]

Em termos contemporâneos, esse contrato original se materializa por meio de uma Constituição livremente deliberada e votada por representantes que o povo tenha expressamente elegido para isso. Agora, porém, há que se destacar a sutileza: a submissão da vontade individual ao mandamento do Estado está condicionada à vontade legisladora dos cidadãos. São eles que constituem o Estado.

Filosoficamente, isso é notoriamente distinto de se conceber um Estado que se legitima por si só e do qual os cidadãos são chamados a participar oferecendo seu conselho e sua aprovação a leis que, por serem do Estado, tornam-se mandamentos de ordem superior que precisam ser obedecidos.

No Estado moderno, o que legitima o Estado é a constante vontade legisladora dos cidadãos que permanece latente enquanto as leis refletem essa vontade, mas que pode ser retirada se isso não ocorrer. Nesta última hipótese, o Estado perde legitimidade e ou aceita a modificação da ordem legal, por meio de um novo contrato, ou exercita contra seus cidadãos um poder *de facto*, tornando-se um mecanismo opressor desprovido de legitimidade.

Essa distinção sutil é relevante para que se entenda a reivindicação do caráter mítico da dignidade humana. Como se disse, ela não decorre do sistema legal, mas este precisa espelhá-la sob pena de perder sua legitimidade, porque as condições históricas pós-Segunda Guerra Mundial converteram a dignidade humana em conceito civilizacional basilar.

É isso que é referido ao começo desta seção ao se afirmar que a dignidade humana precede a lei; se a lei não a respeitar ela se torna ilegítima e precisa ser expungida do sistema para não o contaminar mortalmente.

5.2 O STATUS JURÍDICO DA DISCRIMINAÇÃO POR GÊNERO

Na seção anterior, mencionou-se o conceito de justiça particular – *Dikayon íson* – dar a cada um o que lhe pertence por direito. Contudo, é preciso entender-se que relações *Dikayon íson* guarda com isonomia.

Dikayon íson é igualdade no sentido da famosa frase de Rui Barbosa²⁸² em sua Oração aos Moços: “a regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.”

²⁸² Barbosa, Rui. **Oração aos Moços**. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1999, p. 26.

A tradução desse conceito – e o sentido de *Dikayon íson* – é que igualdade é contemplar igualmente os que têm o mesmo mérito. O mérito, nesse caso, é aferido por calibres sociais de acordo com os paradigmas vigentes na sociedade.

Contudo, esse não é o caso da dignidade humana. Ela não premia o mérito nem é excluída pelo demérito. Ela é uma propriedade intrínseca à humanidade.

Como se sabe disso? Como todas as questões ideológicas fundamentais, mesmo que se ofereçam razões para essa afirmação, essas razões não são causas; são racionalizações *ex post facto* de uma verdade que se cristalizou historicamente e as pessoas escolheram explicitar como fundamento racionalmente inteligível de uma forma de vida que requer esse fundamento para que se considere civilizada.

Nesse sentido, a isonomia exigida pela dignidade humana é muito diferente da *Dikayon íson* grega. Ela é uma igualdade radical que abrange necessariamente tudo que diz respeito a ser-se humano, e uma das qualidades tipicamente humanas é a autoexpressão por meio da linguagem.

Desse modo, entende-se que sendo homens e mulheres igualmente dotados de racionalidade e discernimento, sendo ambos os gêneros sujeitos por igual à moralidade, a capacidade testemunhal não se pode discriminar por gênero. Isso é introduzir uma desigualdade que, em última análise, afeta seus direitos humanos e –o que é pior – ofende a dignidade dos que fiquem inferiorizados, no caso, a mulher.

A inviabilidade jurídica da discriminação por gênero é estatuída pelo Art. 2º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher,²⁸³ *in verbis*: “ Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher”. A referida discriminação é definida pelo Art. 1º:

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Essa Convenção foi adotada pelo Brasil, sem restrições conforme o Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, que promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº89.460, de 20 de março de 1984.

²⁸³ Brasil. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, que promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em 12 jan 2025.

O repúdio à discriminação aparece também nas atividades judiciais de outras nações da nossa vertente civilizacional.

A necessidade de não discriminação de gênero pela lei é exibida em caso paradigmático, ensinado nas faculdades de Direito dos Estados Unidos como exemplo cabal da inconstitucionalidade da discriminação por gêneros quando se concede um benefício legal.

Ruth Bader Ginsburg, muitas vezes referida pelas iniciais, RBG, foi uma brilhante advogada norte-americana que, posteriormente, serviu como Associated Justice da Suprema Corte dos Estados Unidos, de 1993 até seu falecimento, em 2020. RBG destacou-se como defensora de causas progressistas e, em especial, dos direitos das mulheres.

Ainda quando advogada, em novembro de 1972, funcionou no caso 469 F.2d 466 (1972),²⁸⁴ perante a United States Court of Appeals, Tenth Circuit, representando Charles E. Moritz, peticionário apelante, contra o Comissário da Receita Interna. A petição foi deferida, e esse foi o único caso em que uma disposição relativa ao imposto de renda foi revogada por um tribunal.

Ainda que a petição seja curta, ela avulta na transcrição em uma tese como esta. Contudo, pareceu-nos tão importante que decidimos apresentar seu inteiro teor antes dos nossos comentários.

O caso:

O contribuinte Charles E. Moritz, recorre de uma decisão do Tribunal Fiscal que considera que ele não tinha direito a uma dedução de despesas em 1968 para o cuidado de sua mãe inválida dependente. O Governo argumenta que a dedução não estava disponível porque ele era um homem solteiro que nunca se casou, sendo a dedução limitada a uma mulher, um viúvo ou divorciado, ou um marido cuja esposa está incapacitada ou internada. 26 U.S.C.A. § 214(a) (1967). O Tribunal Fiscal sustentou a posição do Governo, sustentando que a dedução não estava disponível para Moritz como um homem que nunca se casou e rejeitando a alegação de que a negação da dedução a ele pelo § 214 é arbitrária ou ilegal. 55 T.C. 113. Discordamos dessa sustentação e da posição do Governo.

Consideramos que precisamos discutir apenas três questões:

(1) se os autos demonstram que as despesas pagas para o cuidado da mãe do Sr. Moritz tinham o propósito de permitir que ele estivesse empregado de forma remunerada;

(2) se a negação da dedução apenas a um homem que nunca se casou e sua concessão a mulheres e viúvos, divórcios e maridos sob certas circunstâncias, foi arbitrária, irracional e uma negação do devido processo legal;

²⁸⁴ 469 F.2d 466 (1972). **Charles E. Moritz v. Commissioner of Internal Revenue**. United States Court of Appeals for the Tenth Circuit. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/F2/469/466/79852/>. Acesso em: 02 jun 2025.

(3) se a disposição que nega a dedução a um homem que não se casou for inválida, se esta disposição limitante ou todas as disposições que tratam de tal dedução seriam consideradas inconstitucionais.

Os fatos foram estabelecidos. O ano fiscal em questão é 1968. Naquela época, Moritz morava em Denver e era um homem solteiro que nunca havia se casado. Ao longo de 1968 ele foi funcionário em tempo integral de Lea & Febiger, uma editora da Filadélfia, servindo como editor de sua divisão ocidental. Mantinha um escritório em sua casa em Denver, onde estava envolvido na avaliação de manuscritos e extensa correspondência.

Quando estava no Colorado, fazia visitas quase diárias a escolas de medicina, odontologia, medicina veterinária e afins dentro do Estado. Suas funções envolviam extensas viagens e visitas a autores em onze estados ocidentais. Sua participação foi exigida em convenções e reuniões de profissionais de biociências em todo o território continental dos Estados Unidos.

Iniciado em 1958 e ao longo do ano fiscal em questão, a mãe de Moritz residia com ele. A casa era de propriedade de Moritz e todas as despesas domésticas durante 1968 foram pagas por ele. Ele forneceu mais da metade do apoio total concedido à mãe durante esse ano.^[1] [\srv-law\Users\alexandredarocha\Desktop\Moritz v. CIR, 469 F. 2d 466 - Court of Appeals, 10th Circuit 1972 - Google Scholar.html - %5B2%5D](#)

Sra. Moritz completou 89 anos em outubro de 1968. Ela estava cada vez mais incapacitada pela artrite e confinada a uma cadeira de rodas. Sofria de lapso de memória, arteriosclerose, deficiência auditiva e outras deficiências. É inconteste que ela era física e mentalmente incapaz de cuidar de si mesma. Sra. Moritz se recusou a ir para uma casa de repouso. Para cuidar dela, deixando Moritz livre para fazer seu trabalho, ele contratou os serviços de uma mulher em 1961, que permaneceu ao seu serviço até 1968. Em 1968, essa mulher recebeu 1.250 dólares pelos seus serviços e forneceu as refeições da Sra. Moritz. É fato que o valor pago a ela, em 1968, no valor de US \$ 600, foi devidamente alocado com o objetivo principal de assegurar à Sra. Moritz seu bem-estar.

As partes pertinentes do estatuto que abrangem as disposições de dedução são as seguintes:^[2] [\srv-law\Users\alexandredarocha\Desktop\Moritz v. CIR, 469 F. 2d 466 - Court of Appeals, 10th Circuit 1972 - Google Scholar.html - %5B3%5D](#)

"§ 214. Despesas com cuidados de determinados dependentes

(a) Regra geral. - Serão permitidas como despesas de dedução pagas durante o exercício fiscal por um contribuinte que seja mulher ou viúvo, ou seja marido cuja esposa esteja incapacitada ou internada, para o cuidado de um ou mais dependentes (conforme definido na subseção (d)(1)), mas somente se tal cuidado for com a finalidade de permitir que o contribuinte tenha emprego remunerado."

* * * * *

"(d) Definições. - Para os fins desta seção-

* * * * *

(2) Viúvo. - O termo `viúvo' inclui um indivíduo solteiro que está legalmente separado de seu cônjuge, sob uma sentença de divórcio ou de pensão de alimentos separada."

A argumentação:

Voltamo-nos para as questões descritas acima, que consideramos dispositivas.

Primeiro, o Governo diz que a questão constitucional não precisa ser tratada porque o registro não estabeleceu suficientemente que a despesa foi com a finalidade de permitir que o contribuinte estivesse empregado lucrativamente como o § 214 exige. O Governo argumenta que a estipulação não estabelecia que o contribuinte fosse qualificado ou capaz de fornecer o tipo de cuidado necessário; que seu próprio fornecimento de cuidados não fosse uma alternativa realista ao seu emprego; e que faltava prova de que ele teria sido capaz de fornecer e teria fornecido os cuidados necessários se tivesse desistido de seu emprego. O governo diz que falta a prova exigida pelo § 214

Não concordamos. Foi estipulado que a Sra. Moritz se recusou a entrar em uma casa de repouso e que "*a fim de fornecer seus cuidados, deixando assim o requerente livre para realizar o trabalho de escritório em casa e realizar viagens extensas necessárias para o seu emprego remunerado*, o requerente contratou os serviços da Srta. Cleeta L. Stewart, em 1961, e que ela permaneceu no emprego dele." (Grifo nosso). Achamos que a declaração deixa claro esse assunto não estava em tela. A questão não foi discutida pelo Tribunal Tributário. Além disso, os serviços realizados pela Srta. Stewart, conforme detalhado no registro, eram de natureza geral e não de atendimento médico especializado, que Moritz não poderia prestar. Estamos convencidos de que o registro é adequado e que a questão não pode agora ser levantada pelo Governo.

Em segundo lugar, o Governo argumenta que a negação estatutária da dedução a homens que não se casaram não é inválida de acordo com os princípios do devido processo legal. Diz que as disposições de dedução são uma questão de permissão legislativa e que as classificações em si não são ilegais. E o Governo sustenta que a negação da dedução a um homem que não se casou tem uma base racional e está dentro do amplo critério do Congresso em fornecer deduções.

É verdade que as deduções são uma questão de permissão legislativa e que devem ser autorizadas por uma disposição clara sob a qual o contribuinte deve se qualificar. New Colonial Ice Co. v. Helvering, 292 U.S. 435, 440, 54 S.Ct. 788, 78 L.Ed. 1348; Harper Oil Co. v. United States, 425 F.2d 1335, 1342 (10th Cir.). No entanto, se o Congresso determinar conceder deduções de um tipo geral, uma negação delas a uma determinada classe não pode se basear em uma discriminação injusta. Veja-se Shapiro v. Thompson, 394 U.S. 618, 627, 89 S.Ct. 1322, 22 L.Ed.2d 600; veja-se, também, Welsh v. United States, 398 U.S. 333, 356-361, 90 S.Ct. 1792, 26 L.Ed.2d 308 (Harlan, J., concurring). O conceito de que os direitos constitucionais dependem de um benefício governamental ser caracterizado como um direito ou privilégio foi enfaticamente rejeitado. Veja-se Morrissey v. Brewer, 408 U.S. 471, 481, 92 S.Ct. 2593, 33 L.Ed.2d 484; Graham v. Richardson, 403 U.S. 365, 374, 91 S.Ct. 1848, 29 L.Ed.2d 534; Shapiro v. Thompson, supra, 394 U.S. at 627, n. 6, 89 S.Ct. 1322. O argumento do Governo não descarta a questão, e achamos que é adequado considerar o mérito da alegação de discriminação injusta.

As classificações por si só não violam o devido processo legal ou os princípios de proteção igualitária. Flint v. Stone Tracy Co., 220 U.S. 107, 158-160, 31 S.Ct. 342, 55 L.Ed. 389. O legislador pode abordar um problema um passo de cada vez, e até

mesmo selecionar uma fase de um campo e aplicar um remédio lá, negligenciando os outros. Jefferson v. Hackney, 406 U.S. 535, 546, 92 S.Ct. 1724, 32 L.Ed.2d 285. E, normalmente, uma classificação legislativa feita não será anulada se qualquer conjunto de fatos que a justifiquem racionalmente for demonstrado ou percebido pelos tribunais. Maryland Savings-Share Ins. Corp., 400 U.S. 4, 6, 91 S.Ct. 16, 27 L.Ed.2d 4, e os casos citados.

No entanto, como se observa, o § 214 deu a dedução a uma mulher ou viúvo, um divorciado e um marido cuja esposa está incapacitada ou internada, mas negou a um homem que não se casou. [\srv-law\Users\alexandredarocho\Desktop\Moritz v. CIR, 469 F. 2d 466 - Court of Appeals, 10th Circuit 1972 - Google Scholar.html - p470](https://www.courtlistener.com/opinion/10th-circuit/1972/10-15001-moritz-v-cir-469-f-2d-466/) [\srv-law\Users\alexandredarocho\Desktop\Moritz v. CIR, 469 F. 2d 466 - Court of Appeals, 10th Circuit 1972 - Google Scholar.html - p470](https://www.courtlistener.com/opinion/10th-circuit/1972/10-15001-moritz-v-cir-469-f-2d-466/) Devemos concordar que a classificação aqui baseada principalmente no sexo deve ser examinada. Quando o tratamento concedido é baseado no sexo, a classificação está sujeita a escrutínio sob princípios de proteção igualitária. Reed v. Reed, 404 U.S. 71, 75, 92 S.Ct. 251, 30 L.Ed.2d 225. E esses princípios de proteção igual basicamente se aplicam aqui como parte do devido processo legal sob a Quinta Emenda. Veja-se Shapiro v. Thompson, *supra*, 394 U.S. at 641-642, 89 S.Ct. 1322; Bolling v. Sharpe, 347 U.S. 497, 499, 74 S.Ct. 693, 98 L.Ed. 884.

O Governo indica que há informações sobre os empregos com salários mais baixos geralmente disponíveis para as mulheres, apresentadas durante as audiências legislativas. Argumenta que apenas uma testemunha instou para que o desagravamento fiscal fosse estendido a todos os contribuintes. No entanto, dando à classificação a consideração favorável que é adequada, não estamos convencidos de que ela seja válida. Quando colocado sob o escrutínio necessário para ver a discriminação sexual, Reed v. Reed, *supra*, encontramos que falta justificativa para a discriminação.

Concluimos que a classificação é uma discriminação injusta e inválida sob os princípios do devido processo legal. Não se trata de ter relação justa e substancial com o objeto da legislação que trata da amenização de ônus sobre o contribuinte. See Reed v. Reed, *supra*, 404 U.S. at 76, 92 S.Ct. 251. O estatuto não fez a distinção contestada como parte de um esquema que lida com os diversos encargos dos cuidados dos dependentes suportados pelos contribuintes, mas, em vez disso, fez uma discriminação especial baseada apenas no sexo, que não pode ser mantida. Veja-se In re Estate of Legatos, 1 Cal.App.3d 657, 81 Cal.Rptr. 910. Se o Congresso tivesse desejado dar alívio a pessoas em faixas de baixa renda e suportando encargos especiais de dependentes, os meios estavam disponíveis por meio de classificações voltadas para tais objetivos, sem usar a discriminação injusta baseada apenas no sexo. Cf. Stanley v. Illinois, 405 U.S. 645, 656, 657, 92 S.Ct. 1208, 31 L.Ed.2d 551.^[4]

Terceiro, devemos determinar o efeito da invalidade das disposições que negam a dedução a homens que nunca se casaram. Quando um tribunal é obrigado a considerar tal discriminação estatutária inválida, ele pode considerar se deve tratar as disposições que contêm uma subsunção discriminatória como geralmente inválida ou se deve estender a cobertura da lei. Veja-se Skinner v. Oklahoma, 316 U.S. 535, 542, 543, 62 S.Ct. 1110, 86 L.Ed. 1655; Welsh v. United States, *supra* 398 U.S. at 361, 90 S.Ct. 1792 (Harlan, J., concurring). Aqui, a extensão da cobertura das disposições de dedução parece lógica e adequada, tendo em vista sua finalidade e a ampla cláusula de separabilidade no ato. 26 U.S.C.A. § 7852(a). Concluimos que a disposição contestada no § 214 é inválida e deve ser negada sua aplicação, e que

o benefício da dedução geralmente fornecida pela lei deve ser estendido ao contribuinte.^[5]

Por essas razões, concluímos que o contribuinte faz jus à dedução requerida e que a decisão do Tribunal Fiscal deve ser revertida, de acordo com isso. [\srv-law\Users\alexandredarocha\Desktop\Moritz v. CIR, 469 F. 2d 466 - Court of Appeals, 10th Circuit 1972 - Google Scholar.html - %5B5%5D](http://srv-law\Users\alexandredarocha\Desktop\Moritz v. CIR, 469 F. 2d 466 - Court of Appeals, 10th Circuit 1972 - Google Scholar.html - %5B5%5D)

Os textos sublinhados são referências aos precedentes.

No direito norte-americano, no sistema de Common Law, a citação de precedentes em que um tribunal tenha acolhido uma argumentação igual à que a petição apresenta é o mais poderoso elemento para que a argumentação seja mais uma vez aceita. No entanto, admitindo-se que as citações sejam, como efetivamente são, exatas, não precisamos recorrer a elas porque sua finalidade é, apenas, corroborar a interpretação legal que sustenta a petição.

Nesse sentido, destacamos da argumentação o seguinte trecho:

“Devemos concordar que a classificação aqui baseada principalmente no sexo deve ser examinada. Quando o tratamento concedido é **baseado no sexo**, a classificação está sujeita a escrutínio sob **princípios de proteção igualitária**. Reed v. Reed, 404 U.S. 71, 75, 92 S.Ct. 251, 30 L.Ed.2d 225. E esses princípios de proteção igual basicamente se aplicam aqui como parte do devido processo legal sob a Quinta Emenda. Veja-se Shapiro v. Thompson, supra, 394 U.S. at 641-642, 89 S.Ct. 1322; Bolling v. Sharpe, 347 U.S. 497, 499, 74 S.Ct. 693, 98 L.Ed. 884.” [Negrito acrescentado]

Essa passagem contém a alegação, aceita pela Corte de Apelação, quanto à inviabilidade jurídica de fazer-se distinção por gênero quanto à outorga de um benefício legal. O curioso, neste caso, é que o beneficiário foi um homem, mas a decisão reforça a ideia de que nenhuma discriminação por gênero é aceitável sob o enfoque igualitário consagrado pela Constituição dos Estados Unidos.

O Direito brasileiro acompanha essa mesma postura.

O conceito de igualdade não é um conceito lógico, mas valorativo, assim como o conceito de masculino, feminino e justiça. Toda ciência parte de uma dupla reflexão: deve ela pensar a realidade e pensar o pensamento acerca da realidade.

Parece haver, entre os doutrinadores e operadores do direito que tendem a não observar a dimensão de gênero nos processos, uma dificuldade de pensar acerca da realidade e pensar seus pressupostos à luz de uma reflexão orientada filosófica e sociologicamente.

No primeiro caso, faz-se uma reflexão acerca de pressupostos e de sua harmonização. No segundo caso, busca-se a dimensão das relações socioculturais presentes nos conceitos tais como gênero, masculino, feminino, justiça e igualdade.

É evidente que a lei ou os tribunais não podem obrigar a que duas pessoas tenham a mesma fisionomia, o mesmo peso ou a mesma altura; não é esse o assunto da lei e da justiça. Quando se fala em igualdade em termos legais ou de direito essa igualdade só pode ser, e é, aquela referida pelo artigo primeiro da Declaração Universal de direitos Humanos: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos.”

Além de signatário da Carta da ONU e, portanto, coautor jurídico da Declaração, o Brasil a ecoa em sua Constituição:²⁸⁵ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, [...] I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...] § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. E reitera no seu artigo 226: “[...] § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

Parece evidente, que o registro de um filho é um dever e um direito de seus genitores – genitor e genitora. Além disso, a palavra do genitor e da genitora precisam recobrir-se do mesmo valor legal, sob pena de se estar implantando ou reincidindo em uma discriminação abusiva como, a esta altura, já se sustentou *ad nauseam*.

Alguém não familiarizado com a matéria jurídica poderia supor que, sim, a Constituição diz isso, mas há normas anteriores a ela que fazem exigências específicas. Contudo, a questão referente ao controle de constitucionalidade de atos normativos anteriores à Constituição foi exaustivamente debatida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2,²⁸⁶ julgada em 17 de maio de 1995, com a publicação do acórdão em 20 de junho de 1995, e cuja Ementa reza:

Ementa

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária.

²⁸⁵ Brasil. **Constituição**.

²⁸⁶ Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de Inconstitucionalidade: ADI 2 DF**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14709449>. Acesso em: 02 jun. 2025.

2. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária.

3. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido.

Em especial, a frase “A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as”, está expressa no voto do relator, Min. Paulo Brossard.

Portanto, à luz do Direito constitucional brasileiro, conforme interpretado expressamente pelo STF na ADI nº 2, as normas do Registro Civil que introduzem diferenças de gênero no tratamento do testemunho da parentalidade estão efetivamente revogadas a partir da promulgação da Constituição de 1988.

Se isso não bastasse – e basta! – a vontade do legislador brasileiro em elidir quaisquer diferenças jurídicas entre a parentalidade masculina e feminina aparece em outros diplomas legais, quais sejam:

A Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, que dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências, estatui em seu Art. 2º: A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações: [...] e o Art. 3º determina que “A expressão “pátrio poder” contida nos arts. 21, 23, 24, no parágrafo único do art. 36, no § 1º do art. 45, no art. 49, no inciso X do caput do art. 129, nas alíneas “b” e “d” do parágrafo único do art. 148, nos arts. 155, 157, 163, 166, 169, no inciso III do caput do art. 201 e no art. 249, todos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como na Seção II do Capítulo III do Título VI da Parte Especial do mesmo Diploma Legal, fica substituída pela expressão “poder familiar”.²⁸⁷

Poder familiar é o antigo pátrio poder ou *patria potestas*. Por ser exercido por ambos os pais, a expressão pátrio poder foi substituída por poder familiar também no Código Civil de 2002.

Além disso, a Lei nº 14.828, de 20 de março de 2024, institui a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias para prevenção à violência contra crianças. Ela define em seu Art. 5º: “para os fins desta Lei, considera-se parentalidade positiva o processo desenvolvido pelas famílias na educação das crianças na condição de sujeitos de direitos no desenvolvimento de um relacionamento fundamentado no respeito, no acolhimento e na não violência”.

Independentemente de seu meritório objetivo, essa lei deve ser destacada pela mudança de linguagem. Agora, em lugar de paternidade e maternidade, surge a palavra unificadora e igualitária que é “parentalidade”.

²⁸⁷ Brasil. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 02 jun 2025.

A partir da Constituição de 1988, principalmente com as lutas dos movimentos das minorias, para incluir nessa Constituição diversos direitos, 80% das reivindicações femininas se tornaram direitos constitucionais.

Porém, ainda é tabu jurídico e social, sob o argumento de defesa da família do suposto pai, que uma mulher solteira, que no inconsciente social pode faltar com a verdade, registre o filho, incluindo o nome paterno e de seus avós paternos, mesmo sendo possível que este desconstitua a paternidade, usando um simples exame de perícia genética, de baixo custo.

A Assembleia Nacional Constituinte entre 1987 e 1988 foi um marco no sentido da participação das mulheres, como aponta Silva,²⁸⁸ em sua tese acerca do papel do que chamou de Lobby do Baton na constituinte de 1988. A importância da contribuição das mulheres deixou uma marca indelével nos mais diversos artigos da Constituição de 1988, a exemplo do Título II e do Capítulo I, que tratam especificamente dos Direitos e Garantias Fundamentais.

A Constituição atende às demandas da grande maioria do movimento de mulheres e é uma das mais progressistas do mundo nesse quesito. Desde então, foi aprovada uma legislação para regular, criar e ampliar os direitos conferidos pela Constituição.

A Constituição de 1988 considera a família um dos fundamentos da existência do Estado e a garantia estende-se a todos os tipos de famílias, não apenas à família celular ou com diversidade sexual aos parceiros. Porém, legislações específicas, como a Lei de Registros Públicos, **revogada pela Constituição nos termos da ADI nº 2**, continuam impedindo a igualdade dos direitos de registro de filho sem o registro de um casamento, ou sem a concordância do genitor, a não que esta seja suprida por um mandado judicial, expedido ao final de desgastante ação de Investigação de Paternidade, enquanto, **não exige**, reciprocamente, quando é o pai quem testemunha, a concordância da genitora a que o nome dela conste como mãe, ou um registro de casamento que apoie a confiança em sua parentalidade putativa.

²⁸⁸ Brasil. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 02 jun 2025.

6 CONCLUSÃO

A Constituição de 1988 em vários dispositivos valoriza o papel social da mãe. Nesse sentido, são direitos sociais a proteção da maternidade (artigo 6); o direito à previdência social (artigo 201, II) e também a assistência social (artigo 203, I).

A humanização do parto é abordada na legislação que garante o direito de estar com companheiro durante o parto e após o nascimento, no âmbito do SUS (Lei 11.108 de 2005). Apesar de a norma existir, a sua aplicação continua difícil, pois os profissionais de saúde continuam a alegar que a presença do pai como apoio a mulher prejudica o bom exercício do profissional de saúde

É também na esfera do governo que a luta feminista tem tido grande dificuldade em relação às dimensões do poder e da política. É um dos setores que mais discrimina as mulheres.

A garantia dos direitos das mulheres pela Constituição trouxe consequências teóricas e práticas que desafiam a visão tradicional e unidimensional da teoria jurídica, especialmente do direito constitucional, porque leva em conta a complexidade das relações sociais e a saturação dos discursos.

Em termos de discurso, o direito não conseguiu adotar novos paradigmas exegéticos além do auxílio de outras ciências sociais, e o reconhecimento de reivindicações sociais históricas pela constituição não tem sido suficiente para a efetivação cotidiana de tais direitos, conforme apontado por Bittar²⁸⁹ (2005) e também por Wolkmer.²⁹⁰

Embora o texto da Constituição contenha o princípio da igualdade entre homens e mulheres, os fundamentos para definir as mulheres como sujeitos incapazes, inferiores e insignificantes ainda estão presentes no discurso jurídico e nos documentos processuais. Tal fenômeno confirma a necessidade de um paradigma diferente a partir de uma perspectiva analítica diferente.

No campo do direito, o termo gênero, embora tenha entrado nas outras ciências sociais, ainda é pouco claro e nem sequer é mencionado nas compilações que estudam as normas que regulam as relações humanas. Muito menos nos trabalhos dedicados à análise das regras que regulam especificamente a relação entre homens e mulheres na vida social.

A exposição acerca dos movimentos feministas e a discussão explicitando os meandros teóricos que eles envolvem serve para ressaltar que o ambiente cultural deste pri-

²⁸⁹ Bittar, Carlos Alberto. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

²⁹⁰ Wolkmer, Antonio Carlos. **Síntese de uma história das idéias jurídicas**. Florianópolis, Fundação Boiteux, 2006.

meiro quarto do século XXI está maduro quanto à consciência das desigualdades de gênero e seus efeitos perniciosos. O desconhecimento de um conceito tão importante, ou a indiferença a esse assunto, dificulta a condução das atividades jurídicas, tanto administrativa quanto judicialmente, resultando em inúmeros processos que se concluem de forma inadequada sobre o ponto de vista da igualdade entre homens e mulheres.

As teóricas jurídicas feministas, com as quais esta discussão se alinha, defendem a necessidade de desenvolver um pensamento jurídico feminista e talvez a teoria jurídica feminista porque, segundo elas, o pensamento feminista é desconhecido da maior dos doutrinadores.²⁹¹ O maior desafio a ser enfrentado é a educação, pois não se trata apenas de instituir direitos, é preciso abrir outras portas além da polícia para atender as reais necessidades dessas mulheres, respeitando sua autonomia e seu papel, sua história

Em nosso país, a luta das mulheres brasileiras para se reconhecerem como sujeitos de direitos no sentido da Constituição é, em si, um argumento exemplar para retirar a discriminação de gênero do âmbito do processo judicial que perpetuam a exclusão, a discriminação e a desigualdade de gênero.

No entanto, deve-se notar que tomar o gênero como categoria de análise em termos de legislação e realizar sua intersecção de forma pura e simples não é suficiente em termos de normas e ciência.

Em relação aos fatos relacionados ao gênero, podem ser detectadas dificuldades e preconceitos na interpretação e aplicação das leis, enquanto a discriminação de gênero cria situações mais injustas ao invés de promover a justiça principalmente para mulheres.

A prova da incompreensão do verdadeiro significado do princípio da igualdade jurídica previsto na Constituição é a evidência de discriminação sexual em diversas ações judiciais previstas na Constituição para justificar a inaplicabilidade das normas constitucionais de proteção de direitos das mulheres ou as leis resultantes.

Exemplos inúmeros são casos referentes à lei Maria da Penha, onde esta lei argumentada por vários magistrados como inconstitucional e contrária à igualdade jurídica. Tais manifestações ignoram a perspectiva de gênero.

A desigualdade de gênero é um fenômeno facilmente constatável na sociedade brasileira, sendo também um problema que perpassa, em medida variável, todas as sociedades humanas, cada uma com suas especificidades.

No caso do Brasil, uma sociedade marcada por abissal desigualdade social, a dimensão do gênero tem uma importância fundamental nos debates doutrinários no campo do Direito.

²⁹¹ Facio, Alda; Fries, Lorena. **Género y Derecho**. Santiago: LOM Ediciones, 1999.

A partir da década de 1960, diversos movimentos feministas buscaram melhorar a condição da mulher lutando por igualdade de direitos. No Brasil, a Constituição de 1988 foi um marco na cristalização de diversos direitos que tencionam a vida social a um processo gradual de equiparação entre homens e mulheres, em todas as dimensões (trabalho, família, lazer, política, etc.).

Vivemos uma conjuntura peculiar, com o País inserindo-se em um contexto civilizacional adiantado, com uma legislação progressista e um discurso humanista e igualitário na academia. Contudo, grande parte da população e – lamentável é reconhecê-lo – muitos operadores do Direito não internalizaram, em suas consciências, os valores que dizem proclamar e aplaudir em congressos, simpósios e outros eventos intelectuais.

O tema desta tese é comprovação disso.

Por causa da discriminação de gênero quanto à aceitação do testemunho da parentalidade, um número muito grande de crianças deixa de ter, no registro de nascimento, a menção ao genitor. Essa discriminação aparece nos precisos termos da Lei de Registro Civil.

É importante ressaltar que o registro de nascimento é o primeiro documento oficial de uma pessoa, pelo motivo que sem ele, existem muitas dificuldades para acessar serviços básicos de educação, programas sociais, e saúde.

Ocorre que, embora tenha havido avanços na dimensão constitucional, a implementação de inúmeros direitos sofre a reação de forças sociais que tendem a mitigar seus efeitos. Essa reação está radicalmente presente tanto na sociedade, quanto na legislação e nos operadores do Direito. Ela aparece mesmo entre operadores do direito e doutrinadores, incapazes de trazer a dimensão de gênero para o debate, o que possibilitaria a superação das dificuldades para implementação dos direitos das mulheres presentes na Constituição

A alegação de que a Lei de Registros Públicos precisa ser cumprida é frontalmente questionada por esta tese, e o é por diversos motivos.

Do ponto de vista da evolução histórica, a discriminação de gênero viola flagrantemente o princípio da dignidade humana e da igualdade de direitos que dela decorre. Essa visão produz efeitos em outros países da matriz ocidental, como evidencia o caso 469 F.2d 466 (1972) acima transcrito, em que a tese da inviabilidade jurídica da discriminação por gênero, seja em favor ou em detrimento de um deles, é repudiada em face de uma Constituição que consagra a igualdade.

Um segundo ponto de vista é a constatação de que a Constituição brasileira expressamente consagra a igualdade de gêneros e, em relação à família, sucessivos atos legislativos expressam a vontade do legislador em apagar as diferenças pretéritas, como acontece quando se usa o termo neutro “parentalidade” e quando se mudam as referências

a pátrio poder em poder familiar, exercido em comum por ambos os titulares da parentalidade.

O terceiro ponto de vista – e talvez o mais premente – é a interpretação de que, conforme esclarece o acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2, leis pretéritas cujos dispositivos colidem com mandamentos constitucionais estão revogadas pela Constituição, a partir de sua promulgação.

Nesses termos, a observância da Lei de Registros Públicos, nos aspectos pertinentes à discriminação por gênero, representa um fóssil jurídico a ser remetido aos museus da história, em vez de estar animado da vida simbólica da vigência.

O que resta a discutir é se essa revogação está consumada ou se precisa ser provocada por uma outra ADI, ou ser invalidada por ato legislativo competente.

Espera-se que os argumentos alinhados nesta tese possam servir de subsídio à sustentação de qualquer dessas hipóteses.

REFERÊNCIAS

469 F.2d 466 (1972). **Charles E. Moritz v. Commissioner of Internal Revenue**. United States Court of Appeals for the Tenth Circuit. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/F2/469/466/79852/>. Acesso em: 02 jun 2025.

Abreu, M. Feminismo materialista na França: sócio-história de uma reflexão. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 26, n. 3, p. 1–17, 2018.

Acker, J. 'Hierarchies, Jobs, Bodies: A Theory of Gendered Organizations'. *Gender & Society* 4:139-58, 1990.

Acker, J. The Problem with Patriarchy. **Sociology** 23:235-40, 1989.

Aldous, J., **Family Careers: Developmental Change in Family**, New York, John Wiley, 1978.

Alexy, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2015.

Althusser, L. **Lenin and Philosophy**. New York: Monthly Review Press, 1971.

Alves, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é Feminismo**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

Andrade, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Sequência: estudos jurídicos e políticos**, v. 26, n. 50, p. 71-102, 2005.

Arato, Andrew. **Civil Society, Constitution, and Legitimacy**. Lanham, MD: Rowman & Littlefield Publishing Group, 2000.

Araújo, Rogério Andrade Cavalcanti. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 2. ed. São Paulo: Editora Foco, 2022. p. 297-347

Aristotle. Politics. **The Works of Aristotle**. Vol. X, London: Oxford University Press, 1975.
(a)

Aristotle. *Ethica Nichomachea*. **The Works of Aristotle**. Vol. IX, London: Oxford University Press, 1975. (b)

Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN BRASIL), 2024. Disponível em: <https://registrocivil.org.br>. Acessado em: 13 nov. 2024.

Arruda, L. A.; De Fátima Morethy Couto, M. Ativismo artístico: engajamento político e questões de gênero na obra de Barbara Kruger. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 19, nº 2, p. 389–402, 2011.

Asmin, Hukum Pernikahan di. **Indonesia Menurut Agama Islam**, Yogyakarta: Pustaka, 2005.

Bafadhal, Faizah (2011), Nikah Sirri Dalam Perspektif UU Perkawinan, **Jurnal Ilmu Hukum** Vol 2 No 2 Tahun 2011, FH Universitas Jambi.

Baines, Carol; Evans, Patricia Marie; Neysmith, Sheyla M. **Women's Caring**: Perspectives on Social Welfare. Toronto: Oxford University Press, 1998.

Barbosa, Rui. **Oração aos Moços**. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1999.

Bayley, J.; Wallace, L. M.; Choudhry, K. Fathers and parenting programmes: Barriers and best practice: The journal of the health visitors' association. **Community Practitioner** 82: 28–31, 2009.

Beechey, V. 'On Patriarchy.' *Feminist Review* 3:66-82, 1979.

Beechey, V. **Unequal Work**. London: Verso, 1987.

Bellah, Robert. Civil Religion in America. **Dædalus**, Journal of the American Academy of Arts and Sciences, from the issue entitled "Religion in America" Winter, 1967, Vol. 96, No. 1, pp. 1-21. Disponível em: http://www.robertbellah.com/articles_5.htm. Acesso em: 11 out 2015.

Benjamin, Jessica. Authority and the family revisited: or, a world without fathers?. **New German Critique**, n. 13, p. 35-57, 1978.

Benett, Judith M. **History Matters: Patriarchy and the Challenge of Feminism**. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2006.

Benett, T. Popular Culture and the "Turn to Gramsci", in J. Storey (ed.), **Cultural Theory and Popular Culture: A Reader**. New York: Harvester Wheatsheaf, 1994.

Berger, Peter L.; Luckmann, Thomas. **A construção social da realidade**. Petrópolis: Vozes, 1985.

Bergson, Henry. **O Pensamento e o Movente**. São Paulo: Martins fontes, 2006.

Bittar, Carlos Alberto. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

Bobbio, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

Bonini, Ana Carolina Zordan; Rolin, Ana Paula dos Santos. Abandono afetivo: aplicabilidade da responsabilidade civil na relação paterno filial. **Revista Juris UniToledo**, v. 2, n. 02, 16 p., 2017.

Boss, Pauline. "Family Stress: Perception and Context," in Sussman, M. B.; Steinmetz, S. (eds.), **Handbook on Marriage and the Family**, Plenum Press, 1985.

Boss, Pauline. Ambiguous Loss In WALSH, F; McGOLDRICK, M. (eds.) **Living Beyond Loss: Death in the Family**. New York, Norton, 1991, pp. 237-246.

Bourdieu, Pierre. **The Logic of Practice**. Cambridge: Polity Press, 1990.

Bourdieu, Pierre. Structure, Habitus, Practices. In **The Polity Reader in Social Theory**. Cambridge: Polity Press, 1995.

Bourdieu, Pierre. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

Bourdieu, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 out. 2024.

Brasil. **Cartilha Pai Presente**, de abril de 2015. Trata com base no Censo Escolar de 2011, 5 milhões de brasileiros não tinham o nome do pai no registro de nascimento. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, abr. 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/destaques/arquivo/2015/04/b550153d316d6948b61dfbf7c07f13ea.pdf>. Acesso em: 11 out. 2024.

Brasil. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**: Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 11 out. 2024.

Brasil. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 11 out. 2024.

Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 [Código Civil]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 11 out 2024.

Brasil. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 02 jun 2025.

Brasil. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 12**, de 6 de agosto de 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_12_06082010_26102012174319.pdf. Acesso em 11 out 2024.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de Inconstitucionalidade: ADI 2 DF**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14709449>. Acesso em: 02 jun. 2025.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 66.643/SP**. Registro Público. Nome Civil. Prenome. Retificação. Possibilidade. Motivação suficiente. Permissão Legal. Lei

6.015/1973, art. 57. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [1997]. Disponível em: http://www.tjmmg.jus.br/images/stories/downloads/_corregedoria/_01curso_adap_juizes_militares/material/stj_re66643.pdf. Acesso em: 11 out. 2024.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo nº 496**. Danos morais. Abandono afetivo. Dever de cuidado. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2012]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/4626/4803>. Acesso em: 11 out. 2024.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 13.04718/SP**. Registro Civil. Nome. Alteração. Supressão do patronímico paterno. Abandono pelo pai na infância. Justo motivo. Retificação do assento de nascimento. Interpretação dos artigos 56 e 57 da lei nº 6.015/73. Precedentes. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2014]. Disponível em: file:///C:/Users/debor/Downloads/STJ_RESP_1304718_c3056.pdf. Acesso em: 11 out. 2024.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Vício de consentimento e ausência de relação socioafetiva autorizam anulação do registro de paternidade. **Notícias**, 17/11/2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias/17112021-Vicio-de-consentimento-e-ausencia-de-relacao-socioafetiva-autorizam-anulacao-do-registro-de-paternidade.aspx>. Acesso em 15 out 2024.

Brasil. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível nº 0006207-54.2014.8.16.0179**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/835468593>. Acesso em 11 out 2024.

Brasil. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação nº 0024323-23.2003.8.19.0014**. Desembargador Antônio Carlos Nascimento Amado. Julgamento em 28/06/2005.

Brasil: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70073762262**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/372603885>. Acesso em: 11 out 2024.

Brasil. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, que promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o

Decreto nº89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em 12 jan 2025.

Bronte-Tinkew, J.; Carrano, J.; Horowitz A, et al. Involvement among resident fathers and links to infant cognitive outcomes. **Journal of Family Issues** 29: 1211–1244, 2008.

Buckley, W., **Sociology and Modern Systems Theory**, Englewood Cliffs, N.J., Prentice-Hall, 1967.

Butler, Judith. **Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity**. New York and London: Routledge, 1999.

Cabrera, Natasha J.; Volling, Brenda L.; Barr, Rachel. Fathers Are Parents, Too! Widening the Lens on Parenting for Children's Development. **Child Development Perspectives**. Disponível em: <https://srcd.onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/cdep>. Acesso em: 11 out 2024.

Callahan, Joan. **Menopause: A Midlife Passage**. Bloomington: Indiana University Press, 1993.

Cassirer, Ernst. **Linguagem e mito**. São Paulo: Perspectiva, 2011.

Cassirer, Ernst. **O mito do Estado**. Rio de Janeiro: Zahar, 1976.

Centre for Longitudinal Studies. Growing Up in the 2020. Disponível em: <https://cls.ucl.ac.uk/cls-studies/growing-up-in-the-2020s-study/> Acesso em: 12 nov 2024

Chauí, Marilena. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Ática, 2002.

Cleve, Clèmerson Merlin; Freire, Alexandre. **Direitos Fundamentais e Jurisdição Constitucional**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2014.

Connely, R.; Playford, C. J.; Gayle, V. The role of administrative data in the big data revolution in social science research. **Social Science Research** 59: 1–12, 2016.

Cott, N. F. **The bonds of womanhood: "Woman's sphere" in New England, 1780-1835**. New Haven, CT: Yale University Press, 1977.

Da Conceição, A. C. L. Teorias feministas: da “questão da mulher” ao enfoque de gênero. **Revista Brasileira de Sociologia da Emoção–RBSE**, v. 8, n. 24, p. 738–757, 2009.

De Certeau, M. The Practice of Everyday Life, in J. Storey (ed.), **Cultural Theory and Popular Culture: A Reader**. New York: Harvester Wheatsheaf, 1994.

De Souza, F. B. C.; Drezett, Jefferson; Meirelles, A. de C.; Ramos, D. Aspectos psicológicos de mulheres que sofrem violência sexual. **Reprodução & Climatério**, v. 27, n. 3, p. 98–103, 2012.

Deloria, E. C. **Speaking of Indians**. Lincoln, NE: University of Nebraska Press, 1988.

Delphy, C. **The Main Enemy**. London: Women's Research and Resource Centre, 1977.

Degler, Carl N. **At Odds: Women and the Family in America from the Revolution to the Present**. New York: Oxford University Press, 1980.

Department for Work and Pensions. **Estimates of the separated family population statistics: April 2014 to March 2018, 2020**.

Dias, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 2-49, 2007.

Diniz, E.; Brandão T.; Monteiro L. Father involvement during early childhood: A systematic review of the literature. **Journal of Family Theory & Review** 13: 77–99, 2021.

Ditz, T. L. **Property and kinship: Inheritance in early Connecticut, 1750-1820**. Princeton, NJ: Princeton University Press, 1986.

Eliade, Mircea. **O sagrado e o profano**. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

Facio, Alda; Fries, Lorena. **Género y Derecho**. Santiago: LOM Ediciones, 1999.

Farias, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 15. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 293-311.

Fávero, Eugenia Augusta Gonzaga. **O princípio da igualdade e sua implementação pelas Convenções Internacionais**. Mestrado em Direito. São Paulo: PUC-SP, 2006.

Filardi, Luiz Antônio. **Curso de Direito**. São Paulo: Atlas, 1999.

Fisher, D. H. **Albion's seed**: Four British Folkways in America. New York: Oxford University Press, 1989.

Fliegelman, J. **Prodigals and Pilgrims**: The American Revolution against Patriarchal Authority, 1750-1800. Cambridge, England: Cambridge University Press, 1982.

Fonseca, C. Feminismos e estudos feministas: com as trabalhadoras sexuais na mira. **Cadernos Pagu**, n. 47, p. 85–101, 2016.

Geuss, Raymond. **Teoria Crítica**: Habermas e a Escola de Frankfurt. São Paulo: Papirus, 1988.

Gies, Frances; Gies, Joseph. **Marriage and the Family in the Middle Ages**. New York: Harper & Row, 1987.

Giffin, Karen. Violência de gênero, sexualidade e saúde. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 10, p. S146–S155, 1994.

Giffin, Karen. A violência nas relações de conjugalidade: invisibilidade e banalização da violência sexual?. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 21, p. 417-425, 2005. Disponível em: https://www.scielo.org/article/ssm/content/raw/?resource_ssm_path=/media/assets/csp/v21n2/08.pdf . Acesso em: 15 out 2024.

Gitlin, T. **The Whole World is Watching**: Mass Media in the Making and Unmaking of the New Left. Berkeley: University of California Press, 1980.

Glasenapp, Ricardo Bernd. **A Igualdade como ideia de justiça social para as pessoas com deficiência nas decisões do Supremo Tribunal Federal**. Mestrado em Direito Constitucional. São Paulo: PUC-SP, 2011.

Godelier, Maurice. Le marxisme dans les sciences humaines. **Raison présente**. Année 1980 55 pp. 105-118.

Goldman, R.; Burgess, A. **Where's the daddy?** Fathers and father figures in UK datasets. Nuffield Foundation. The Fatherhood Institute, 2017. Disponível em: <https://www.nuffield-foundation.org/sites/default/files/files/Burgess%2041619%20-%20Wheres-the-daddy-Executive-Summary.pdf>. Acesso em 12 out 2024.

Gonçalves, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Gonçalves, Kássia Evangelista. **A ideologia patriarcal nas decisões judiciais: um panorama nacional das decisões judiciais em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher**, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unifesspa.edu.br/handle/123456789/684>

Gramsci, A. **Selections from the Prison Notebooks of Antonio Gramsci**, translated and edited by Q. Hoare and N. Smith. New York: International Publishers, 1978.

Gramsci, A. **O Moderno Príncipe**. Disponível em: Disponível em <https://pt.scribd.com/doc/43237529/Gramsci-Antonio-o-Moderno-Principe>. Acesso em 25 ago 2015.

Greco Filho, Vicente. **Manual de Processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2015.

Greene, J. P. **Pursuits of happiness: The social development of early modern British colonies and the formation of American culture**. Chapel Hill: University of North Carolina, 1988.

Greven, P. J. **The Protestant temperament: Patterns of child-rearing, religious experience, and the self in early America**. New York: Knopf, 1977.

Griller, R. The Return of the Subject? The Methodology of Pierre Bourdieu". **Critical Sociology** 22:3-28, 1996.

Habermas, Jürgen. **La technologie et la science comme "idéologie"**. Paris, Gallimard, 1973.

Habermas, Jürgen. **Connaissance et intérêt**. Paris: Gallimard, 1976.

Habermas, Jürgen. **The Theory of Communicative Action**. Vol. 1. Boston: Beacon Press 1984.

Hand, D. J. Statistical challenges of administrative and transaction data. **Journal of the Royal Statistical Society: Series A (Statistics in Society)** 181: 555–605, 2018.

Hassall I. 1996. Origin and Development of Family Group Conferences. In **Family Group Conferences**. Perspectives on Policy & Practice. Hudson, J.; Morris, A.; Maxwell, G.; Galaway, B (eds).: Monsey, NY: Willow Tree, 1996, pp. 17–36.

Harron K.; Gilbert, R.; Fagg J. Associations between pre-pregnancy psychosocial risk factors and infant outcomes: A population-based cohort study in England. **The Lancet Public Health** 6: e97–e105, 2021.

Hartmann, H. 'The Unhappy Marriage of Marxism and Feminism: Towards a More Progressive Union'. **Capital and Class** 8:1-34, 1979.

HesseKonrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editora, 1998.

Hilder L, Moser K, Dattani N, et al. Pilot linkage of NHS numbers for babies data with birth registrations. **Health Statistics Quarterly** 33: 25–33, 2007.

Hill, R., Modern Systems Theory and the Family A Confrontation, **Soc. Sci. Inform**, 72, 7-26, 1971.

IBGE – Instituto Brasileiro Geográfico e Estatística, 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acessado em: 13 nov. 2024.

Jonas, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto – Editora PUC, 2006.

Jutte, D. P.; Roos, L. L.; Bronwell, M. D. Administrative record linkage as a tool for public health research. **Annual Review of Public Health** 32: 91–108, 2011.

Kant, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2007.

Kant, Immanuel. **A Metafísica dos costumes**. São Paulo: Edipro, 2003.

Kimmel, M. S. (Ed.). *Changing men: New directions in research on men and masculinity*. Newbury Park, CA: Sage, 1987.

Kortsmit Katherine; Nguyen, Antoinette T.; Mandel Michele G.; Clarck, Elizabeth; Hollier, Lisa; Rodenhizer, Jessica; Whiteman, Maura K. **Surveillance Summaries** / November 25, 2022 / 71(10);1–27

Krampe, E. M. When is the father really there?: A conceptual reformulation of father presence. **Journal of Family Issues**, 30(7), 875–897, 2009.

Kroll, L. M. E., Carson, C., Redshaw, M. Early father involvement and subsequent child behaviour at ages 3, 5 and 7 years: Prospective analysis of the UK Millennium Cohort Study. **PloS one** 11: e0162339–e0162339, 2016.

Kymlincka, Will. **Filosofia Política Contemporânea: Uma introdução**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

Lamb, M. E. The history of research on father involvement: An overview. **Marriage & Family Review**, 29(2-3), 23–42, 2000.

Lamb, M. E.; Pleck, J. H.; Charnov E. L. Paternal behavior in humans. **American Zoologist** 25: 883–894, 1985.

Latifiani, Dian. The consequences of an unregistered marriage for the wife and born children according to the legal system in Indonesia. **South East Asia Journal of Contemporary Business, Economics and Law**, v. 4, n. 3, p. 94-98, 2014.

Leach, Liana S.; Poyser, Carmel; Cooklin, Amanda R.; Giallo, Rebecca. Prevalence and course of anxiety disorders (and symptom levels) in men across the perinatal period: A systematic review. **J Affect Disord**. 2016 JAN 15: 190: 675-686.

Levy, B. **Quakers and the American family: British settlement in the Delaware Valley**. New York: Oxford University Press, 1988.

Lewis, J. **The pursuit of happiness: Family and values in Jefferson's Virginia.** Cambridge, England: Cambridge University Press, 1983.

Lôbo, Paulo. **Direito Civil Parte Geral.** 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Louzada. Ana Maria Gonçalves. Da Obrigação Alimentar dos Avós, Irmãos, Tios, Primos e Sobrinhos. In Bastos, Edilene Ferreira e Luz, Antônio Fernandes da. (coords.) **Família e Jurisdição.** Vol II. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

Macdougall, Brenda. Knowing who you are: Family history and Aboriginal determinants of health. *Determinants of Indigenous peoples' health in Canada: Beyond the social*, v. 2, p. 127-146, 2018.

Macdougall, Brenda. Speaking of Métis: Reading family life into colonial records. **Ethnohistory**, 61, 27-56, 2014.

MacFayden, Ann; Swallow, Veronica; Santacroce, Sheila; Lambert, Heather. Involving fathers in research. **J Spec Pediatr Nurs.** 2011 Jul;16(3):216-9.

Marky, Thomas. **Curso elementar de direito romano.** São Paulo: Saraiva, 2008.

Marsiglio, W; Day, R. D.; Lamb, M. E. Exploring fatherhood diversity. **Marriage & Family Review** 29: 269–293, 2000.

Martin, C. **Guardiões do jogo: relações entre índios e animais e o comércio de peles.** Berkeley, CA: University of California Press, 1978.

Matos, M. Teorias de gênero ou teorias e gênero? Se e como os estudos de gênero e feministas se transformaram em um campo novo para as ciências. **Estudos feministas**, Florianópolis p. 333–357, 2008.

McCall, L. 1992, Does Gender Fit? Bourdieu, Feminism, and Conceptions of Social Order. **Theory and Society** 21:837-67.

McLeod, N. **Cree narrative memory: From treaties to contemporary times.** Saskatoon, SK: Purich Publishing, 2007.

Medicine, B. American Indian family. **Journal of Ethnic Studies**, 18, 17-19, 1981.

Mintz, Steven. **A prison of expectations: The family in Victorian culture**. New York: University Press, 1983.

Mintz, Steven; Kellogg, Susan. **Domestic Revolutions**. A Social History of American Family Life. London: The Free Press, 1988.

Moi, T. 1991. Appropriating Bourdieu: Feminist Theory and Pierre Bourdieu's Sociology of Culture, **Neto Literary History** 22:1017-49, 1992.

Moran, G. F. Adolescence in Colonial America. In R. Lerner, A. C. Petersen, & J. Brooks-Gunn, (Eds.), **Encyclopedia of adolescence**. New York: Garland, 1991, pp. 164 – 167.

Muamar, Akhsin. **Nikah Bawah Tangan Versi Anak Kampung**, Depok: Qultum Media, 1986.

Norton, M. B. **Founding mothers and fathers: Gendered power and the forming of American society**. New York: Knopf, 1996.

Nucci, Guilherme Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011.

Office of National Statistics. **Families and households in the UK**, 2019.

Olsen J. Register-based research: Some methodological considerations. **Scandinavian Journal of Public Health** 39: 225–229, 2011.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2025-03/ONU_DireitosHumanos_DUDH_UNICRio_20250310.pdf

Opondo C, Redshaw M., Quigley, M. A. Association between father involvement and attitudes in early child-rearing and depressive symptoms in the pre-adolescent period in a UK birth cohort. **Journal of Affective Disorders** 221: 115–122, 2017.

Opondo C, Redshaw M, Savage-McGlynn, E. Father involvement in early child-rearing and behavioural outcomes in their pre-adolescent children: Evidence from the ALSPAC UK birth cohort. **BMJ Open**6: e012034, 2016.

Ozment, S. E. **When Fathers Ruled**: Family Life in Reformation Europe. Fatherhood, Cambridge, MA: Harvard University Press, 1983.

Palkovits, R. Expanding our focus from father involvement to father–child relationship quality. **Journal of Family Theory & Review**, 11(4), 576–591, 2019.

Pateman, Carole. **The Disorder of Women**: Democracy, Feminism, and Political Theory. Redwood: Stanford University Press, 1989.

Pereira, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Pereira, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015.

PERRY, Ralph Barton. **Realms of Value**: A Critique of Human Civilization. Cambridge, MA: Harvard 1954.

Petronius. **POEMS**. Michael Heseltine (ed.) London. William Heinemann. 1913.

Plato. **Crito**. Moscow, Idaho: Roman Roads Media, 2013.

Pleck, E. H. **Domestic tyranny**: The making of social policy against family violence from colonial times to the present. New York: Oxford University Press, 2007.

Pleck, J. American fathering in historical perspective. In M. Kimmel (Ed.), **Changing men** Newbury Park, CA: Sage, 1987, pp. 83-97.

Polity. **The Polity Reader in Social Theory**. Cambridge: Polity, 1979.

Pollert, A. Gender and Class Revisited; The Poverty of 'Patriarchy'. **Sociology**, 1996.

Ristock, Janice L.; Pennell, Joan. **Community Research as Empowerment: Feminist Links, Postmodern Interruptions**. Toronto: Oxford University Press, 1999.

Rocha, Alexandre Sergio da. **Responsabilidade como Humanismo**. Vol. 1. Ação Humana: Origem e Contexto. Curitiba: Juruá, 2021. (a)

Rocha, Alexandre Sergio da. **Responsabilidade como Humanismo**. Vol. 2. O Poder: Condição Instrumental do Agir. Curitiba: Juruá, 2021. (b)

Rocha, Alexandre Sergio da. **A Arte de Ler e de Escrever** (com noções de metodologia da pesquisa). Salvador: Eureka, 2022 (a).

Rocha, Alexandre Sergio da. **Uma Breve História da Igualdade**. Salvador: Eureka, 2022. (b)

Rosa, Mariana Carneiro. Crimes Contra a Liberdade Sexual: Análise crítica dos reflexos a vítima mulher. **Âmbito Jurídico**. 1 de Maio de 2020.

Rosemberg, J.; Wilcox, B. **The Importance of Fathers in the Healthy Development of Children**. Washington DC: US Department of Health and Human Services, 2006.

Rousseau, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

Rubin, Gayle. The Traffic in Women: Notes on the “Political Economy” of Sex. *In Toward an Anthropology of Women*, edited by Ratna R. Reiter, 1975, pp. 157–210.

Saffioti, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

Santos, Pamela Sousa Rios dos; Silva, Anderson Almeida da; Silva, Renan Antônio da. A voz da mulher no tribunal negligenciada pelos magistrados nos casos de não provisionamento de alimentos gravídicos. **Multidebates**, v. 4, n. 2, p. 272-281, 2020. Disponível em: <http://revista.faculdadeitop.edu.br/index.php/revista/article/view/227>

Sargent, L. (ed.). **Women and Revolution: The Unhappy Marriage of Marxism and Feminism: A Debate on Class and Patriarchy**. London: Pluto, 1891.

Sarkadi A.; Kristianson R.; Oberklaid, F, et al. Fathers' involvement and children's Developmental outcomes: A systematic review of longitudinal studies. **Acta Paediatrica** 97: 153–158, 2008.

Schmitt, Carl. **Teologia política**: cuatro ensayos sobre la soberanía. Bogotá: Editorial Struhart & Cia., 1998.

Scott, Joan. Genre: une catégorie utile d'analyse historique. **Les cahiers du Grif**, v. 37, n. 1, p. 125-153, 1988.

Sethna, V.; Perry, E.; Domoney, J. Father–child interactions at 3 months and 24 months: contributions to children's cognitive development at 24 months. **Infant Mental Health Journal** 38: 378–390, 2017.

Shammas, C., Samlon, M.; Dahlin, M. (Eds.). **Inheritance in America**: From colonial times to the present. New Brunswick, NJ: Rutgers University Press, 1987.

Silva, C. Desafios das publicações feministas. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 21 n. 2, (2013).

Skeggs, B. **Formations of Class and Gender**: Becoming Respectable. London: Sage, 1997.

Souza, Ana Karlene de Siqueira. Abandono Afetivo. **Direito e Humanismo**. 1. ed., n. 19, set-dez. 2016.

Strang, Heather; Braithwaite, John (Ed.). **Restorative justice and family violence**. Cambridge University Press, 2002.

Tartuce, Flávio. **Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Tartuce, Flávio. **Manual de Direito Civil Volume Único**. 11. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

Terra João Evangelista Martins. **O Deus dos indo-europeus**: Zeus e a protorreligião dos indo-europeus. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

Thompson, E. P. **The Making of the English Working Class**. Harmondsworth: Penguin, times to the present. New Brunswick, NJ: Rutgers University Press. Sklar, K. K, 1968.

Thompson, E. P. **The Poverty of Theory & Other Essays**. London Merlin, 1978.

Thorne, Barrie; Yalom, Marilyn. **Rethinking the Family: Some Feminist Questions**. New York: Longman, 1982.

Triwanto dan Suryanto. Akibat Hukum Perkawinan Siri Terhadap Anak Tinjauan Undang-Undang Perkawinan Setelah Keluarnya Putusan Mahkamah Konstitusi Nomor 46/Puu-Viii/2010 , **Jurnal Eksplorasi LPPM** Universitas Slamet Riyadi Volume XXV No. 2 Februari Tahun 2013

Turley, Ruth N. López; Gamoran, Alan; McCarty, Alyn Turney; Fish, Rachel. Reducing children's behavior problems through social capital: A causal assessment. **Social Science Research**, 61 (2017) 206 – 217.

Ursel, Jane. **Private Lives, Public Policy: 100 Years of State Intervention in the Family**: Toronto: Women Press, 1992.

Ulrich, L. T. **Good wives: Image and reality in the lives of women in northern New England, 1650-1750**, New York: Knopf, 1982.

Villela, João Batista. Desbiologização da Paternidade. **Revista da Faculdade de Direito**. Universidade Federal de Minas Gerais, v. 21 p. 401-419.

Wacks, Raymond. **Philosophy of Law: A Very Short Introduction**. 2nd edn. New York: Oxford University Press, 2014.

Walby, Sylvia. **Patriarchy at Work: Patriarchal and Capitalist Relations in Employment**. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1986.

Walsh, F; McGoldrick, M. **Living Beyond Loss: Death in the Family**. New York, Norton, 1991.

Wittgenstein, Ludwig. **Philosophical Investigations**. New York: Willey Blackwell, 1953.

Wolkmer, Antonio Carlos. **Síntese de uma história das idéias jurídicas**. Florianópolis, Fundação Boiteux, 2006.

Zapater, Maíra Cardoso. **A Constituição do sujeito de Direito “mulher” no Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito USP, 2016.

LEGISLAÇÃO

Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 out. 2024.

Brasil. **Cartilha Pai Presente**, de abril de 2015. Trata com base no Censo Escolar de 2011, 5 milhões de brasileiros não tinham o nome do pai no registro de nascimento. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, abr. 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/destaques/arquivo/2015/04/b550153d316d6948b61dfbf7c07f13ea.pdf>. Acesso em: 11 out. 2024.

Brasil. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**: Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 11 out. 2024.

Brasil. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 11 out. 2024.

Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 [Código Civil]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 11 out 2024.

Brasil. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 02 jun 2025.

Brasil. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, que promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em 12 jan 2025.

Brasil. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 12**, de 6 de agosto de 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_12_06082010_26102012174319.pdf. Acesso em 11 out 2024.

JURISPRUDÊNCIA

United States of America. 469 F.2d 466 (1972). **Charles E. Moritz v. Commissioner of Internal Revenue**. United States Court of Appeals for the Tenth Circuit. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/F2/469/466/79852/>. Acesso em: 02 jun 2025.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de Inconstitucionalidade: ADI 2 DF**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14709449>. Acesso em: 02 jun. 2025.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 66.643/SP**. Registro Público. Nome Civil. Prenome. Retificação. Possibilidade. Motivação suficiente. Permissão Legal. Lei 6.015/1973, art. 57. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [1997]. Disponível em: http://www.tjmmq.jus.br/images/stories/downloads/corregedoria/01curso_adap_juizes_militares/material/stj_re66643.pdf. Acesso em: 11 out. 2024.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo nº 496**. Danos morais. Abandono afetivo. Dever de cuidado. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2012]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/4626/4803>. Acesso em: 11 out. 2024.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 13.04718/SP**. Registro Civil. Nome. Alteração. Supressão do patronímico paterno. Abandono pelo pai na infância. Justo motivo. Retificação do assento de nascimento. Interpretação dos artigos 56 e 57 da lei nº 6.015/73. Precedentes. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2014]. Disponível em: file:///C:/Users/debor/Downloads/STJ_RESP_1304718_c3056.pdf. Acesso em: 11 out. 2024.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Vício de consentimento e ausência de relação socioafetiva autorizam anulação do registro de paternidade. **Notícias**, 17/11/2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias/17112021-Vicio-de-consentimento-e-ausencia-de-relacao-socioafetiva-autorizam-anulacao-do-registro-de-paternidade.aspx>. Acesso em 15 out 2024.

Brasil. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível nº 0006207-54.2014.8.16.0179**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/835468593>. Acesso em 11 out 2024.

Brasil. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação nº 0024323-23.2003.8.19.0014**. Desembargador Antônio Carlos Nascimento Amado. Julgamento em 28/06/2005.

Brasil: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70073762262**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/372603885>. Acesso em: 11 out 2024.